



BOLETIM

GERAL

DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

Nº 234/2021

Belém, 20 DE DEZEMBRO DE 2021

(Total de 32 Páginas)

(Instituído pela Portaria nº; 129, de 17 de março de 2021, DOE nº 34.525)

Funções:

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 4006-8313/4006-8352

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM
SUBCOMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 98899-6589

REGINALDO PINHEIRO DOS SANTOS - CEL QOBM
COORD ADJ CEDEC
(91) 98899-6582

JOÃO JOSÉ DA SILVA JUNIOR - CEL QOBM
CMT DO COP
(91) 98899-6409

VIVIAN ROSA LEITE - TEN CEL QOBM
CHEFE DE GABINETE
(91) 98899-6491

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL
(91) 98899-6328

MARÍLIA GABRIELA CONTENTE GOMES - TEN CEL QOBM
DIRETORA DE APOIO LOGÍSTICO
(91) 98899-6377

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM
DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO
(91) 98899-6413

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
DIRETOR DE FINANÇAS
(91) 98899-6344

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM
DIRETOR DE PESSOAL
(91) 98899-6442

JOSAFÁ TELES VARELA FILHO - CEL QOBM
DIRETOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS
(91) 98899-6350

ANDRE LUIZ NOBRE CAMPOS - CEL QOBM
DIRETOR DE TELEMÁTICA E ESTATÍSTICA
(91) 98899-6584

MARCELO MORAES NOGUEIRA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/1 DO EMG
(91) 98899-6496

JOHANN MAK DOUGLAS SALES DA SILVA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/2 DO EMG
(91) 98899-6426

ADRIANA MELENDEZ ALVES - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/3 DO EMG
(91) 98899-6497

EDGAR AUGUSTO DA GAMA GOES - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/4 DO EMG
(91) 98899-6315

LUIS ARTHUR TEIXEIRA VIEIRA - CEL QOBM
CHEFE DA BM/6 DO EMG
(91) 98899-6542

THAIS MINA KUSAKARI - TEN CEL QOCBM
PRESIDENTE DA COJ
(91) 98899-5849

GENILSON MARQUES DA COSTA - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPCI
(91) 98899-6447

MOISÉS TAVARES MORAES - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPL
(91) 98899-6515

MONICA FIGUEIREDO VELOSO - TEN CEL QOBM
CHEFE DO ALMOXARIFADO CENTRAL
(91) 98899-6321

MICHEL NUNES REIS - TEN CEL QOBM
CHEFE DO CSMV/MOP
(91) 98899-6272

ÁTILA DAS NEVES PORTILHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBM
(91) 98899-6342

MICAÍAS RODRIGUES DE SOUSA - CAP QOBM
CMT DO 2º GBM
(91) 98899-6366

ROBERTO CARLOS PAMPLONA DA SILVA - TEN CEL QOBM
CMT DO 3º GBM
(91) 98899-6557

FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR - TEN CEL QOBM
CMT DO 4º GBM
(93) 98806-3816

MARCOS FELIPE GALUÇIO DE SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 5º GBM
(94) 98803-1416

ALLE HEDEN TRINDADE DE SOUZA - TEN CEL QOBM
CMT DO 6º GBM
(91) 98899-6552

CELSO DOS SANTOS PIQUET JUNIOR - TEN CEL QOBM
CMT DO 7º GBM
(93) 98806-3815

MARCELO HORACIO ALFARO - TEN CEL QOBM
CMT DO 8º GBM
(94) 98803-1415

CHARLES DE PAIVA CATUABA - TEN CEL QOBM
CMT DO 10º GBM
(94) 98803-1413

JORGE CIRILO OLIVEIRA SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 11º GBM
(91) 98899-6422

ORLANDO FARIAS PINHEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO 12º GBM
(91) 98899-5621

ADOLFO LUIS MONTEIRO LOPES - MAJ QOBM
CMT DO 13º GBM
(91) 98899-6576

DAVID RICARDO BAETA DE OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 14º GBM
(91) 98899-6293

LUIS CLAUDIO DA SILVA FARIAS - TEN CEL QOBM
CMT DO 15º GBM
(91) 98899-6412

SHERDLEY ROSSAS CANSANCAO NOVAES - TEN CEL QOBM
CMT DO 16º GBM
(91) 98899-6498

CARLOS AUGUSTO SILVA SOLITO - MAJ QOBM
CMT DO 17º GBM
(91) 98899-6569

DIEGO DE ANDRADE CUNHA - MAJ QOBM
CMT DO 18º GBM
(91) 98899-6300

LUIZ ROAN RODRIGUES MONTEIRO - MAJ QOBM
CMT DO 20º GBM
(91) 98899-6279

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM
CMT DO 21º GBM
(91) 98899-6567

JACOB CHRISTOVAO MACIEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 22º GBM
(91) 98899-6580

HUGO CARDOSO FERREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 23º GBM
(94) 98803-1412

DINALDO SANTOS PALHETA - MAJ QOBM
CMT DO 24º GBM
(91) 98899-2647

LEANDRO HENRIQUE DINIZ COIMBRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 25º GBM
(91) 98899-6402

EDEN NERUDA ANTUNES - MAJ QOBM
CMT DO 26º GBM
(91) 98899-6322

GUILHERME DE LIMA TORRES - MAJ QOBM
CMT DO 28º GBM
(91) 98899-6346

MARIO MATOS COUTINHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 29º GBM
(91) 98899-6428

SAMARA CRISTINA ROMARIZ DE CARVALHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBS
(91) 98899-6458

RICARDO LENO ANAISSI PEREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GMAF
(91) 98899-5636

CEZAR ALBERTO TAVARES DA SILVA - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GPA
(91) 98899-6405

CHRISTIAN VIEIRA COSTA - TEN CEL QOBM
CMT DA ABM
(91) 98899-6397

ALYNE GISELLE CAMELO LOUZEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO CFAE
(91) 98899-2695

ÍNDICE**1ª PARTE****ATOS DO PODER EXECUTIVO**

GABINETE DO GOVERNADOR pág.21

2ª PARTE**ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC****Atos do Gabinete do Comandante-Geral**

PORTARIA Nº 523 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021 ... pág.21

PORTARIA Nº 512 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021 ... pág.22

LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO pág.22

DESLIGAMENTO DE VOLUNTÁRIO CIVIL pág.22

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ ... pág.27

DESIGNAÇÃO DE PREGOEIRO pág.27

Atos do Gabinete do Chefe do EMG

CERTIDÃO DE NADA CONSTA pág.27

CERTIDÃO DE NADA CONSTA pág.28

Atos do Gabinete do Coord. Adjunto da CEDEC

Sem Alteração

3ª PARTE**ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA****Diretoria de Ensino e Instrução**

ATA DE CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS BM COMBATENTES/2017 pág.29

Diretoria de Pessoal

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA pág.29

AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO pág.29

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA pág.29

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA pág.29

Ajudância Geral

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO ... pág.29

2º Grupamento Bombeiro Militar

ATA 2ª DA COMISSÃO TÉCNICA ORDINÁRIA DO SSCIE/2ºGBM pág.30

3º Grupamento Bombeiro Militar

DISPENSA DO SERVIÇO - RECOMPENSA pág.30

DISPENSA DO SERVIÇO - RECOMPENSA pág.30

4º Grupamento Bombeiro Militar

ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO pág.30

SEGUIMENTO E REGRESSO pág.30

ATESTADO MÉDICO - HOMOLOGADO pág.30

ORDEM DE SERVIÇO pág.30

ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO pág.30

CLASSIFICAÇÃO pág.30

ATESTADO MÉDICO - HOMOLOGADO pág.31

8º Grupamento Bombeiro Militar

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO ... pág.31

9º Grupamento Bombeiro Militar

ATESTADO MÉDICO - HOMOLOGADO pág.31

DESCCLASSIFICAÇÃO pág.31

ACÚMULO DE FUNÇÃO pág.31

CLASSIFICAÇÃO pág.31

RESERVA REMUNERADA - DESOBRIGAÇÃO pág.31

25º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO pág.31

4ª PARTE**ÉTICA E DISCIPLINA****Diretoria de Pessoal**

REFERÊNCIA ELOGIOSA pág.31

2º Grupamento Bombeiro Militar

REFERÊNCIA ELOGIOSA pág.31

9º Grupamento Bombeiro Militar

REFERÊNCIA ELOGIOSA pág.32



1ª PARTE

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 9.387, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei Estadual nº 4.491, de 28 de novembro de 1973, que institui novos valores de remuneração dos Policiais Militares; a Lei Estadual nº 5.162-A, de 16 de outubro de 1984, que dispõe sobre o ingresso e promoções nos Quadros de Oficiais de Administração (QOA) e de Oficial Especialista (QOE); a Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado do Pará e dá outras providências; a Lei Estadual nº 6.564, de 1º de agosto de 2003, que dispõe sobre a estruturação do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará (IGEPREV), e dá outras providências; a Lei Estadual nº 6.626, de 3 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do Pará (PMPA) e dá outras providências; a Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, que institui o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará (PMPA); a Lei Estadual nº 8.230, de 13 de julho de 2015, que dispõe sobre a promoção dos praças da Polícia Militar do Pará (PMPA); e a Lei Estadual nº 8.388, de 22 de setembro de 2016, que dispõe sobre a promoção dos Oficiais da Polícia Militar do Pará (PMPA) e dá outras providências; e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º A Lei Estadual nº 4.491, de 28 de novembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei regula a remuneração dos policiais militares e compreende vencimentos e indenizações, e dispõe ainda sobre outros direitos.

Art. 13.

- I - Gratificação de Tempo de Serviço;
- II - Gratificação de Habilitação Militar;
- III - Gratificação de Serviço Ativo;
- IV - Gratificação de Localidade Especial;
- V - Gratificação de Risco de Vida;
- VI - Gratificação de Representação por Graduação; e
- VII - Gratificação de Tropa.

Seção III

Da Gratificação de Habilitação Militar

Art. 21-A. A Gratificação de Habilitação Militar é devida ao policial militar pelos cursos realizados, com aproveitamento, nos postos e graduações, com os percentuais a seguir fixados em relação ao soldo:

- a) 50% (cinquenta por cento): Curso Superior de Polícia ou equivalente;
- b) 40% (quarenta por cento): Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, de Sargentos ou equivalentes e Curso de Habilitação de Oficiais;
- c) 30% (trinta por cento): Curso de Extensão de Oficiais e de Praças, Curso de pós-graduação lato sensu e stricto sensu ou equivalentes; ou
- d) 20% (vinte por cento): Curso de Formação de Oficiais, Curso de Adaptação de Oficiais, Curso de Adaptação à Graduação de 3º Sargento e Curso de Formação de Praças.

§ 1º Somente serão considerados, para efeito de Habilitação Militar, os cursos de extensão com duração igual ou superior a 5 (cinco) meses, realizados no País ou no Exterior.

§ 2º Na ocorrência de mais de 1 (um) curso será atribuída somente a gratificação de maior valor percentual.

§ 3º A Gratificação de Habilitação Militar é devida a partir da data de conclusão do respectivo curso.

Seção IV

Da Gratificação de Serviço Ativo

Art. 22-A. A Gratificação de Serviço Ativo é devida ao policial militar no efetivo desempenho de suas obrigações no percentual de 30% (trinta por cento).

Art. 27-A. Para efeito de percepção pelo policial militar da Gratificação de Localidade Especial, as regiões ou localidades do Estado consideradas inóspitas ou hostis serão classificadas em 3 (três) categorias denominadas “A”, “B” e “C”, às quais corresponderão, respectivamente, os percentuais de 40% (quarenta por cento), 30% (trinta por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do soldo referente ao posto ou graduação do policial militar, de acordo com o Anexo Único desta Lei.

Seção VI

Da Gratificação de Risco de Vida

Art. 29-A. A Gratificação de Risco de Vida, prevista no inciso II do caput do art. 48 da Constituição do Estado do Pará, corresponderá a 100% (cem por cento) do valor do soldo.

Seção VII

Da Gratificação de Representação por Graduação

Art. 29-B. A Gratificação de Representação por Graduação será devida ao policial militar em razão do seu grau hierárquico, posto, graduação e condição, nos percentuais a seguir:

- a) Comandante-Geral: 80% (oitenta por cento) do soldo;
- b) Oficial Superior: 60% (sessenta por cento) do soldo;
- c) Oficial Intermediário: 50% (cinquenta por cento) do soldo;
- d) Oficial Subalterno: 45% (quarenta e cinco por cento) do soldo;
- e) Aspirante a Oficial: 40% (quarenta por cento) do soldo;
- f) Subtenente e Sargento: 35% (trinta e cinco por cento) do soldo;

- g) Aluno Oficial e integrantes da Banda de Música: 30% (trinta por cento) do soldo;
- h) Cabos e Soldados: 30% (trinta por cento) do soldo.

Seção VIII

Da Gratificação de Tropa

Art. 29-C. A Gratificação de Tropa é devida ao policial militar que serve em organização policial-militar ou em função de natureza policial-militar, fixada no percentual de 10% (dez por cento) do valor do soldo do respectivo posto ou graduação.

Art. 40.

I - ao valor correspondente ao soldo do posto ou graduação quando não possuir dependente, na forma da lei; ou

II - a duas vezes o valor do soldo do posto ou graduação quando possuir dependente expressamente declarado, na forma da lei, que efetivamente o acompanhar ao novo domicílio.

Art. 46. Para efeito de concessão de transporte, consideram-se dependentes do policial militar aqueles de que trata a Lei Complementar que instituiu o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará.

Art. 53.

I - 30% (trinta por cento) do valor do soldo do posto ou graduação, quando o policial militar possuir dependente, na forma da lei; ou

II - 10% (dez por cento) do valor do soldo do posto ou graduação, quando o policial militar não possuir dependente.

Art. 56. Salário-Família é o auxílio em dinheiro pago ao policial militar para custear, em parte, a educação e a assistência de seus dependentes, na forma da lei.

Art. 105. Descontos em folha é o abatimento que, na forma deste Título, pode o militar sofrer em uma fração de vencimentos para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de Lei ou Regulamento.

Art. 106. Para os efeitos de descontos do militar em folha de pagamento, é considerado soldo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-fardamento;
- VII - o auxílio-transporte;
- VIII - a jornada operacional; e

IX - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 107.

I - contribuição para:

a) o custeio da inatividade e pensão militar previstas no Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará; e

b) o Estado do Pará, quando fixado em lei;

II - indenizações:

a) o Estado do Pará, em decorrência de dívida; e

b) pela ocupação de próprio estadual; e

III - consignações para:

a) o pagamento da mensalidade social, a favor de entidades consideradas

consignatárias, estabelecidas na forma do art. 115;

b) o cumprimento de sentença judicial para pensão alimentícia;

c) a assistência prevista no Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará;

d) o pagamento da indenização prevista no art. 54;

e) o pagamento de aluguel de casa para residência do consignante; e

f) outros fins do interesse da Corporação militar e determinadas por ato do Comandante-Geral.

Art. 108.

I - obrigatórios, nos casos dos incisos I e II e alíneas “b” e “d” do caput do art. 107; e os constantes dos itens 1 e 2, letra “b” do item 3 do artigo anterior; ou

II - autorizados, quanto aos demais descontos mencionados no inciso III do caput art. 107.

Parágrafo único. O Comandante-Geral regulamentará os descontos previstos no inciso II do caput deste artigo.

Art. 109. Para os descontos em folha, a que se refere o Capítulo I deste Título, são estabelecidos os seguintes limites, observada a definição prevista no art. 106:

I - quando determinados por lei ou regulamento, quantia estipulada nesses atos;

II - 70% (setenta por cento) para os descontos previstos nas alíneas “b”, “c” e “d” do inciso III do caput art. 107; e

III - até 30% (trinta por cento) para os demais não enquadrados nos I e

II do caput deste artigo.



Art. 110. Em nenhuma hipótese o consignante poderá receber em folha de pagamento a quantia líquida inferior a 30% (trinta por cento) da definição estabelecida no art. 106, mesmo nos casos de suspensão do pagamento das gratificações.

Art. 111.

§ 1º A importância devida ao Estado do Pará ou a título de pensão alimentícia, superveniente à averbação já existente, será obrigatoriamente descontada dentro dos limites estabelecidos nos arts. 109 e 110.

Art. 112. O desconto originado de crime previsto no Código Penal Militar não impede que, por decisão judicial, a autoridade competente proceda a buscas, apreensões legais, confisco de bens e sequestros no sentido de abreviar o prazo de indenização ao Estado do Pará.

Art. 113. A dívida para com o Estado do Pará no caso de policial militar que é desligado da ativa será obrigatoriamente cobrada, de preferência, por meios amigáveis e, na impossibilidade destes, por cobrança, mediante a prévia inscrição em Dívida Ativa.

Art. 114. Podem ser consignantes: Oficial PM, o Aspirante a Oficial PM, o Subtenente PM, o Sargento PM, o Cabo PM e o Soldado PM com mais de 5 (cinco) anos de serviço, da ativa.

Art. 121. Os vencimentos devidos ao militar falecido serão calculados até o dia do óbito, inclusive, e pagos aos dependentes habilitados, na forma da lei.

Parágrafo único. Na ausência de dependentes, os valores serão pagos aos sucessores, mediante a apresentação de alvará judicial ou formal de partilha.

.....".

Art. 2º A Lei Estadual nº 5.162-A, de 16 de outubro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os Oficiais dos Quadros de Oficiais de Administração (QOA) e de Oficiais Especialistas (QOE) destinam-se ao exercício de funções policiais-militares, podendo ser empregados tanto na atividade-fim como na atividade-meio da Corporação.

§ 1º Os Oficiais do Quadro de Oficiais de Administração (QOA) exercerão, preferencialmente, suas atividades nos órgãos de execução da atividade-fim da Corporação, concorrendo às escalas de serviço de oficial-de-dia ou afins, inerentes ao policiamento ostensivo e preservação da ordem pública.

§ 2º Os Oficiais do Quadro de Oficiais de Administração (QOA), nos postos de Capitão, exercerão, preferencialmente, suas atribuições na atividade-meio da Corporação.

§ 3º Os Oficiais do Quadro de Oficiais Especialistas (QOE) exercerão, preferencialmente, suas atividades nos órgãos de execução da atividade-meio da Corporação, concorrendo normalmente às escalas de serviço de oficial-de-dia ou correspondentes, das suas unidades e do Quartel do Comando-Geral.

.....".

"Art. 16. São condições essenciais para a inscrição no processo seletivo ao Curso de Habilitação de Oficiais (CHO) e para o ingresso nos quadros de acesso QOA/QOE:

.....".

Art. 3º A Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985, bem como sua ementa, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Pará e dá outras providências.

Art. 1º O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos militares do Estado do Pará.

Parágrafo único. São militares do Estado do Pará os membros da Polícia Militar do Pará (PMPA) e do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA).

Art. 2º A Polícia Militar do Pará é instituição permanente, força auxiliar e reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e disciplina, subordinada ao Governador do Estado, cabendo-lhe a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, atividade-fim da Corporação, visando proteger a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Parágrafo único. A Polícia Militar do Pará (PMPA) vincula-se operacionalmente à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP) e subordina-se administrativamente ao Governador do Estado.

Art. 2º-A O Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA) é instituição permanente, força auxiliar e reserva do Exército, organizado com base na hierarquia e disciplina, subordinando-se ao Governador do Estado, cabendo, além das atribuições definidas em lei, a execução de atividades de defesa civil.

Parágrafo único. O Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA) vincula-se operacionalmente à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP) e subordina-se administrativamente ao Governador do Estado.

Art. 2º-B O disposto neste Estatuto e nas leis específicas que regulem situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativa dos policiais militares, aplicam-se aos membros do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, em razão da condição de militar estadual, naquilo que forem compatíveis.

§ 1º As expressões "policial militar" ou "policiais militares" equivalem às de "bombeiro militar" ou "bombeiros militares" para efeito da aplicação deste Estatuto.

§ 2º O disposto neste Estatuto, ao se referir à instituição "Polícia Militar do Pará" equivale referir-se à instituição "Corpo de Bombeiros Militar do Pará".

§ 3º Policiais militares e bombeiros militares constituem uma única categoria, qual seja a de militares estaduais, conforme dispõe o art. 42 da Constituição Federal.

Art. 3º Os membros da Polícia Militar do Pará (PMPA) e do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA) são militares do Estado do Pará e constituem uma categoria especial, regidos por leis específicas em razão da destinação constitucional das Corporações.

Art. 4º O serviço policial-militar e bombeiro-militar consiste no exercício de atividades inerentes às respectivas Corporações e compreende todos os encargos previstos na legislação específica.

Art. 5º

§ 2º É privativo de brasileiro a carreira de Oficial das Corporações Militares Estaduais.

Art. 15.

CÍRCULO E ESCALA HIERÁRQUICA NAS CORPORAÇÕES MILITARES DO ESTADO DO PARÁ

HIERARQUIZAÇÃO DE POSTOS E GRADUAÇÕES

CÍRCULO DE OFICIAIS SUPERIORES

- Coronel PM/BM
- Tenente-Coronel PM/BM
- Major PM/BM

CÍRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS

- Capitão PM/BM

CÍRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS

- 1º Tenente PM/BM
- 2º Tenente PM/BM

PRAÇAS ESPECIAIS

- Aspirante-a-Oficial PM/BM - frequentam o círculo de oficiais subalternos.
- Aluno Oficial PM/BM - excepcionalmente ou em reuniões sociais, tem acesso ao círculo de oficiais.
- Aluno do Curso de Formação de Praças (CFP) - excepcionalmente ou em reuniões sociais tem acesso ao círculo de Cabos e Soldados.

PRAÇAS

CÍRCULO DE SUBTENENTES E SARGENTOS

- Subtenentes PM/BM
- 1º Sargento PM/BM
- 2º Sargento PM/BM
- 3º Sargento PM/BM

CÍRCULOS DE CABOS E SOLDADOS

- Cabo PM/BM
- Soldado

Art. 35. O compromisso a que se refere o artigo anterior, terá caráter solene e será prestado na presença de tropa, tão logo o militar estadual tenha adquirido o grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante das Corporações, conforme, os seguintes dizeres: "Ao ingressar na Polícia Militar do Pará / Corpo de Bombeiros Militar do Pará, prometo regular minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das



autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me, inteiramente, ao serviço Policial-Militar / Bombeiro Militar, à preservação da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida".

Parágrafo único. O compromisso do Aspirante-a-Oficial PM/BM é prestado na solenidade de declaração de Aspirante-a-Oficial, de acordo com o cerimonial previsto no regulamento do Estabelecimento de ensino e terá os seguintes dizeres: "Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de Oficial da Polícia Militar do Pará / Corpo de Bombeiros Militar do Pará e dedicar-me inteiramente ao seu serviço".

Art. 43. A violação das obrigações ou dos deveres inerentes aos militares do Estado do Pará, no exercício funcional ou em razão da função, constituirá transgressão disciplinar, nos termos da lei.

Art. 46-A. É obrigatório o recadastramento dos militares estaduais quando solicitado pelo setor de pessoal das Corporações.

Parágrafo único. Os militares estaduais que não se recadastrarem, quando lhes for exigido, terão sua remuneração automaticamente suspensa da folha de pagamento, a partir do mês imediatamente subsequente ao do termo final do prazo fixado, e somente terão o pagamento restabelecido, inclusive dos créditos vencidos, após serem prestados os necessários esclarecimentos, informações e documentos.

Art. 49. A lei especificará e classificará as transgressões disciplinares praticadas no exercício do cargo ou em decorrência da função e estabelecerá as normas relativas à amplitude e aplicação de sanções disciplinares, à classificação do comportamento policial-militar / bombeiro-militar e à interposição de recursos, quando cabíveis.

Art. 51.

§ 1º Compete ao Comandante-Geral da Corporação ou ao Corregedor-Geral julgar os processos oriundos dos Conselhos de Disciplina convocados no âmbito da Corporação, consoante dispuser legislação própria.

Art. 52.

I-A - ao Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará definido em lei;

IV -

f) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como conjunto de atividades relacionadas com a conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais de saúde, bem como o fornecimento, a aplicação de meios, os cuidados e demais atos

médicos e paramédicos necessários, na forma da lei;

g) o funeral para si e seus dependentes, constituindo-se no conjunto de medidas tomadas pelo Estado, quando solicitado, desde o óbito até o sepultamento condigno, na forma da lei;

Art. 52-A. O Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará engloba a Polícia Militar do Estado do Pará, o Corpo de Bombeiros do Estado do Pará, os militares ativos, da reserva remunerada, reformados e respectivos beneficiários de pensão militar, objetivando o gozo dos benefícios nela previstos e nas demais normas aplicáveis.

Art. 55. A remuneração dos militares da ativa compreende vencimentos, constituídos de soldo e gratificações, indenizações e outros direitos e é devida em bases estabelecidas em lei.

Art. 63. Para promoção ao posto de Major PM/BM combatente é necessário possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo o pessoal do Quadro de Saúde e outros Quadros Técnicos eventualmente existentes, observada a legislação aplicável.

§ 2º É vedada aos integrantes dos quadros de Oficiais de Administração e Especialistas, a matrícula no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.

Art. 88.

§ 1º

III -

n) ter se candidatado a cargo eletivo, deste que conte com 10 (dez) ou mais anos de efetivo serviço;

§ 9º A nomeação ou admissão do militar para cargo, emprego ou função pública, temporários ou permanentes, não eletivos, inclusive da administração indireta e estranhos à Corporação, será feita:

I - quando a nomeação ou admissão for da alçada de outro ente federativo, mediante requisição do respectivo Chefe do Executivo; ou

II - pelo Governador do Estado ou mediante delegação, nos demais casos.

§ 10. Enquanto o militar permanecer no cargo, emprego ou função pública civil temporária não eletiva, inclusive da administração indireta, e estranho à carreira, obedecerá ao seguinte:

I - poderá optar entre a remuneração do cargo, emprego ou função e a do posto ou graduação;

II - somente poderá ser promovido por antiguidade;

III - o tempo de serviço será contado apenas para a promoção por antiguidade e para transferência para reserva remunerada.

Art. 88-A. Considera-se incapaz temporariamente para o serviço ativo o militar estadual que estiver física ou mentalmente inapto para o exercício de cargos, funções e atividades militares, durante determinado tempo.

Art. 96.

Parágrafo único. A situação de desaparecimento só será considerada quando não houver indício de deserção.

Art. 120.

§ 2º

IV - por outros casos previstos em lei.

§ 3º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração ou indenização e terá a sua situação militar definida pela Lei Federal nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

Art. 133. "Anos de Serviço" é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se referem o art. 132 e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos:

Art. 133-A. A data limite estabelecida para final de contagem dos anos de efetivo serviço, para fins de inatividade, será o dia imediatamente anterior ao do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, sendo considerado para todos os efeitos legais, salvo quando o militar optar por se afastar do serviço, no caso de reserva remunerada a pedido.

Art. 140. O militar estadual pode contrair matrimônio, desde que observada a legislação civil específica.

Art. 4º A Lei Estadual nº 6.564, de 1º de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 7º A Diretoria Executiva é composta pelo Presidente, por 3 (três) Diretores e pelo Procurador-Chefe, que deverão ter reputação ilibada, formação em nível superior e elevado conceito no campo de sua especialidade.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva serão escolhidos pelo Governador do Estado e por ele nomeados, nos termos do inciso XII do art. 135 da Constituição Estadual.

§ 2º Cada membro da Diretoria Executiva votará com independência, fundamentando seu voto.



§ 3º A Diretoria de Proteção Social será ocupada por Oficial do último posto de Corporação Militar.

Art. 22-A. Ficam criadas a Diretoria de Proteção Social dos Militares, que comporá a Diretoria Executiva do Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social (IGEPPS), relativa a 1 (um) cargo de Diretor (GEP-DAS-011.5), e a Coordenadoria de Proteção Social dos Militares, relativa a 2 (dois) cargos de Coordenador (GEP-DAS-011.4).

Art. 5º A Lei Estadual nº 6.626, de 3 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 7º É vedado o ingresso no cargo de policial militar de candidato na condição de pessoa com deficiência, em virtude das atribuições e especificidades do cargo, de acordo com o art. 3º, inciso II, do Decreto Federal nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, que regulamenta a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

“Art. 17-E. As causas que implicam em inaptidão do candidato durante a Avaliação de Saúde são as seguintes:

I - altura inferior a um metro e sessenta centímetros para o sexo masculino e inferior a um metro e cinquenta e cinco centímetros para o sexo feminino;

Art. 18-D.

I - para os Cursos de Formação:

a) flexão/sustentação de braço na barra fixa horizontal: 4 (quatro) repetições para o sexo masculino e 16 (dezesesseis) segundos de sustentação para o sexo feminino;

b) fl exão abdominal sobre o solo com duração de 1 (um) minuto: 40 (quarenta) repetições para o sexo masculino e 35 (trinta e cinco) repetições para o sexo feminino;

c) fl exão de braço no solo: 30 (trinta) repetições para ambos os sexos, sendo a execução para os homens em 4 (quatro) apoios (mãos e pés) e para as mulheres em 6 (seis) apoios (mãos, joelhos e pés); e

d) corrida com duração de 12 (doze) minutos: 2.400 (dois mil e quatrocentos) metros para o sexo masculino e 2.000 (dois mil) metros para o sexo feminino; e

II - para o Curso de Adaptação de Oficiais:

a) flexão/sustentação de braço na barra fi xa horizontal: 2 (duas) repetições para o sexo masculino e 12 (doze) segundos de sustentação para o sexo feminino;

b) fl exão abdominal sobre o solo com duração de 1 (um) minuto: 37 (trinta e sete) repetições para o sexo masculino e 32 (trinta e duas) repetições para o sexo feminino;

c) fl exão de braço no solo: 27 (vinte e sete) repetições para ambos os sexos, sendo a execução para os homens em 4 (quatro) apoios (mãos e pés) e para as mulheres em 6 (seis) apoios (mãos, joelhos e pés); e

d) corrida com duração de 12 (doze) minutos: 2.200 (dois mil e duzentos) metros para o sexo masculino e 1.800 (um mil e oitocentos) metros para o sexo feminino.

Art. 37-B.

Parágrafo único. O policial militar que solicitar seu desligamento do curso, nos termos dos incisos I, II e III do caput deste artigo, não terá direito a qualquer indenização ou remuneração, sendo a sua situação militar definida pela Lei Federal nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

Art. 6º A Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. A anulação da punição disciplinar consiste em declarar a ilegalidade deste ato administrativo e somente poderá ser realizada no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de publicação do ato que se pretende invalidar.

Art. 69-A. A classificação do comportamento disciplinar da praça, para efeito do disposto no art. 40-A, atenderá aos seguintes parâmetros:

I - EXCEPCIONAL: quando, no período de 8 (oito) anos de efetivo serviço, não tenha sofrido qualquer punição disciplinar;

II - ÓTIMO: quando, no período de 4 (quatro) anos de efetivo serviço, tenha sido punido com até uma suspensão;

III - BOM: quando, no período de 2 (dois) anos de efetivo serviço, tenha sido punido com até duas suspensões;

IV - INSUFICIENTE: quando, no período de 1 (um) ano de efetivo serviço, tenha sido punido com pelo menos duas suspensões; ou

V - MAU: quando, no período de 1 (um) ano de efetivo serviço, tenha sido punido com pelo menos

três suspensões.

Art. 7º A Lei Estadual 8.230, de 13 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A promoção dos praças na Polícia Militar do Pará, pelos critérios de antiguidade, merecimento, bravura, tempo de serviço e post mortem, deve observar o limite dos respectivos Quadros, nos seguintes termos:

I - Quadro de Qualificação Policial-Militar Particular de Praças Combatentes (QPMP-0): Soldado, Cabo, 3º Sargento, 2º Sargento, 1º Sargento e Subtenente;

II - Quadro de Qualificação Policial-Militar Particular de Praças Especialistas em Música (QPMP-1): Soldado, Cabo, 3º Sargento, 2º Sargento, 1º Sargento e Subtenente; ou

III - Quadro de Qualifi cação Policial-Militar Particular de Praças Especialistas de Saúde (QPMP-2): Soldado, Cabo, 3º Sargento, 2º Sargento, 1º Sargento e Subtenente.

Parágrafo único. É vedada a promoção pelos critérios de antiguidade, merecimento, bravura, tempo de serviço e post mortem ao posto que não esteja previsto no seu respectivo Quadro.

Art. 6º

I -

§ 1º As promoções por antiguidade e merecimento serão efetuadas duas vezes por ano, nos dias 21 de abril e 25 de setembro, para as vagas computadas e publicadas oficialmente conforme cronograma previsto no regulamento desta Lei.

§ 4º As promoções por tempo de serviço serão efetuadas na data em que a Praça incidir nas hipóteses previstas no art. 10.

§ 5º O militar que tiver o processo de transferência para a inatividade devidamente iniciado não concorrerá à promoção, salvo no caso de promoção por tempo de serviço, obedecidos os critérios previstos nesta Lei.

Art. 9º

§ 2º A comprovação do ato de bravura será realizada por meio de apuração por um Conselho Especial, composto de 3 (três) Oficiais, sendo um presidente, no mínimo, no posto de Capitão, além de um relator e um escrivão, para esse fim designados pelo Comandante-Geral.

§ 5º O ato de bravura deverá resultar de ação consciente e voluntária, realizada com evidente risco de vida e da qual não se tenha beneficiado agente ou pessoa de seu parentesco até o 4º grau e cujo mérito transcenda valor, audácia e coragem, a quaisquer considerações de natureza negativa, quanto à importância ou impulsividade porventura cometida.

§ 6º O ato que venha a ser desempenhado decorrente de uma obrigação imposta por lei, nos exatos limites dessa obrigação, não será considerado como bravura, por ser inerente às atribuições do cargo.

Art. 10.

I - a pedido, para praças do sexo masculino, que ingressarem até 31 de dezembro de 2021:

a) ter, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço e, pelo menos, 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço, somados aos acréscimos previstos no art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969;

II - a pedido, para praças do sexo feminino, que ingressarem até 31 de dezembro de 2021:

a) ter, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de serviço, observada a regra prevista no inciso I e parágrafo único do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 1969;

II-A - a pedido, para praças dos sexos masculino e feminino, que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2022:

a) ter, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de serviço e, pelo menos, 30 (trinta) anos de efetivo serviço;

b) ter cumprido os interstícios previstos nesta Lei; e

c) após cumprir as exigências das alíneas “a” e “b” deste inciso, requerer sua promoção à Comissão de Promoção de Praças;

III - ex officio, automaticamente, para o praça PM, masculino ou feminino, que completar 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço.



§ 2º Os requerimentos de que tratam os incisos I, II e III-A do caput deste artigo deverão ser protocolados na Comissão de Promoção de Praças no prazo de até sessenta dias antes das datas de promoção previstas nesta Lei.

§ 3º Os praças promovidos com base no inciso III do caput deste artigo passarão ex officio para a reserva remunerada, retroativa à data do ato de promoção.

§ 4º Os praças promovidos com base no que dispõe este artigo deverão ser agregados no ato de suas respectivas promoções até a publicação do ato de transferência para a reserva remunerada, devendo o Departamento-Geral de Pessoal, de imediato, providenciar, necessariamente nesta ordem, os processos de desarmamentamento e reserva.

§ 5º As promoções previstas nos incisos I, II e III-A do caput deste artigo serão processadas pela Comissão de Promoção de Praças imediatamente após a análise e deferimento do requerimento.

§ 6º A promoção prevista no inciso III do caput deste artigo independe de requerimento, devendo ser processada ex officio pela Comissão de Promoção de Praças na data em que o policial militar completar o tempo máximo de permanência no serviço ativo, conforme o caso.

§ 7º Para fins do disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo, os Comandantes, Chefes e Diretores dos órgãos da Polícia Militar deverão fiscalizar e controlar o tempo de efetivo serviço de cada policial militar e informar, com a devida antecedência, ao Departamento-Geral de Pessoal da Corporação, para o pronto assessoramento à Comissão de Promoção de Praças.

Art. 13.

I -

a)

c) 5 (cinco) anos na graduação de 3º Sargento, para promoção à graduação de 2º Sargento;

d) 5 (cinco) anos na graduação de 2º Sargento, para promoção à graduação de 1º Sargento, exceto para o 2º Sargento que na data de publicação desta Lei já se encontrar na respectiva graduação; ou

e) 5 (cinco) anos na graduação de 1º Sargento, para promoção à graduação de Subtenente;

§ 5º-A Caso o militar esteja afastado por motivo de licença para tratamento de saúde própria (LTSP) e for convocado para a inspeção de saúde, deverá comparecer à junta de saúde, mesmo que tenha sido julgado incapaz temporariamente, salvo deficiência insuperável devidamente justificada ao Presidente da Junta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a inspeção de saúde.

§ 6º A prestação das informações referentes ao disposto no inciso I do caput deste artigo é de atribuição do Departamento-Geral de Pessoal da Polícia Militar do Pará.

§ 7º O Praça, incapacitado temporariamente, promovido nessa condição, de acordo com o parecer da Junta de Saúde, deverá satisfazer o requisito de aptidão no Teste de Aptidão Física após a sua promoção, no período correspondente ao interstício da nova graduação até a data da definição do Limite Quantitativo da próxima promoção que vier a concorrer, como condição para ingressar no referido Limite Quantitativo à promoção à graduação imediatamente superior.

§ 8º Os praças que venham a ser revertidos e readaptados para a atividade-meio, na forma da lei, poderão realizar o Teste de Aptidão Física adaptado à situação em que se encontrarem.

§ 9º O período de cumprimento das punições disciplinares será computado como tempo de efetivo serviço para efeito da contagem do interstício no grau hierárquico a que se refere o inciso I, alíneas "a" e "e", do caput deste artigo.

Art. 14.

§ 1º O processamento das promoções obedecerá ao cronograma constante no regulamento desta Lei, no qual também serão especificadas atribuições e responsabilidades.

§ 2º O Limite Quantitativo é a relação de policiais militares com interstício completo de cada graduação, na respectiva qualificação, até a data da promoção, conforme o art. 13, nos seguintes termos:

I - para as promoções às graduações de Cabo e 3º Sargento, será organizado Limite Quantitativo em número de graduados igual a duas vezes o número estimado de vagas existentes até as datas de 30 de janeiro, para as promoções de 21 de abril, e 30 de junho, para as promoções de 25 de setembro; e

II - para as promoções às graduações de 2º Sargento, 1º Sargento e Subtenente, será organizado Limite Quantitativo em número de graduados igual a 3 (três) vezes o número estimado de vagas existentes até as datas de 30 de janeiro, para as promoções de 21 de abril, e 30 de junho, para as promoções de 25 de setembro.

§ 3º As vagas computadas por ocasião da publicação do Quadro de Acesso poderão ser iguais, menores ou maiores ao número de vagas anteriormente estimadas na publicação do Limite Quantitativo.

Art. 31. Da composição do Limite Quantitativo e dos Quadros de Acesso caberá recurso de reconsideração à Comissão de Promoção de Praças.

§ 1º O Praça que se sentir prejudicado em relação à composição do Limite Quantitativo ou do Quadro de Acesso ou ao ato de promoção terá 5 (cinco) dias úteis, a partir da publicação do ato

em Boletim da Polícia Militar, para apresentar pedido de reconsideração.

Art. 32.

II - for absolvido em Conselho de Disciplina ou em processo administrativo que tenha como objeto o licenciamento a bem da disciplina, para praças sem estabilidade;

§ 1º A promoção do Praça feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida, independentemente da existência de vaga.

§ 2º No caso de promoção em ressarcimento de preterição, será exigido o Teste de Aptidão Física e a inspeção de saúde para sua efetivação, contemporâneos ao reconhecimento da preterição.

Art. 37-A. Os interstícios previstos no art. 13 não se aplicam aos praças que na data da publicação desta Lei encontrarem-se nas respectivas graduações, os quais deverão cumprir, respectivamente os seguintes interstícios:

I - 6 (seis) anos na graduação de Soldado, contados a partir da data de conclusão do Curso de Formação de Praças, para promoção à graduação de Cabo;

II - 6 (seis) anos na graduação de Cabo, para promoção à graduação de 3º Sargento;

III - 4 (quatro) anos na graduação de 3º Sargento, para promoção à graduação de 2º Sargento;

IV - 4 (quatro) anos na graduação de 2º Sargento, para promoção à graduação de 1º Sargento, exceto para o 2º Sargento que na data de publicação desta Lei já se encontrar na respectiva graduação; e

V - 3 (três) anos na graduação de 1º Sargento, para promoção à graduação de Subtenente.

Parágrafo único. Os militares que forem promovidos às graduações imediatamente superiores após a publicação desta Lei deverão cumprir os interstícios, de acordo com a previsão do inciso I do caput do art. 13.

Art. 8º A Lei Estadual nº 8.388, de 22 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A promoção dos Oficiais na Polícia Militar do Pará, pelos critérios de antiguidade, merecimento, bravura, tempo de serviço e post mortem, deve observar o limite dos respectivos Quadros, nos seguintes termos:

Parágrafo único. É vedada a promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento, bravura, tempo de serviço e post mortem ao posto que não esteja previsto no seu respectivo Quadro.

Art. 6º

I -

§ 1º As promoções por antiguidade e merecimento serão efetuadas duas vezes por ano, nos dias 21 de abril e 25 de setembro para as vagas computadas e publicadas oficialmente conforme cronograma previsto no regulamento desta Lei.

§ 4º As promoções por tempo de serviço serão efetuadas na data em que o Oficial incidir nas hipóteses previstas no art. 10.

§ 5º O militar que tiver o processo de transferência para a inatividade devidamente iniciado não concorrerá à promoção, salvo no caso de promoção por tempo de serviço, obedecidos os critérios previstos nesta Lei.

Art. 9º

§ 2º A comprovação do ato de bravura será realizada por meio de apuração por uma Comissão Especial, composto por 3 (três) Oficiais, sendo um presidente, com, no mínimo, no posto de Capitão, além de um relator e um escrivão, para este fim designados pelo Comandante-Geral.

§ 5º O ato de bravura deverá resultar de ação consciente e voluntária, realizada com evidente risco de vida e da qual não se tenha beneficiado agente ou pessoa de seu parentesco até o 4º grau e cujo mérito transcenda valor, audácia e coragem, a quaisquer considerações de natureza negativa, quanto à importância ou impulsividade porventura cometida.

§ 6º O ato que venha a ser desempenhado decorrente de uma obrigação imposta por lei, nos exatos limites dessa obrigação, não será considerado como bravura, por ser inerente às atribuições do cargo.



Art. 10.

.....

I - a pedido, para Oficiais do sexo masculino, que ingressarem até 31 de dezembro de 2021:

a) ter, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço e, pelo menos, 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço, somados aos acréscimos previstos no art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969;

.....

.....

II - a pedido, para Oficiais do sexo feminino, que ingressarem até 31 de dezembro de 2021:

a) ter, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de serviço, observada a regra prevista no inciso I e parágrafo único do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 1969;

.....

.....

III - a pedido, para Oficiais dos sexos masculino e feminino, que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2022:

a) ter, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de serviço e, pelo menos, 30 (trinta) anos de efetivo serviço;

b) ter cumprido os interstícios previstos nesta Lei;

c) possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO), para promoção ao posto de Major QOPM;

d) possuir o Curso Superior de Polícia (CSP), para promoção ao posto de Coronel QOPM; e

e) após cumprir as exigências previstas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" deste inciso, requerer sua promoção à Comissão de Promoção de Oficiais;

§ 1º Os requerimentos de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo deverão ser protocolados na Comissão de Promoção de Oficiais no prazo de até sessenta dias antes das datas de promoção previstas nesta Lei.

§ 2º Os Oficiais promovidos com base nos incisos I, II e III do caput deste artigo passarão para a reserva remunerada.

§ 3º O Oficial PM que completar 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço e possuir os interstícios previstos nesta Lei, será promovido ao posto imediato e transferido ex officio para a reserva remunerada e, em se tratando de Oficial no posto de Capitão QOPM e Tenente-Coronel QOPM, será exigido ainda, respectivamente, o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais e o Curso Superior de Polícia.

.....

.....

§ 7º Para o disposto neste artigo os Comandantes, Chefes e Diretores dos órgãos da Polícia Militar deverão fiscalizar e controlar o tempo de efetivo serviço de cada Oficial e informar com a devida antecedência ao Departamento-Geral de Pessoal da Corporação, para o pronto assessoramento à Comissão de Promoção de Oficiais.

.....

.....

§ 9º Fica vedado aos Oficiais promovidos com base no que dispõe este artigo o cálculo da remuneração com base no posto imediatamente superior.

§ 10. O Oficial PM no posto de Coronel que completar 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço será transferido ex officio para a reserva remunerada.

§ 11. A transferência para a reserva remunerada prevista no § 10 deste artigo não se processará quando o Oficial estiver exercendo o cargo de Comandante-Geral, Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado, Chefe do Estado-Maior Geral, Corregedor-Geral, Chefe do Centro de Inteligência ou Chefe de Departamento-Geral previsto na Lei Complementar Estadual n. 053, de 7 de fevereiro de 2006, enquanto durar a investidura.

.....

.....

Art. 13. Constituem condições indispensáveis para a promoção do Oficial ao posto imediatamente superior, exclusivamente pelos critérios de antiguidade e merecimento:

I -

.....

a) 6 (seis) meses de aspirantado para a promoção ao posto de 2º Tenente;

b) 5 (cinco) anos no posto de 2º Tenente para promoção ao posto de 1º Tenente;

c) 5 (cinco) anos no posto de 1º Tenente para promoção ao posto de Capitão;

d) 6 (seis) anos no posto de Capitão para promoção ao posto de Major;

e) 5 (cinco) anos no posto de Major para promoção ao posto de Tenente-Coronel; ou

f) 5 (cinco) anos no posto de Tenente-Coronel para promoção ao posto de Coronel;

.....

.....

§ 5º-A Caso o militar esteja afastado por motivo de licença para tratamento de saúde própria (LTS) e for convocado para a inspeção de saúde, deverá comparecer à junta de saúde, mesmo que tenha sido julgado incapaz temporariamente, salvo dificuldade insuperável devidamente justificada, por meio de requerimento, ao Presidente da Junta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a inspeção de saúde.

§ 6º A prestação das informações referentes ao disposto no inciso I do caput deste artigo é de atribuição do Departamento-Geral de Pessoal da Polícia Militar do Pará.

§ 7º O Oficial, incapacitado temporariamente, promovido nessa condição, de acordo com o parecer da Junta de Saúde, deverá satisfazer o requisito de aptidão no Teste de Aptidão Física após a sua promoção, no período correspondente ao interstício do novo posto até a data da definição do Limite Quantitativo da próxima promoção que vier a concorrer, como condição para ingressar no referido Limite Quantitativo à promoção ao posto imediatamente superior.

§ 8º Os Oficiais que venham a ser revertidos e readaptados para a atividade-meio, na forma da lei, poderão realizar o Teste de Aptidão Física adaptado à situação em que se encontrarem, conforme regulamentação do Comandante-Geral.

§ 9º O período de cumprimento das punições disciplinares será computado como tempo de efetivo serviço para efeito da contagem do interstício no grau hierárquico a que se refere o inciso I, alíneas "a" a "f", do caput deste artigo.

.....

.....

Art. 31. Da composição do Limite Quantitativo, a ser definido no regulamento desta Lei, e do Quadros de Acesso caberá recurso de reconsideração de ato à Comissão de Promoção de Oficiais.

§ 1º O Oficial que se sentir prejudicado em relação à composição do Limite Quantitativo ou do Quadro de Acesso ou ao ato de promoção terá 5 (cinco) dias úteis, a partir da publicação do ato em Boletim da Polícia Militar, para apresentar pedido de reconsideração.

.....

.....

Art. 32.

.....

§ 1º A promoção do Oficial feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou merecimento, recebendo ele número que lhe competir na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida, independentemente da existência de vaga.

§ 2º No caso de promoção em ressarcimento de preterição, será exigido o Teste de Aptidão Física e a inspeção de saúde para sua efetivação, contemporâneos ao reconhecimento da preterição.

.....

Art. 38. Os interstícios previstos no art. 13 não se aplicam aos Oficiais que na data da publicação desta Lei se encontrarem nos respectivos postos, os quais deverão cumprir os seguintes interstícios:

I - 4 (quatro) anos no posto de 2º Tenente para promoção ao posto de 1º Tenente;

II - 4 (quatro) anos no posto de 1º Tenente para promoção ao posto de Capitão;

III - 5 (cinco) anos no posto de Capitão para promoção ao posto de Major;

IV - 4 (quatro) anos no posto de Major para promoção ao posto de Tenente-Coronel; ou

V - 3 (três) anos no posto de Tenente-Coronel para promoção ao posto de Coronel.

§ 1º Os Oficiais do Quadro de Administração (QOAPM/BM) e do Quadro de Especialistas (QOEPM/BM), que estiverem no posto na data da publicação desta Lei, obedecerão aos interstícios de 2 (dois) anos para 1º Tenente e 3 (três) anos para 2º Tenente, respectivamente.

§ 2º Os militares que forem promovidos aos postos imediatamente superiores, após a publicação desta Lei, deverão cumprir os interstícios de acordo com a previsão do inciso I do caput do art. 13.

.....

.....

Art. 9º O Anexo da Lei Estadual nº 4.491, de 1973, na forma prevista na Lei Estadual nº 4.741, de 14 de setembro de 1977, passa a vigorar sob a denominação de Anexo I.

Art. 10. Fica a Lei Estadual nº 4.491, de 1973, acrescida do Anexo II com a redação do Anexo I desta Lei.

Art. 11. O Anexo da Lei Estadual nº 5.276, de 6 de novembro de 1985, passa a vigorar sob a denominação de Anexo Único com a redação do Anexo II desta Lei.

Art. 12. O Anexo III da Lei Estadual nº 6.564, de 2003, passa a vigorar com a redação do Anexo III desta Lei.

Art. 13. Revogam-se:

I - da Lei Estadual nº 4.491, de 1973:

a) os itens 1 a 4 do art. 13;

b) o art. 28;

c) os itens 1 e 2 do art. 40;

d) os itens 1 e 2 do art. 106;

e) os itens 1, alíneas "a" e "b", 2, alíneas "a" e "b", e 3, alíneas "a" a "f", do art. 107;

f) os itens 1 e 2 do art. 108; e

g) os itens 1 a 3 do art. 109;

II - da Lei Estadual nº 5.251, de 1985:

a) o § 2º do art. 43;

b) o art. 44;

c) o art. 45;

d) os §§ 1º, 2º e 3º do art. 53;

e) o caput e o §1º do art. 55;

f) o parágrafo único do art. 63;

g) o art. 121;

h) o art. 135;

i) o art. 136;

j) os §§ 1º e 2º do art. 140;

k) o art. 141;

l) o art. 148;

m) o art. 150; e



n) o art. 155;

III - da Lei Estadual nº 8.230, de 2015:

a) o inciso IV do art. 10;

b) parágrafo único do art. 14; e

c) o parágrafo único do art. 32;

IV - da Lei Estadual nº 8.388, de 2016:

a) o parágrafo único do art. 32; e

b) o parágrafo único do art. 38;

V - da Lei Estadual nº 5.022, de 5 de abril de 1982:

a) os arts. 4º ao 7º; e

b) o art. 10;

VI - a Lei Estadual nº 8.229, de 13 de julho de 2015;

VII - o Decreto Estadual nº 2.940, de 21 de setembro de 1983;

VIII - o Decreto Estadual nº 2.696, de 2 de março de 1983; e

IX - o Decreto Estadual nº 3.266, de 17 de abril de 1984.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor:

I - em 1º de janeiro de 2022 em relação à alterações promovidas na Lei

Estadual nº 6.626, de 2004, pelo art. 4º desta Lei; e

II - na data de sua publicação para os demais dispositivos.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de dezembro de 2021.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

ANEXO I

ANEXO II (LEI ESTADUAL Nº 4.491, DE 1973)

TABELA DE CATEGORIAS DE LOCALIDADE ESPECIAL

CATEGORIA A - MUNICÍPIOS

Abel Figueiredo	Curralinho	Monte Alegre	Santa Maria das Barreiras
Afuá	Cumarú do Norte	Novo Progresso	Santana do Araguaia
Água Azul do Norte	Conceição do Araguaia	Novo Repartimento	São Domingos do Araguaia
Alenquer	Curionópolis	Nova Ipixuna	São Félix do Xingu
Almerim	Cachoeira do Arari	Oeiras do Pará	São Geraldo do Araguaia
Altamira	Eldorado dos Carajás	Óbidos	São João do Araguaia
Anapú	Faro	Ourilândia do Norte	Salvaterra
Aveiro	Floresta do Araguaia	Oriximiná	Santa Cruz do Arari
Anajás	Goianésia do Pará	Piçarra	São Sebastião da Boa Vista
Belterra	Gurupá	Pacajá	Soure
Bannack	Itaituba	Placas	Senador José Porfírio
Brasil Novo	Itupiranga	Ponta de Pedras	Taiálandia
Breu Branco	Jacareacanga	Pau d'arco	Terra Santa
Brejo Grande do Araguaia	Jacundá	Palestina do Pará	Tucumã
Bom Jesus do Tocantins	Juruti	Parauapebas	Tucuruí
Bagre	Limoeiro do Ajuru	Praíha	Trairão
Baião	Marabá	Porto de Moz	Uruará
Breves	Medicilândia	Redenção	Vitória do Xingu
Canaã dos Carajás	Melgaço	Rio Maria	Xinguara
Curuá	Mocajuba	Rurópolis	
Cametá	Moju	Sapucaia	
Chaves	Muaná	Santarém	

CATEGORIA B - MUNICÍPIOS E DISTRITOS DE BELÉM

Ananindeua	Capitão Poço	Nova Esperança do Piriá	Santa Luzia do Pará
Abaetetuba	Concórdia do Pará	Ourém	Santa Maria do Pará
Acará	Dom Elizeu	Peixe Boi	Santa Isabel do Pará
Augusto Correa	Garrafão do Norte	Paragominas	Santa Bárbara do Pará
Aurora do Pará	Igarapé-Açu	Portel	Santo Antonio do Tauá
Benevides	Inhangapi	Primavera	São Francisco do Pará

Barcarena	Igarapé-Miri	Quatipuru	Terra Alta
Bonito	Ipixuna do Pará	Rondon do Pará	Trauateua
Bragança	Irituia	Salinópolis	Tomé Açu
Bujarú	Mãe do Rio	Santarém Novo	Ulianópolis
Cachoeira do Piriá	Magalhães Barata	São Caetano de Odivelas	Vizeu
Castanhal	Maracanã	São Domingos do Capim	Vigia
Colares	Marapanim	São João da Ponta	
Curuçá	Marituba	São João de Pirabas	
Capanema	Nova Timboteua	São Miguel do Guamá	
Distritos:	Outeiro	Mosqueiro	Icoaraci

CATEGORIA C - MUNICÍPIO

Belém

ANEXO II

ANEXO ÚNICO (LEI ESTADUAL Nº 5.276, DE 1985)

QUADRO DE ORGANIZAÇÃO DE FUNÇÕES DE NATUREZA

POLICIAL-MILITAR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

- 01 - Casa Militar da Governadoria;
- 02 - Gabinete do Vice-Governador;
- 03 - Gabinete do Prefeito Municipal de Belém;
- 04 - Órgãos da Justiça Militar Estadual;
- 05 - Funções desempenhadas por militares nos órgãos do Sistema de Segurança Pública;
- 06 - Funções desempenhadas por militares na Secretaria de Estado de Administração Penitenciária
- 07 - Assessorias Militares na Assembleia Legislativa do Estado do Pará e Câmara Municipal de Belém;
- 08 - Policiais-Militares colocados à disposição da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) a serviço de segurança do órgão arrecadador;
- 09 - Gabinete Militar do Tribunal de Contas do Estado;
- 10 - Gabinete Militar do Tribunal de Contas dos Municípios;
- 11 - Secretário ou Secretário Adjunto de órgão do Estado do Pará;
- 12 - Funções desempenhadas por militares no órgão de gestão previdenciária do Estado do Pará, de interesse dos militares do Estado.

ANEXO III

ANEXO III (LEI ESTADUAL Nº 6.564, DE 2003)

CARGO	CÓDIGO/PADRÃO	QUANTIDADE
Presidente	*	01
Diretor de Previdência	GEP-DAS-011.5	01
Diretor de Administração e Finanças	GEP-DAS-011.5	01
Diretor de Proteção Social dos Militares	GEP-DAS-011.5	01
Procurador-Chefe	GEP-DAS-011.5	01
Chefe de Gabinete	GEP-DAS-011.4	01
Coordenador de Núcleo Regional	GEP-DAS-011.4	03
Coordenador de Tecnologia da Informação	GEP-DAS-011.4	01



Coordenador de Arrecadação e Fiscalização	GEP-DAS-011.4	01
Coordenador do Núcleo Gestor de Investimento	GEP-DAS-011.4	01
Coordenador do Núcleo de Planejamento	GEP-DAS-011.4	01
Coordenador do Núcleo de Controle Interno	GEP-DAS-011.4	01
Coordenador de Cadastro e Habilitação	GEP-DAS-011.4	01
Coordenador de Concessão de Benefícios	GEP-DAS-011.4	01
Coordenador de Administração e Serviços	GEP-DAS-011.4	01
Coordenador de Orçamento e Finanças	GEP-DAS-011.4	01
Coordenador do Contencioso	GEP-DAS-011.4	01
Coordenador do Consultivo	GEP-DAS-011.4	01
Coordenador de Execução	GEP-DAS-011.4	01
Coordenador de Desenvolvimento de Pessoas	GEP-DAS-011.4	01
Coordenador de Proteção Social dos Militares	GEP-DAS-011.4	02
Gerente	GEP-DAS-011.3	13
Assessor	GEP-DAS-011.4	03
Secretário de Conselho	GEP-DAS-011.2	02
Secretário de Gabinete	GEP-DAS-011.2	01
Secretário de Diretoria	GEP-DAS-011.1	03
TOTAL		46

LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará; altera e revoga dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 039, de 09 de janeiro de 2002; revoga dispositivos da Lei Estadual nº 4.491, de 28 de novembro de 1973, da Lei Estadual nº 5.162-A, de 16 de outubro de 1984 e da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DO ESTADO DO PARÁ

Art. 1º Esta Lei Complementar cria o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará, ao qual estão sujeitos os Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Pará, ativos, inativos e

seus pensionistas, estabelecido pelos arts. 24-A a 24-J do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, regulamentando o inciso XXI do art. 22 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Parágrafo único. O regime jurídico dos militares temporários será regulado em lei.

Art. 2º O Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará é o conjunto integrado de direitos, serviços e ações permanentes e interativos, de remuneração, pensão militar, saúde e assistência, de caráter retributivo, nos termos desta Lei Complementar e das regulamentações específicas e de acordo com as seguintes finalidades:

I - proporcionar benefício de inatividade ao militar e de pensão militar para os beneficiários previstos nesta Lei Complementar;

II - garantir o pagamento da remuneração da inatividade decorrente de ato de concessão praticado pelas autoridades competentes;

III - dar cobertura aos eventos de incapacidade definitiva para o serviço ativo, invalidez, morte e idade avançada; e

IV - suprir as necessidades de saúde e assistência aos militares estaduais e seus dependentes.

Parágrafo único. São princípios básicos do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará:

I - custeio dos benefícios de inatividade e pensão militar mediante contribuições obrigatórias dos militares estaduais, ativos e inativos, e dos pensionistas; e

II - cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento da remuneração da inatividade e da pensão militar, sem natureza contributiva, pelo Tesouro Estadual.

TÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA AOS MILITARES E A SEUS DEPENDENTES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º O Estado proporcionará assistência ao militar e aos seus dependentes, de acordo com as normas estabelecidas no presente Título.

Art. 4º São considerados dependentes do militar, desde que assim declarados por ele na organização militar competente:

I - o cônjuge ou o companheiro com quem viva em união estável, na constância do vínculo; e

II - o filho ou o enteado:

a) menor de 21 (vinte e um) anos de idade; ou

b) inválido.

§ 1º Podem, ainda, ser considerados dependentes do militar, desde que não recebam rendimentos e sejam declarados por ele na organização militar competente:

I - o filho ou o enteado estudante menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade;

II - o pai e a mãe; e

III - o tutelado ou o curatelado inválido ou menor de 18 (dezoito) anos de idade que viva sob a sua guarda por decisão judicial.

§ 2º A condição de dependente pode subsistir após a morte do militar, desde que aquele seja beneficiário de pensão militar.

Art. 5º A inscrição dos dependentes mencionados na alínea "b" do inciso II do caput do art. 4º e nos incisos I, II e III do parágrafo único do art.

4º desta Lei Complementar depende de comprovação dos requisitos especificados em relação a cada classe, devendo se fazer acompanhar dos documentos exigidos por regulamento.

Parágrafo único. A comprovação da união estável é imprescindível para efeito de inscrição como beneficiário da assistência, na forma do regulamento.

CAPÍTULO II

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 6º As contribuições ao Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará para custeio da assistência aos militares, da ativa e na inatividade, e a seus dependentes são:

I - contribuição do militar para o Fundo de Assistência Social da Polícia Militar (FASPM);

II - contribuição do militar por cada dependente cadastrado no Fundo de Assistência Social da Polícia Militar (FASPM);

III - contribuição do militar para o Fundo de Saúde da Polícia Militar (FUNSAU);

IV - adicional da contribuição do militar por cada dependente cadastrado no Fundo de Saúde da Polícia Militar (FUNSAU); e

V - contribuição do Tesouro Estadual, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os Fundos de que trata os incisos do caput deste artigo são destinados aos policiais e bombeiros militares do Estado do Pará.

Art. 7º A contribuição mensal do militar para Fundo de Assistência Social da Polícia Militar (FASPM) corresponde a 2% (dois por cento) do soldo do militar.

Parágrafo único. O gozo dos benefícios instituídos com recursos do Fundo de Assistência Social da Polícia Militar (FASPM) é exclusivo do militar que for contribuinte, excetuando-se as ações de responsabilidade do Estado.

Art. 8º A assistência aos dependentes do militar fica condicionada a contribuição para o Fundo de Assistência Social da Polícia Militar (FASPM), de acordo com os seguintes percentuais:

I - 2% (dois por cento) do soldo do militar para os dependentes previstos nos incisos I e II do caput do art. 4º desta Lei Complementar; e

II - 1% (um por cento) do soldo do militar para cada dependente previsto no § 1º do art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 9º Para a constituição do Fundo de Saúde da Polícia Militar (FUNSAU), visando, especialmente,



à cobertura da assistência aos dependentes, cada militar contribuirá com valores a serem estabelecidos pelo Conselho de Administração do referido Fundo, acrescido de dotações orçamentárias provenientes do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. Para cada um dos dependentes que vier a ser cadastrado no Fundo de Saúde da Polícia Militar (FUNSAU), o militar pagará um adicional da sua contribuição, cujo valor será estabelecido pelo Conselho de Administração.

Art. 10. O militar ao ser transferido para a inatividade somente será excluído como contribuinte do Fundo de Assistência Social da Polícia Militar (FASPM) e/ou do Fundo de Saúde da Polícia Militar (FUNSAU) se assim o requerer por escrito.

§ 1º Caso a exclusão não seja requerida na forma do caput deste artigo, o militar continuará contribuindo automaticamente, resguardando, portanto, manifestação inicial materializada no requerimento de inclusão nos respectivos fundos.

§ 2º Havendo descontinuidade do desconto da contribuição, dada a mudança do órgão pagador, o militar continuará coberto pelos atendimentos do Fundo de Assistência Social da Polícia Militar (FASPM) e/ou do Fundo de Saúde da Polícia Militar (FUNSAU) até que o desconto se regularize.

§ 3º Todas as mensalidades não recolhidas por conta da descontinuidade referida no § 2º deste artigo, serão lançadas imediatamente após a regularização.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 11. As ações prioritárias da assistência social aos militares e seus dependentes destinam-se ao atendimento de programas de assistência à educação, ao lazer, à habitação e ao funeral, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O regulamento poderá prever ações complementares às ações prioritárias previstas no caput deste artigo, com vistas a oferecer outros benefícios assistenciais aos contribuintes do Fundo de Assistência Social da Polícia Militar (FASPM).

Art. 12. As despesas decorrentes dos serviços de assistência social prestados aos militares e seus dependentes serão providas pelo Fundo de Assistência Social da Polícia Militar (FASPM), cujos recursos são provenientes do Tesouro Estadual, de contribuições dos militares, de transferências federais e de convênios e serão alocados no Orçamento Geral do Estado, em unidade orçamentária criada especificamente para esse fim.

Parágrafo único. O montante dos recursos do Tesouro Estadual que constituírem receita do Fundo de Assistência Social da Polícia Militar (FASPM), será definido pela lei orçamentária de cada exercício.

Seção Única Do Funeral

Art. 13. O Estado assegurará, independentemente de contribuição, serviço de assistência funeral ao militar falecido por meio de recurso alocado no orçamento do Fundo de Assistência Social da Polícia Militar (FASPM).

Parágrafo único. A assistência funeral constitui-se no conjunto de medidas adotadas pelo Estado, quando solicitado, desde o óbito até o sepultamento condigno do militar.

Art. 14. O militar falecido em serviço terá todas as despesas com os serviços funerários custeadas integralmente pelo Estado, inclusive as referentes ao traslado do local do óbito para o local de sepultamento e as decorrentes da necessidade de urna e serviços especiais.

Art. 15. O Estado pagará, por meio do Fundo de Assistência Social da Polícia Militar (FASPM), um auxílio-funeral correspondente a 2 (dois) soldos do posto de Capitão, quando o militar falecer fora de serviço.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, os dependentes do militar falecido poderão optar, mediante formulário próprio, pela prestação do serviço de assistência funeral até o valor limite estabelecido, a ser realizada por empresa contratada pelo Fundo de Assistência Social da Polícia Militar (FASPM).

§ 2º Caso não seja realizada a opção referida no § 1º deste artigo, devem ser observadas as seguintes providências para a concessão do auxílio-funeral:

I - após o sepultamento do militar, deverá a pessoa que o custeou, mediante a apresentação do atestado de óbito, solicitar o reembolso da despesa, comprovando-a com recibos em seu nome, dentro de 30 (trinta) dias, sendo-lhe, em seguida, reconhecido o crédito e paga a importância correspondente aos recibos até o valor-limite estabelecido no caput deste artigo;

II - caso a despesa com o sepultamento, paga de acordo com o inciso I deste parágrafo, seja inferior ao valor do auxílio-funeral estabelecido, a diferença será paga aos beneficiários habilitados à pensão militar, mediante petição à autoridade competente; e/ou

III - decorrido o prazo fixado no inciso I deste parágrafo, sem reclamação do auxílio-funeral por quem o haja custeado, será o mesmo pago aos beneficiários habilitados à pensão militar, mediante petição à autoridade competente, no prazo de até 5 (cinco) anos a contar da data do óbito do militar.

Art. 16. Fica autorizada a aquisição de coroa de fi ores às expensas do Estado, com a fi nalidade de prestar homenagem póstuma aos militares falecidos fora de serviço, desde que contribuintes do Fundo de Assistência Social da Polícia Militar (FASPM).

Art. 17. O Estado poderá pagar auxílio-funeral no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes no país ao militar na hipótese de falecimento de dependente que seja contribuinte do Fundo de Assistência Social da Polícia Militar (FASPM), na forma do regulamento.

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 18. O Estado proporcionará aos militares e seus dependentes assistência à saúde, assim entendida como conjunto de atividades relacionadas com a conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais de saúde, bem como o fornecimento, a aplicação de meios, os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários, por meio das organizações dos serviços de saúde da Polícia Militar do Pará e Corpo de Bombeiros Militar do Pará e das organizações de saúde do Estado, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Nas localidades onde não houver organização de saúde do Estado, ou quando a complexidade do caso exigir, os militares poderão ser internados ou realizar o tratamento

necessário em organizações de saúde particulares, na forma do regulamento.

Art. 19. O militar da ativa, quando acidentado em serviço ou portador de doença decorrente ou adquirida em serviço, terá tratamento e hospitalização totalmente custeados pelo Estado.

Parágrafo único. O militar da ativa ou na inatividade não enquadrado no caput deste artigo terá tratamento e hospitalização custeados pelo Estado, na forma do regulamento.

Art. 20. As despesas decorrentes dos serviços de assistência à saúde prestados aos militares e seus dependentes serão providas pelo Fundo de Saúde da Polícia Militar (FUNSAU), cujos recursos são provenientes do Tesouro Estadual, de contribuições dos militares, de transferências federais e de convênios e serão alocados no Orçamento Geral do Estado, em unidade orçamentária criada especificamente para esse fim.

Parágrafo único. O montante dos recursos do Tesouro Estadual que constituírem receita do Fundo de Saúde da Polícia Militar (FUNSAU), será definido pela lei orçamentária de cada exercício.

Art. 21. O militar contribuinte do Fundo de Saúde da Polícia Militar (FUNSAU), fi cará isento de qualquer indenização pelas despesas decorrentes da assistência à saúde prevista neste Capítulo.

TÍTULO III DA GESTÃO DAS RESERVAS REMUNERADAS, REFORMAS E PENSÕES MILITARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. A gestão dos benefícios referentes à inatividade e pensão militares compete ao Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará (IGEPPS), sob a orientação superior do Conselho Estadual do Sistema de Proteção Social dos Militares, compreendendo:

I - quanto ao segurado:

- a) reserva; e
- b) reforma.

II - quanto aos beneficiários:

- a) pensão militar por morte;
- b) pensão militar por extravio; e
- c) pensão militar especial.

§ 1º Benefícios são prestações de caráter pecuniário a que faz jus o segurado ou seus beneficiários, conforme a respectiva titularidade.

§ 2º Os benefícios serão concedidos nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da legislação infraconstitucional em vigor aplicáveis aos militares, observados os regramentos introduzidos por esta Lei Complementar.

Art. 23. Para o cumprimento do disposto no art. 22 desta Lei Complementar, compete ao Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará (IGEPPS):

I - executar, coordenar e supervisionar os procedimentos operacionais de concessão de reserva remunerada, reforma e pensão;

II - executar as ações referentes à inscrição e ao cadastro de segurados e beneficiários;

III - processar a concessão e o pagamento de reserva remunerada, reforma e pensão;

IV - acompanhar o Plano de Custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará; e

V - gerenciar o fundo contábil-financeiro do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará.

Art. 24. Compete ao Conselho Estadual do Sistema de Proteção Social dos Militares:

I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis ao Sistema de Proteção Social dos Militares;

II - definir, observando a legislação de regência, as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do Sistema de Proteção Social dos Militares, à política de benefícios e à adequação entre o plano de custeio e de benefícios;

III - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão do Sistema de Proteção Social dos Militares;

IV - apreciar e aprovar, anualmente, os planos e programas de benefícios e custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares;

V - apreciar e aprovar as propostas de programação orçamentária do Sistema de Proteção Social dos Militares;

VI - acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos do Sistema de Proteção Social dos Militares;

VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Sistema de Proteção Social dos Militares;

VIII - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, podendo, para tanto, contratar auditoria externa, a custo do Fundo do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará;

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno e eventuais alterações;

X - manifestar-se em caráter deliberativo sobre a aplicação das normas do sistema de proteção social referente a conflitos de interpretação dela decorrentes; e

XI - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Sistema de Proteção Social dos Militares.

Parágrafo único. As decisões proferidas pelo Conselho deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado.

Art. 25. O Conselho Estadual do Sistema de Proteção Social dos Militares, órgão superior de deliberação colegiado, terá 15 (quinze) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, com a seguinte composição:

I - o Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará, que o presidirá;



- II - o Comandante-Geral da Polícia Militar do Pará;
- III - o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;
- IV - o Chefe da Casa-Militar da Governadoria;
- V - o Secretário de Estado de Planejamento e de Administração;
- VI - o Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social;
- VII - o Secretário de Estado da Fazenda;
- VIII - o Chefe do Departamento-Geral de Pessoal da Polícia Militar do Pará;
- X - 2 (dois) militares representando os segurados ativos;
- XI - 2 (dois) militares representando os segurados inativos;
- XII - 1 (um) representante dos beneficiários de pensão militar; e
- XIII - 1 (um) representante indicado pelas associações de militares.

§ 1º Todos os membros deverão ter formação de nível superior.

§ 2º Cada um dos membros natos elencados nos incisos I a IX do caput deste artigo deverá indicar como suplente, preferencialmente, seu substituto legal em casos de impedimentos, ausências ou licenças.

§ 3º Os representantes dos segurados e beneficiários de pensão militar, bem como seus suplentes, serão indicados conjuntamente pelos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, mediante proposição escrita remetida ao Governador do Estado em até 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação de edital específico no Diário Oficial do Estado, respeitando procedimento constante de regulamentação.

§ 4º Os integrantes do Conselho Estadual do Sistema de Proteção Social dos Militares, na qualidade de representante dos militares deverão contar com, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo serviço nas Corporações.

§ 5º O representante a que se refere o inciso XIII do caput deste artigo será eleito por meio de procedimento previsto em regulamento, sendo que as associações representativas:

- I - devem estar constituídas há pelo menos 5 (cinco) anos;
- II - somente podem ser compostas por militares ativos e inativos; e
- III - não podem possuir qualquer natureza sindical.

Art. 26. O mandato dos membros do Conselho Estadual do Sistema de Proteção Social dos Militares é de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez, por igual período, à exceção dos referidos nos incisos de I a VIII do caput do art. 25 desta Lei Complementar que terão assento enquanto investidos nos cargos especificados, dada sua qualidade de membros natos.

Parágrafo único. A participação no Conselho Estadual do Sistema de Proteção Social dos Militares não será remunerada, sendo considerada atividade de relevante interesse público.

Art. 27. O Conselho Estadual do Sistema de Proteção Social dos Militares reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por mês, e extraordinariamente quando convocado, com a presença da maioria absoluta de seus conselheiros, e deliberará por maioria simples, salvo exceção prevista nesta Lei Complementar ou em seu regulamento.

Art. 28. O presidente do Conselho Estadual do Sistema de Proteção Social dos Militares terá direito à voz e voto, inclusive de desempate.

CAPÍTULO II DOS SEGURADOS

Art. 29. São segurados obrigatórios os militares do Estado ativos, da reserva remunerada e os reformados.

Art. 30. São considerados segurados, na qualidade de beneficiários da pensão militar, na seguinte ordem de prioridade e condições:

I - primeira ordem de prioridade:

- a) cônjuge ou companheiro ou que comprove união estável como entidade familiar;
- b) pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ex-cônjuge, desde que perceba pensão alimentícia;
- c) filhos ou enteado até 21 (vinte e um) anos de idade ou até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e
- d) menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante universitário, até 24 (vinte e quatro) anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

II - segunda ordem de prioridade: a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; e

III - terceira ordem de prioridade: o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante universitário, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar.

§ 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I do caput exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III do caput deste artigo.

§ 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários referidos na alínea "a" do inciso I do caput deste artigo, exceto se for constatada a existência de beneficiário que se enquadre no disposto nas alíneas "b", "c" e "d" do referido inciso.

§ 3º No caso de mais de 1 (um) beneficiário do inciso I do caput deste artigo, o beneficiário referido na alínea "a" fará jus à metade do benefício e os beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d" repartirão igualmente a outra metade do benefício, observado o § 4º deste artigo.

§ 4º A cota destinada à pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ao ex-cônjuge, desde que perceba pensão alimentícia, corresponderá à pensão alimentícia arbitrada, na forma da lei civil.

§ 5º No caso de beneficiário inválido para fins de inscrição e concessão do benefício, a incapacidade permanente será apurada por perícia médica de Junta Militar de Saúde, na forma do regulamento.

§ 6º A invalidez deverá ser contemporânea à instituição do benefício.

§ 7º O regulamento disporá sobre a comprovação de dependência econômica, quando exigida.

Art. 31. A qualidade de segurado representa condição essencial para aferição de qualquer direito ou prestação previstos no Título IV desta Lei Complementar.

Art. 32. No que se refere aos segurados referidos no art. 29 desta Lei Complementar a inscrição é automática, resultando do início do exercício no posto ou graduação.

Art. 33. Os beneficiários referidos no art. 30 desta Lei Complementar deverão ser inscritos pelo segurado, permitindo-se que promovam sua própria inscrição, se o militar tiver falecido sem tê-la efetivado.

Art. 34. Perderá a qualidade de segurado:

- I - o segurado obrigatório ou o beneficiário que vier a falecer;
- II - o segurado obrigatório que for demitido, licenciado ou excluído a bem da disciplina;
- III - filho ou enteado até 21 (vinte e um) anos de idade que não comprove estar regularmente matriculado em curso de nível superior, salvo se for inválido;
- IV - o filho ou enteado de qualquer condição que alcançar 24 (vinte e quatro) anos, mesmo que esteja regularmente matriculado em curso de nível superior, salvo se for inválido;
- V - o cônjuge pelo abandono do lar reconhecido por sentença judicial transitada em julgado, anulação do casamento, separação judicial, divórcio ou separação de fato, salvo se lhe tiver sido assegurada a percepção de alimentos;
- VI - o companheiro pela cessação da união estável com o militar e não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- VII - o enteado e o menor tutelado com a perda da dependência econômica, a percepção de alimentos, a percepção de renda mensal própria ou proveniente de seus genitores superior a 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou o recebimento de outro benefício previdenciário pago pelos cofres públicos;
- VIII - o cônjuge ou companheiro do militar falecido, pelo casamento ou pelo estabelecimento de união estável; e
- IX - o maior inválido, pela cessação da incapacidade permanente.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à inatividade, para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes foram atendidos, salvo na hipótese do inciso II do caput deste artigo.

§ 2º Não será concedida pensão militar aos beneficiários do militar que falecer após a perda desta qualidade, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da inatividade, na forma do § 1º deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o beneficiário perderá, também, a qualidade de segurado.

Art. 35. Não se poderá, para efeito dos direitos ou prestações previstos no Título IV desta Lei Complementar, considerar normas de inscrição no Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará e de perda da condição de segurado ou beneficiário distintas das que estão estabelecidas neste Título.

CAPÍTULO III DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 36. As contribuições devidas ao Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará para custeio da inatividade e pensão militares são:

- I - contribuição dos segurados ativos, inativos e dos beneficiários de pensão militar à razão de 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento) sobre a totalidade da base de contribuição;
- II - contribuição mensal do Estado, à razão de 18% (dezoito por cento), incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos segurados; e
- III - contribuição complementar do Estado, para cobertura de eventual diferença entre o valor das contribuições, relacionadas nos incisos I e II, arrecadadas no mês anterior, e o valor necessário ao pagamento dos benefícios.

§ 1º O 13º (décimo terceiro) salário será considerado para fins de incidência da contribuição a que se refere esta Lei Complementar.

§ 2º Compete ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva.

Art. 37. Para fins da contribuição prevista no inciso I do caput do art. 36 desta Lei Complementar, considera-se base de cálculo:

I - quanto ao segurado ativo, o soldo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, excluído o seguinte:

- a) diárias para viagens;
- b) ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- c) indenização de transporte;
- d) salário-família;
- e) auxílio-alimentação;
- f) auxílio-fardamento;
- g) auxílio-transporte;
- h) gratificação de complementação de jornada operacional; e
- i) parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

II - quanto ao segurado inativo e aos beneficiários de pensão militar, o valor integral do benefício.

Parágrafo único. Quando o segurado inativo ou o beneficiário da pensão militar for portador de doença incapacitante prevista no regulamento a que se refere o inciso V do art. 89 desta Lei Complementar, a contribuição incidirá apenas sobre as parcelas de remuneração de reserva e de reforma e de pensões que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO IV



DO RECOLHIMENTO

Art. 38. As contribuições devidas pelos segurados e beneficiários de pensão militar serão descontadas de ofício pelos setores encarregados do pagamento das respectivas remunerações e pensões e recolhidas ao Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará (IGEPPS) até o 12º (décimo segundo) dia do mês subsequente, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa do responsável pelo órgão inadimplente.

Art. 39. As contribuições devidas pelo Estado deverão ser recolhidas mensalmente ao Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará (IGEPPS) até o 12º (décimo segundo) dia do mês subsequente.

Art. 40. As contribuições não recolhidas nos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar ficam sujeitas a juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 41. A Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), alocará ao Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará (IGEPPS), mensalmente, os recursos financeiros necessários ao pagamento dos benefícios de proteção social.

Art. 42. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento do militar, o cálculo da contribuição de que trata este Título será feito com base na remuneração do posto ou graduação de que o militar for titular.

Art. 43. Na cessão, quando o pagamento da remuneração seja ônus do cessionário, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I - o desconto da contribuição devida pelo segurado;

II - o custeio da contribuição devida pelo órgão de origem; e

III - o repasse das contribuições, de que tratam os incisos I e II, ao Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará (IGEPPS).

§ 1º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições ao Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará (IGEPPS), nos prazos de que tratam os arts. 38 e 39 desta Lei Complementar, caberá ao órgão de origem efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores.

§ 2º O termo, ato ou outro documento de cessão ou afastamento do militar com ônus para o cessionário deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições ao Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará, conforme valores informados mensalmente pelo órgão de origem.

Art. 44. Não incidirão contribuições para o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do posto ou graduação, pagas pelo ente cessionário ao militar cedido ou transferido para a reserva remunerada em virtude do exercício de mandato eletivo.

Art. 45. O militar afastado ou licenciado temporariamente do exercício do posto ou graduação sem recebimento de remuneração pelo Estado somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de reserva remunerada ou reforma, mediante o recolhimento mensal das contribuições.

Parágrafo único. A contribuição efetuada pelo militar na situação de que trata o caput deste artigo não será computada para efeito de cumprimento do requisito de tempo de atividade de natureza militar exigido para concessão de benefício de proteção social.

CAPÍTULO V**DO PLANO DE CUSTEIO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DO ESTADO DO PARÁ**

Art. 46. O Plano de Custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará será aprovado pelo Conselho Estadual do Sistema de Proteção Social dos Militares, anualmente, constando obrigatoriamente, a programação e o correspondente regime financeiro, devendo ser revisto sempre que houver revisão de remuneração dos inativos e beneficiários da pensão militar.

CAPÍTULO VI**DO FUNDO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DO ESTADO DO PARÁ**

Art. 47. Fica instituído o Fundo do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará, de natureza contábil, vinculado ao Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará (IGEPPS), com a finalidade de prover recursos, exclusivamente, para o pagamento dos benefícios relativos à inatividade e pensão militar.

Parágrafo único. Os militares ficam vinculados ao Fundo do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará a partir de seu ingresso na respectiva Corporação, na forma da lei.

Art. 48. Constituem receita ou patrimônio do Fundo do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará:

I - as contribuições dos militares, ativos e inativos, bem como dos beneficiários de pensão militar, nos termos do inciso I do caput do art. 36 desta Lei Complementar;

II - as contribuições do Estado do Pará, nos termos dos incisos II e III do caput do art. 36 desta Lei Complementar;

III - as doações, legados e rendas extraordinárias ou eventuais;

IV - os rendimentos de seu patrimônio, tais como os obtidos com aplicações financeiras ou com o recebimento de contrapartida pelo uso de seus bens;

V - os recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes

de prestação de serviços;

VI - os recursos de operações de crédito decorrentes de empréstimos e financiamentos junto a organismos nacionais e internacionais para capitalização do Fundo;

VII - os recursos oriundos da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e o Sistema de Proteção Social dos Militares, na forma prevista na legislação federal; e

VIII - demais dotações orçamentárias.

Art. 49. Observadas as diretrizes de investimento estabelecidas pelo Conselho Estadual de Proteção Social dos Militares, a aplicação dos recursos do Fundo do Sistema de Proteção Social

dos Militares do Estado do Pará, instituído por esta Lei Complementar, obedecerá às normas estabelecidas

pelo Conselho Monetário Nacional, sendo expressamente vedado:

I - a utilização de recursos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, entidades de administração indireta, bem como aos segurados e beneficiários de pensão militar;

II - a aplicação dos recursos em títulos públicos, à exceção daqueles de emissão do Governo Federal;

III - a aplicação de recursos em operações ativas que envolvam interesses do Estado, bem como na utilização para aquisição de bens e valores mobiliários do Estado, de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; e

IV - a utilização de recursos do Fundo para custeio de despesas administrativas acima de 2% (dois por cento) do valor total das despesas com remuneração e pensões dos segurados vinculados ao Sistema de Proteção Social dos Militares instituído por esta Lei Complementar, relativamente ao exercício financeiro anterior.

Art. 50. As aplicações financeiras dos recursos do Fundo do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará serão realizadas diretamente ou por intermédio de instituições especializadas credenciadas para esse fim pelo Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará (IGEPPS), após aprovação pelo Conselho Estadual de Proteção Social dos Militares, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - garantia real de investimento;

II - segurança e rentabilidade de capital;

III - liquidez; e

IV - atualização monetária e juros.

Parágrafo único. Poderá ser instituído pelo Conselho Estadual de Proteção Social dos Militares Comitê de Investimentos destinado a orientar as aplicações financeiras de que trata o caput deste artigo.

Art. 51. As receitas, as rendas e os resultados das aplicações dos recursos disponíveis serão empregados exclusivamente na consecução das finalidades previstas nesta Lei Complementar, no aumento do valor real do patrimônio do Fundo do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará na obtenção de recursos destinados ao custeio de suas atividades finalísticas, permitida, no entanto, a remuneração da instituição financeira que aplicar os recursos e ativos do Fundo, nos termos definidos pelo Conselho Estadual de Proteção Social dos Militares.

Art. 52. A gestão do Fundo do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará deverá, dentre outros princípios aplicáveis à administração pública, obedecer:

I - às diretrizes gerais de gestão, investimento e alocação dos recursos aprovados pelo Conselho Estadual de Proteção Social dos Militares;

II - o sistema de registro contábil individualizado de cada militar e do Estado do Pará; e

III - ao pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do sistema ora instituído.

Art. 53. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá às normas gerais públicas da administração financeira.

Art. 54. Os orçamentos, a programação financeira e o balanço do Fundo do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará obedecerão aos padrões e às normas instituídos por legislação específica, ajustados às suas peculiaridades.

Parágrafo único. Ao final de cada exercício financeiro, deverá ser realizado o balanço geral, elaborado por entidades ou profissionais legalmente habilitados.

Art. 55. As importâncias devidas ou recebidas a mais pelos segurados ou seus dependentes serão ressarcidas ao Fundo do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará, podendo ser parceladas na forma do regulamento.

Art. 56. Os saldos positivos do Fundo do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará, apurados em balanço ao final de cada exercício financeiro, serão transferidos para o exercício seguinte, a crédito do correspondente Fundo.

Art. 57. O Fundo do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará terá contabilidade própria, em unidade gestora vinculada ao Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará (IGEPPS), cujo Plano Geral de Contas discriminará as receitas realizadas e despesas incorridas, as reservas técnicas, as provisões, os saldos patrimoniais e outros elementos, de forma a possibilitar o acompanhamento permanente do seu desempenho e a sistemática avaliação de sua situação financeira, econômica e patrimonial.

TÍTULO IV**DA INATIVIDADE E DA PENSÃO MILITAR****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 58. A transferência para a inatividade e a pensão militar são de competência exclusiva do Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará (IGEPPS), mediante publicação de ato específico no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO II**DA REMUNERAÇÃO NA INATIVIDADE****Seção I****Disposições Preliminares**

Art. 59. Remuneração na inatividade é a retribuição pecuniária que o militar percebe na inatividade, quer na reserva remunerada, quer na situação de reformado, também designada de proventos.

Parágrafo único. O soldo constitui a parcela básica da remuneração a que faz jus o militar na inatividade, sendo o seu valor igual ao estabelecido para o soldo do militar da ativa do mesmo posto ou graduação.

Art. 60. A remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, a



pedido, pode ser:

I - integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar; ou

II - proporcional, com base em tantas cotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo.

§ 1º O tempo de serviço a ser cumprido pelos militares que ingressaram no serviço ativo até o dia 31 de dezembro de 2021, para ter direito à remuneração integral, será de 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, devendo cumprir o tempo de serviço faltante para atingir os referidos tempos, acrescido do percentual previsto no art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 1969.

§ 2º É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2021, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.

Art. 61. A remuneração do militar reformado por incapacidade permanente decorrente do exercício da função ou em razão dela é integral, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada.

Art. 62. A remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação.

Art. 63. A remuneração na inatividade é devida aos militares quando forem desligados da ativa em virtude de:

I - reserva remunerada;

II - reforma; e

III - retorno à inatividade, inclusive após ter sido convocado para o serviço ativo, quando já se encontrava na reserva remunerada.

Parágrafo único. O militar de que trata o caput deste artigo continuará a perceber a sua remuneração até o mês anterior ao da publicação da portaria de transferência para a inatividade, excluídas as parcelas e benefícios cujo recebimento está condicionado ao efetivo exercício da atividade de

natureza militar, na forma da lei.

Art. 64. No caso de retorno à atividade por meio da convocação, nos termos dos arts. 72, 73 e 78 desta Lei Complementar, o militar poderá optar entre a remuneração da ativa ou inatividade.

Art. 65. Cessa o direito à percepção da remuneração na inatividade na data:

I - do falecimento;

II - do ato de demissão, para o Oficial militar; e

III - do ato de exclusão ou licenciamento a bem da disciplina da Corporação Militar, para o Praça.

Seção II

Do Regime Remuneratório da Inatividade

Art. 66. O regime remuneratório do militar inativo é composto das seguintes parcelas:

I - soldo integral ou cotas de soldo;

II - gratificações, nos percentuais previstos em lei:

a) gratificação de risco de vida;

b) gratificação de habilitação militar;

c) gratificação de tempo de serviço;

d) gratificação de serviço ativo;

e) gratificação de localidade especial;

f) gratificação de representação por graduação; e

g) gratificação de tropa.

§ 1º VETADO.

§ 2º As parcelas de que trata o caput deste artigo integrarão a remuneração na inatividade de acordo com a hipótese de passagem à inatividade, previstas neste Título.

§ 3º Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o militar tem direito a tantas cotas de soldo quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de:

I - 35 (trinta e cinco) anos, para os militares estaduais de carreira do serviço ativo, que tenham ingressado a partir de 1º de janeiro de 2022;

II - 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, para os militares que tenham ingressado até 16 de dezembro de 2019, e tenham direito adquirido na concessão de transferência para a reserva remunerada, desde que tenham sido cumpridos os referidos tempos de serviço, até 31 de dezembro de 2021; e

III - 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, acrescido do percentual de que trata o art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 1969, para os militares de carreira do serviço ativo que tenham ingressado até 31 de dezembro de 2021, e que não tenham cumprido os requisitos do inciso II deste parágrafo.

§ 4º Para efeito de contagem dessas cotas, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada 1 (um) ano.

§ 5º A remuneração dos militares integrantes da reserva remunerada e reformados pelo atingimento dos limites etários de permanência respectivos não sofrem qualquer tipo de acréscimo ou redução de vantagem pecuniária.

§ 6º Para efeito de cálculo o soldo será dividido em cotas de soldo, correspondendo cada uma a 1/35 (um trinta e cinco avos) de seu valor para os militares de carreira do serviço ativo que ingressem a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 7º Para efeito de cálculo o soldo será dividido em cotas de soldo, correspondendo cada uma a 1/30 (um trinta avos) de seu valor, se homem e 1/25 (um vinte e cinco avos), se mulher, para os militares de carreira do serviço ativo que tenham ingressado até 31 de dezembro de 2021.

CAPÍTULO III

DA RESERVA REMUNERADA

Art. 67. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada se efetua:

I - a pedido; ou

II - de ofício.

Art. 68. A transferência para a reserva remunerada observará as seguintes diretrizes:

I - a transferência para a reserva remunerada do militar que tenha realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta do Tesouro Estadual, deverá ocorrer após 3 (três) anos de seu término, sob pena de ter que indenizar todas as despesas correspondentes à realização do referido estágio ou curso, inclusive as diferenças de vencimentos, observado o devido processo legal pela Corporação Militar de origem;

II - não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao militar que estiver cumprindo penalidade de qualquer natureza;

III - a transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida ao militar independentemente de estar respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; e

IV - o período compreendido entre a data de desarmamentamento do militar, nos termos do art. 323 da Constituição Estadual, e a data da publicação do ato de transferência para a reserva não será considerado tempo de efetivo serviço.

Art. 69. A transferência para a reserva remunerada, de ofício, verificar-se-á sempre que o militar incidir em um dos seguintes casos:

I - atingir as seguintes idades limites:

a) para os Oficiais dos Quadros de Combatentes, de Saúde, Complementar e de Capelão:

1. Coronel PM/BM - 67 anos;

2. Tenente Coronel PM/BM - 64 anos;

3. Major PM/BM - 61 anos;

4. Capitão PM/BM - 55 anos;

5. 1º Tenente PM/BM - 55 anos; ou

6. 2º Tenente PM/BM - 55 anos.

b) para os Oficiais dos Quadros de Administração e Especialistas:

1. Capitão PM/BM - 59 anos;

2. 1º Tenente PM/BM - 59 anos; ou

3. 2º Tenente PM/BM - 59 anos.

c) para os Praças:

1. Subtenentes PM/BM - 63 anos;

2. 1º Sargento PM/BM - 57 anos;

3. 2º Sargento PM/BM - 56 anos;

4. 3º Sargento PM/BM - 55 anos;

5. Cabo PM/BM - 54 anos; ou

6. Soldado PM/BM - 50 anos.

II - ultrapassar 2 (dois) anos, contínuos ou não, em razão de licença para tratar de interesse particular;

III - ultrapassar 2 (dois) anos contínuos em razão de licença para tratamento de saúde de pessoa de sua família;

IV - ultrapassar 2 (dois) anos, contínuos ou não, em virtude de ter passado a exercer cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, inclusive da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, com prevalência da atividade militar;

V - tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, com prevalência da atividade militar; e

VI - ser diplomado em cargo eletivo, na forma prevista em lei.

§ 1º A transferência para a reserva remunerada de ofício será processada na medida em que o militar for enquadrado em um dos incisos do caput deste artigo, ficando na condição de agregado, na forma da lei, até a data indicada no ato oficial de transferência para a inatividade, e o tempo nessa condição será considerado como serviço ativo, para todos os efeitos.

§ 2º O ato de transferência para a reserva remunerada não terá efeitos retroativos, salvo na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, que terá eficácia a partir da data da diplomação.

Art. 70. O militar empossado em cargo público permanente estranho à sua carreira, ressalvadas as hipóteses de acumulação de cargos prevista no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, será transferido para reserva de ofício e fará jus ao posto ou graduação ocupada no momento da passagem para a inatividade.

Parágrafo único. O militar transferido para a reserva, na forma do caput deste artigo, deverá observar o disposto no § 10 do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 71. A transferência do militar para a reserva remunerada pode ser suspensa na vigência do estado de guerra, estado de sítio ou em estado de emergência, em caso de mobilização e de imperiosa necessidade de segurança pública.

Seção Único

Da Convocação Para o Serviço Ativo

Art. 72. O militar da reserva remunerada poderá ser convocado para o serviço ativo por ato do Governador do Estado para:

I - compor Conselho de Justificação;

II - ser encarregado de Inquérito Policial Militar ou incumbido de outros procedimentos administrativos, na falta de Oficial da ativa em situação hierárquica compatível com a do Oficial envolvido; e/ou



III - realizar tarefas, por prazo certo.

§ 1º O militar convocado nos termos do caput deste artigo terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, a que não concorrerá, e contará como acréscimo esse tempo de serviço.

§ 2º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a convocação terá prazo fixado no ato que a efetivar e observará o seguinte:

I - havendo conveniência para a Corporação Militar, a convocação poderá ser renovada; e

II - se concluída a tarefa antes do prazo fixado, o militar será dispensado ou ser-lhe-á atribuído outro encargo de interesse da Corporação, respeitado o prazo estabelecido no ato da convocação.

Art. 73. A convocação poderá também ser efetuada nos seguintes casos:

I - em se tratando de Oficiais, para:

a) compor comissões de estudos ou grupos de trabalhos, em atividades de planejamento administrativo ou setorial;

b) prestar assessoria ou acompanhar atividades especializadas ou peculiares, de caráter temporário, e que escapem às atribuições normais e específicas dos órgãos de direção da respectiva Corporação Militar; e/ou

c) exercer o planejamento e comando das ações operacionais a serem desenvolvidas pelo militar convocado.

II - em se tratando de Praças, para:

a) constituir o suporte necessário ao desempenho das tarefas tratadas no inciso I; e/ou

b) integrar a segurança patrimonial e/ou o policiamento interno em órgão ou entidade da administração pública.

Parágrafo único. A convocação prevista no caput deste artigo será efetivada:

I - com ônus total para o Tesouro Estadual, nos casos previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I e na alínea "a" do inciso II; ou

II - mediante convênio, nos casos previstos na alínea "c" do inciso I e na alínea "b" do inciso II.

Art. 74. A convocação somente poderá ser efetuada mediante aceitação voluntária do militar.

Parágrafo único. Fica vedada a convocação de militares que ingressaram na reserva na forma dos incisos V e VI do art. 69 desta Lei Complementar.

Art. 75. O militar da reserva remunerada convocado nos termos dos arts. 72 e 73 desta Lei Complementar não sofrerá alteração de sua situação jurídica e, durante a convocação, fará jus a:

I - uniformes e equipamentos, nos casos da alínea "c" do inciso I e da alínea "b" do inciso II do art. 73;

II - alimentação; e

III - diárias, ajudas de custo e transporte, quando em deslocamento, face à realização de tarefas fora da sede.

§ 1º O uniforme e o equipamento serão os de uso regulamentar, fornecidos pelo órgão superior da Corporação Militar.

§ 2º A alimentação será proporcionada nas mesmas condições da que é fornecida ao pessoal ativo no desempenho da atividade do designado.

§ 3º As diárias, a ajuda de custo e o transporte serão proporcionados nas condições e valores estabelecidos na legislação de remuneração para a situação hierárquica alcançada em atividade.

Art. 76. A convocação de militares da reserva remunerada será proposta pelo Comandante-Geral da respectiva Corporação ao Chefe do Poder Executivo, de forma justificada e instruída com prova de aprovação em inspeção de saúde realizada por Junta Militar de Saúde.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo, caso concorde com a convocação, expedirá o ato pertinente.

Art. 77. Os militares convocados nos termos dos arts. 72 e 73 desta Lei Complementar poderão ser dispensados:

I - a pedido; ou

II - ex offi cio:

a) por conclusão do prazo de convocação;

b) por haverem cessado os motivos da convocação;

c) por interesse ou conveniência da Administração, a qualquer tempo; ou

d) por ter sido julgado fisicamente incapaz para o desempenho do ato ou tarefa para o qual foi convocado, em inspeção de saúde realizada por Junta Militar de Saúde, a qualquer tempo.

Art. 78. Além das hipóteses de convocação previstas nos arts. 72 e 73 desta Lei Complementar, o militar da reserva remunerada poderá ser convocado, mediante aceitação voluntária, por ato do Governador do Estado, permanecendo na inatividade, nos seguintes casos:

I - assessoria militar e guarda nas sedes e órgãos dos Poderes da União, do Estado e dos Municípios;

II - assessoria militar e guarda na sede do Tribunal de Contas do Estado;

III - assessoria militar e guarda na sede do Tribunal de Contas dos Municípios;

IV - assessoria militar e guarda na sede do Ministério Público;

V - guarda e serviços referentes à atividade-meio na Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP) e nas Corporações Militares;

VI - guarda nos estabelecimentos penais;

VII - condução de veículos do Sistema de Segurança Pública, em atividade-meio; ou

VIII - condução e operação de veículos de grande porte como ônibus, caminhões e cavalos mecânicos com carretas, nas Corporações Militares.

§ 1º Compete ao Comandante da respectiva Corporação Militar a expedição dos atos necessários à efetivação dos militares convocados nas assessorias, que poderá implicar a substituição dos militares da ativa pelos convocados nas respectivas assessorias.

§ 2º A convocação será por prazo certo, em período que não exceda a 2 (dois) anos, podendo ser renovada sucessivamente por igual período, até o limite de idade de 65 (sessenta e cinco) anos.

§ 3º O militar da reserva remunerada não poderá ser convocado para o exercício das atividades previstas no caput deste artigo, após cessado o prazo estabelecido no § 2º deste artigo.

Art. 79. É condição para a convocação prevista no art. 78 desta Lei Complementar que o militar:

I - tenha passado para a reserva remunerada, no mínimo, no comportamento "bom";

II - tenha, no momento da convocação, as seguintes idades limites:

a) para Oficiais superiores: 63 anos;

b) para Capitães e Oficiais subalternos: 63 anos; ou

c) para Praças: 63 anos.

III - seja considerado apto em inspeção de saúde por Junta Militar de Saúde;

IV - seja considerado apto em teste de aptidão física; e

V - obtenha o parecer favorável do Comandante-Geral.

Parágrafo único. O convocado fi cará administrativamente vinculado ao setor de pessoal da respectiva Corporação Militar, que manterá cadastro atualizado dos interessados em serem convocados.

Art. 80. O planejamento e a supervisão dos convocados, nos termos do art. 78 desta Lei Complementar, far-se-á de acordo com decreto do Chefe do Poder Executivo, que especií cará, em especial, o seguinte:

I - critérios para inscrição e formação dos cadastros;

II - padrões de treinamento;

III - normas de divulgação aos militares da reserva;

IV - critérios para uso de uniforme;

V - critérios para o teste de aptidão física;

VI - critérios para a inspeção de saúde;

VII - critérios para uso de armamento; e

VIII - forma dos atos de convocação e dispensa.

Art. 81. O militar convocado nos termos do art. 78 desta Lei Complementar não sofrerá alteração em sua situação jurídico-funcional e, durante a designação, fará jus a:

I - auxílio mensal, de natureza jurídica indenizatória, correspondente a 2 (dois) soldos de seus respectivos postos ou graduações, o qual não será base de cálculo para quaisquer vantagens, inclusive as decorrentes de tempo de serviço, e não será passível de incorporação;

II - auxílio-fardamento, pago uma vez por ano, no valor referente a 1 (um) soldo do seu respectivo posto ou graduação;

III - armamento e equipamentos, quando for o caso;

IV - auxílio-alimentação, nos mesmos padrões pagos aos militares ativos;

V - diárias e transporte, quando em deslocamento, em face da realização de tarefas fora da sede do Município, proporcionados nas condições e valores estabelecidos na legislação para a mesma situação hierárquica em atividade;

VI - férias remuneradas; e

VII - 13º salário.

Art. 82. O militar convocado nos termos do art. 78 desta Lei Complementar poderá ser dispensado:

I - a pedido; ou

II - ex offi cio:

a) por conclusão do prazo de convocação;

b) por interesse ou conveniência da Administração;

c) por ter obtido dispensa de saúde por mais de 60 (sessenta) dias, contínuos ou não, no período de 1 (um) ano;

d) por ter sido julgado incapaz para o desempenho da designação, em inspeção realizada por Junta Militar de Saúde, anualmente ou extraordinariamente; ou

e) ter atingido 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Art. 83. O número máximo de militares convocados, nos termos do art. 78 desta Lei Complementar, não poderá exceder 5% (cinco por cento) do efetivo fixado em lei.

Art. 84. As despesas decorrentes da convocação prevista no art. 78 desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias de cada Poder, órgão ou entidade beneficiado pela prestação do serviço, incluindo:

I - auxílio mensal;

II - diárias e transporte;

III - auxílio-alimentação; e

IV - auxílio-fardamento.

Art. 85. As convocações previstas nesta Seção sujeitam o militar:

I - ao cumprimento das normas disciplinares em vigor na respectiva Corporação Militar; e

II - às normas administrativas e de serviço em vigor no Poder, órgão ou entidade onde tiver atuação.

CAPÍTULO IV DA REFORMA

Art. 86. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, será sempre de ofício, e ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - atingir as seguintes idades limites de permanência na reserva remunerada:

a) para Oficiais superiores: 72 anos;



b) para Capitães e Oficiais subalternos: 68 anos;

c) para Subtenentes, 1º Sargento e 2º Sargento: 68 anos; ou

d) para 3º Sargento, Cabo e Soldado: 68 anos.

II - ser julgado incapaz definitivamente para o serviço da respectiva Corporação Militar;

III - estar agregado há mais de 2 (dois) anos, por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Militar de Saúde, conforme regulamentação, mesmo que se trate de moléstia curável;

IV - ser condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado; e

V - ser punido com a reforma administrativa disciplinar.

Parágrafo único. O ato de reforma não terá efeitos retroativos, salvo nas hipóteses dos incisos I e III do caput deste artigo, que terá eficácia a partir da data de aniversário do militar ou da data da declaração de incapacidade definitiva por Junta Militar de Saúde, na forma do regulamento.

Art. 87. No caso do inciso I do caput do art. 86 desta Lei Complementar, deverá ser observado o seguinte:

I - o Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará (IGEPPS), mensalmente, organizará a relação de militares que atingiram o limite de permanência na reserva remunerada;

II - a reforma será automática e declarada por ato, com vigência a partir da data em que o militar tiver completado o limite de permanência na reserva remunerada; e

III - a situação de inatividade do militar da reserva remunerada não sofrerá solução de continuidade, exceto quanto às condições de mobilização estabelecidas em lei.

Art. 88. O militar reformado na forma do inciso V do caput do art. 86 desta Lei Complementar não terá alterado o fundamento de sua reforma, salvo decisão administrativa ou judicial que modifique que a pena disciplinar, na forma da lei.

Art. 89. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em operações militares ou manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em operações militares ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço;

V - doenças que incapacitem definitiva, total e permanentemente para qualquer atividade remunerada, conforme previsto em regulamento; ou

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os incisos I a IV do caput deste artigo serão objeto de apuração administrativa, na forma do regulamento, observando-se os seguintes prazos:

I - 1 (um) dia útil para comunicar o acidente; e

II - 90 (noventa) dias úteis para requerer a instauração de apuração.

§ 2º O militar julgado incapaz por um dos motivos constantes nos incisos I ao VI do caput deste artigo somente poderá ser reformado após a homologação, por Junta Militar de Saúde, da inspeção de saúde que concluir pela incapacidade definitiva, na forma do regulamento.

Art. 90. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I a V do caput do art. 89 desta Lei Complementar será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 91. O militar que, em inspeção de saúde, for julgado incapaz definitivamente para o serviço e vier a falecer antes da efetivação de sua reforma, será considerado reformado para todos os efeitos legais, a contar da data do óbito.

Art. 92. O militar reformado por incapacidade definitiva e que ainda não atingiu o limite de idade de permanência no serviço ativo será submetido, periodicamente, à inspeção de saúde por Junta Militar de Saúde, na forma do regulamento, e, se julgado apto, será revertido ao serviço ativo e empregado na atividade-meio.

Parágrafo único. Realizada a inspeção de saúde referida no caput deste artigo e constatado o agravamento da incapacidade, o militar fará jus ao reequilíbrio legal da reforma e à revisão da respectiva remuneração, desde que comprovada relação com a causa originária.

Art. 93. O militar julgado incapaz definitivamente por doença mental por Junta Militar de Saúde, nos casos em que necessária a curatela e enquanto não ocorrer a designação judicial do curador, poderá ser representado por dependente indicado no art. 4º desta Lei Complementar, desde que este

comprove a responsabilidade pelos cuidados com o militar.

§ 1º Quando não houver dependentes, outros parentes ou responsáveis, a respectiva Corporação Militar poderá adotar as providências necessárias junto às instituições competentes para a interdição judicial do militar e/ou a garantia de seu tratamento em instituição apropriada.

§ 2º Na hipótese do caput deste artigo, deverá ser observado o seguinte:

I - somente após a interdição judicial o processo de reforma deverá ser encaminhado ao Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará (IGEPPS); e

II - o ato de reforma não poderá ser revisto em razão do reestabelecimento da saúde do militar.

Art. 94. Concedida a reforma, será o ato publicado, implantado na folha de pagamento e apreciado, para fins de registro, pelo Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Caso seja denegado o registro do ato pelo Tribunal de Contas do Estado, o benefício será cancelado até a folha de pagamento do mês subsequente à data de publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

Art. 95. A remuneração do militar reformado por uma das situações previstas nos incisos I a V do caput do art. 89 desta Lei Complementar é composta da seguinte forma:

I - soldo integral do posto ou graduação ocupado quando da transferência para a inatividade; e

II - gratificações, nos percentuais previstos em lei:

a) gratificação de risco de vida;

b) gratificação de habilitação militar;

c) gratificação de tempo de serviço;

d) gratificação de serviço ativo;

e) gratificação de localidade especial;

f) gratificação de representação por graduação; e

g) gratificação de tropa.

Art. 96. A remuneração do militar reformado por uma das situações previstas no inciso VI do caput do art. 89 desta Lei Complementar é composta da seguinte forma:

I - quando julgado incapaz para o serviço militar, podendo prover meios para sua subsistência:

a) soldo proporcional ao tempo de serviço referente ao posto ou graduação ocupado na ativa; e

b) gratificações, nos percentuais previstos em lei:

1. gratificação de risco de vida;

2. gratificação de habilitação militar; e

3. gratificação de tempo de serviço.

II - quando julgado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover meios para sua subsistência:

a) soldo integral do posto ou graduação ocupado quando da transferência para inatividade; e

b) gratificações, nos percentuais fixados em lei:

1. gratificação de risco de vida;

2. gratificação de habilitação militar;

3. gratificação de serviço ativo;

4. gratificação de localidade especial;

5. gratificação de tempo de serviço;

6. gratificação de representação por graduação; e

7. gratificação de tropa.

Art. 97. A remuneração do militar punido com a reforma administrativa disciplinar é composta da seguinte forma:

I - soldo proporcional ao tempo de serviço referente ao posto ou graduação ocupado na ativa; e

II - gratificações, nos percentuais previstos em lei:

a) gratificação de risco de vida;

b) gratificação de habilitação militar; e

c) gratificação de tempo de serviço.

Seção Única

Da Readaptação

Art. 98. O militar declarado incapaz definitivamente poderá requerer a permanência no serviço ativo, com emprego na atividade-meio, no mesmo posto ou graduação, hipótese em que será readaptado, na forma prevista em regulamento.

§ 1º O disposto no caput deste artigo somente se aplica em caso de incapacidade física.

§ 2º O militar deverá ser readaptado em atividade compatível com a sua capacidade física, desde que julgado apto, por Junta Militar de Saúde, para o exercício da nova atividade, atendida a conveniência do serviço.

§ 3º O readaptado poderá ser reavaliado a qualquer tempo pela Junta Militar de Saúde, por solicitação do Chefe de Departamento-Geral ou Diretor de Pessoal ou por manifestação fundamentada do Comandante, Chefe ou Diretor do militar.

§ 4º Não sendo possível a manutenção da readaptação, o militar será reformado, a qualquer tempo, por meio de avaliação de Junta Militar de Saúde.

§ 5º O militar, uma vez readaptado, ficará sujeito à reforma, caso incorra em outra hipótese de passagem à situação de inatividade.

CAPÍTULO V

DAS PENSÕES MILITARES

Seção I

Da Pensão Militar por Morte

Art. 99. O falecimento do militar, ativo ou inativo, implica a concessão do benefício de pensão militar por morte, que será igual à remuneração integral do militar, excluída a parcela de auxílio-invalidez.

§ 1º Até o esgotamento do prazo previsto no inciso I do caput do art. 100, a remuneração do militar falecido será paga, de modo provisório, aos beneficiários do rol do inciso I do art. 30 desta Lei Complementar e que tenham sido inscritos em vida pelo militar, na forma desta Lei Complementar e do regulamento.

§ 2º Não efetuado o requerimento de pensão no prazo do estipulado no inciso I do caput do art. 100 desta Lei Complementar, os beneficiários ficam sujeitos à obrigação de devolução dos valores recebidos, na forma do regulamento.

Art. 100. A pensão militar por morte será devida ao conjunto de beneficiários de acordo com o rol definido no art. 30 desta Lei Complementar, a contar:

I - do óbito, quando requerida em até 90 (noventa) dias;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I;

III - da data do cancelamento de benefício inacumulável, quando houver.

§ 1º Se o beneficiário for absolutamente incapaz à data do óbito, não tem início a contagem do prazo previsto no inciso I do caput deste artigo, enquanto perdurar essa condição jurídica.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o prazo somente começará a ser contado quando cessada a



causa impeditiva da prescrição, retroagindo-se os efeitos financeiros da pensão à data do óbito ou à do requerimento, conforme o caso.

§ 3º Os valores recebidos na forma do § 1º do art. 99 desta Lei Complementar são considerados como adiantamento da pensão militar.

§ 4º A pensão militar poderá ser requerida a qualquer tempo, porém as prestações mensais se sujeitam ao prazo de prescrição quinquenal.

Art. 101. O benefício da pensão militar por morte é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem.

§ 1º A perda da qualidade de um dos beneficiários não implicará a reversão da sua respectiva cota aos demais.

§ 2º Com a extinção da cota do último beneficiário, extingue-se a pensão.

Art. 102. A concessão da pensão militar por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível beneficiário.

§ 1º Qualquer inscrição ou habilitação posterior, que importe em exclusão ou inclusão de beneficiário, só produzirá efeito a contar da data da respectiva inscrição ou requerimento.

§ 2º O cônjuge ausente, nos termos da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, não exclui do direito à pensão militar por morte o companheiro ou companheira, que somente fará jus ao benefício, a partir da data de sua efetiva inscrição ou requerimento.

§ 3º Protocolado requerimento para inclusão no rateio de pensão militar por morte, o Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará (IGEPPS), procederá de ofício à habilitação provisória do requerente, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros beneficiários, vedado o pagamento da respectiva cota até conclusão do processo administrativo.

Art. 103. Ajuizada a ação para reconhecimento da condição de beneficiário, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão militar por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros beneficiários, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 1º Nas ações em que o Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará (IGEPPS), for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação provisória da referida pensão, exclusivamente para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 2º Julgada improcedente a ação prevista no caput ou no § 1º deste artigo, o valor retido será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha a substituí-lo para reajustamento de benefícios e será pago de forma proporcional aos demais beneficiários, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 3º Em qualquer caso, fi ca assegurada ao Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará (IGEPPS), a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

Art. 104. Concedida a pensão militar por morte, será o ato publicado, implantado na folha de pagamento e apreciado, para fins de registro, pelo Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Caso seja denegado o registro do ato pelo Tribunal de Contas do Estado, o benefício será cancelado até a folha de pagamento do mês subsequente à data de publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

Seção II

Da Pensão Militar por Extravio

Art. 105. A pensão militar por extravio será devida uma vez comprovado o estado de extraviado ou de morte presumida em virtude de catástrofe, acidente ou desastre, na forma das leis aplicáveis aos militares.

§ 1º No caso de desaparecimento do militar por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a pensão será devida, mediante o processamento da justificação, nos termos da lei federal.

§ 2º Decorridos 6 (seis) meses do primeiro dia do desaparecimento ou extravio, terá início a habilitação dos beneficiários à pensão militar e será cessado o pagamento da remuneração, quando se iniciará o pagamento da pensão militar, na forma do regulamento.

§ 3º Na hipótese de reaparecimento do militar, assim apurado na forma da lei, deverá ser efetuado o pagamento da diferença entre a remuneração a que faria jus e a pensão paga a seus beneficiários, se for o caso.

§ 4º Exceto na hipótese de desaparecimento, extravio ou deserção, a concessão da pensão aos beneficiários do militar fi cará condicionada à declaração judicial de morte presumida, nos termos do disposto na Lei Federal nº 10.406, de 2002.

Art. 106. À pensão militar por extravio aplica-se o disposto na Seção I deste Capítulo, no que for compatível.

Seção III

Da Pensão Militar Especial

Art. 107. A pensão militar especial será devida ao conjunto de beneficiários, de acordo com o rol defnido no art. 30 desta Lei Complementar, do militar morto em uma das seguintes hipóteses:

I - em campanha ou em ato de serviço;

II - em decorrência de ferimentos ou doenças derivados das condições inerentes ao serviço, assim reconhecidos por Junta Militar de Saúde; ou

III - por acidente em serviço.

§ 1º Para efeito de concessão de pensão militar especial, considera-se acidente em serviço o estritamente ocorrido nas seguintes circunstâncias:

I - por fato relacionado, mediata ou imediatamente, com as atribuições militares, ainda que ocorrido em horário ou local diverso daquele determinado para o exercício de suas funções;

II - em decorrência de agressão sofrida e não provocada pelo militar, no exercício regular de suas atribuições funcionais;

III - por situação ocorrida no percurso da residência para o trabalho e viceversa, desde que ligada diretamente à atividade exercida;

IV - em treinamento; e/ou

V - em represália, por sua condição de militar.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando o acidente for resultado de crime, transgressão disciplinar, imprudência, imperícia, negligência ou desidía imputados ao militar morto.

§ 3º As circunstâncias do óbito do militar deverão ser apuradas pela respectiva Corporação, que se pronunciará sobre a efetiva ocorrência de uma das hipóteses previstas no caput deste artigo.

Art. 108. A pensão militar especial é acumulável com as demais pensões militares previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A pensão militar especial é inacumulável com qualquer benefício previdenciário.

Art. 109. A pensão militar especial é composta das seguintes parcelas:

I - soldo integral ou cotas de soldo; e

II - gratificações, nos percentuais previstos em lei:

a) gratificação de risco de vida;

b) gratificação habilitação militar; e

c) gratificação de tempo de serviço.

§ 1º Se ocorrer a promoção post mortem do militar, o valor do soldo será o do novo posto ou graduação.

§ 2º As parcelas que compõem a pensão especial militar devem considerar os valores previstos na norma que vigorava na data do óbito do militar.

§ 3º Os percentuais e os valores obedecerão à legislação própria de cada parcela.

§ 4º Excluem-se da composição da pensão militar especial as vantagens de natureza indenizatória, bem como as vantagens que decorrem especificamente da atividade, na forma da lei.

Art. 110. A pensão militar especial será reajustada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 111. A pensão militar por morte será devida ao conjunto de beneficiários de acordo com o rol defnido no art. 30 desta Lei Complementar, a contar:

I - do óbito, quando requerida em até 90 (noventa) dias;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; e

III - da data do cancelamento de benefício inacumulável, quando houver.

§ 1º Se o beneficiário for absolutamente incapaz à data do óbito, não tem início a contagem do prazo previsto no inciso I do caput deste artigo, enquanto perdurar essa condição jurídica.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o prazo somente começará a ser contado quando cessada a causa impeditiva da prescrição, retroagindo-se os efeitos financeiros da pensão à data do óbito ou à do requerimento, conforme o caso.

§ 3º O direito de requerer a pensão militar especial prescreve em 5 (cinco) anos.

Art. 112. Farão jus à pensão militar especial os beneficiários do militar da reserva remunerada convocado, nos termos desta Lei Complementar, que venha a falecer em serviço.

Art. 113. A pensão militar especial será concedida por ato do Chefe do Poder Executivo, que será publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 1º Uma vez publicado o ato concessivo, a pensão militar especial será implantada na folha de pagamento e apreciada pelo Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro.

§ 2º Caso seja denegado o registro do ato pelo Tribunal de Contas do Estado, o benefício será cancelado até a folha de pagamento do mês subsequente à data de publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

Art. 114. À pensão militar especial aplica-se o disposto na Seção I deste Capítulo, no que for compatível.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS À RESERVA REMUNERADA, REFORMA E PENSÕES MILITARES

Art. 115. Os benefícios serão modificados ou extintos, de acordo com a lei vigente ao tempo da ocorrência do fato modificativo ou extintivo, ressalvado o direito adquirido.

Art. 116. Os benefícios serão pagos diretamente ao titular ou beneficiário, salvo em caso de extravio, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a procurador com instrumento público, cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses.

Art. 117. O pagamento devido ao beneficiário civilmente incapaz será feito ao seu representante legal, admitindo-se, na falta deste e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro legítimo, civilmente capaz, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único. O procurador se sujeita à responsabilidade civil e criminal pelo recebimento indevido do benefício, bem como pela falta de comunicação de qualquer ato que invalide o seu instrumento ou o próprio falecimento do representado.

Art. 118. O militar inativo e o beneficiário de pensão militar deverão fazer, anualmente, a prova de vida perante o Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará (IGEPPS), na forma do que dispuser o regulamento.

Art. 119. O 13º (décimo terceiro) salário será devido aos militares da reserva remunerada, reformados e beneficiários de pensão militar e equivalerá ao valor da respectiva remuneração ou da pensão referente ao mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. No ano da ocorrência do fato gerador ou extintivo do benefício de proteção social, o cálculo da prestação obedecerá à proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a 15 (quinze), a 1/12 (um doze avos).

Art. 120. Serão descontados dos benefícios:



- I - as contribuições ao Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará;
- II - as restituições dos valores de benefícios recebidos indevidamente;
- III - o imposto de renda retido na fonte, ressalvadas as disposições legais;
- IV - a pensão de alimentos decretada em decisão judicial ou na forma do art. 733 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015;
- V - as contribuições facultativas devidas pelo segurado às respectivas associações e entidades sociais instituídas por militares, na forma da lei;
- VI - as consignações facultativas, nos termos das respectivas normas estaduais; e
- VII - outros descontos instituídos por lei.

§ 1º Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, o desconto incidente sobre o benefício de proteção social não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do seu valor bruto.

§ 2º Para a cobertura das despesas administrativas das consignações de que tratam os incisos V e VI do caput deste artigo, deverá ser cobrada a reposição de custos definida por norma regulamentar.

Art. 121. Para os descontos em folha, a que se refere o art. 120 desta Lei Complementar, são estabelecidos os seguintes limites:

- I - quando determinados por lei ou regulamento, quantia estipulada nesses atos;
- II - até 70% (setenta por cento) para os descontos previstos nos incisos I, III e IV do art. 120 desta Lei Complementar; e
- III - até 30% (trinta por cento) para os demais não enquadrados nos I e II do caput deste artigo.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o consignante poderá receber em folha de pagamento a quantia líquida inferior a 30% (trinta por cento) da remuneração da inatividade ou da pensão militar.

Art. 122. Os valores devidos a segurado inativo ou beneficiário da pensão que vier a falecer antes do seu recebimento serão pagos aos seus sucessores mediante apresentação de alvará judicial ou formal de partilha.

Art. 123. O tempo de contribuição para Regime Próprio de Previdência ou para o Regime Geral de Previdência Social poderá ser contado para efeito de reserva e reforma, salvo se já utilizado para recebimento de outro benefício previdenciário, devendo ser realizada a devida compensação financeira entre os regimes e o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará, na forma prevista em lei.

Art. 124. O tempo de serviço militar efetivamente prestado e não contribuído, anterior a 11 de janeiro de 2002, data da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 039, de 09 de janeiro de 2002, será contado como tempo de contribuição, para fins de inatividade, no âmbito do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará.

Parágrafo único. É expressamente vedada, para efeitos de reforma e reserva remunerada no âmbito do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará, a contagem de tempo de contribuição fictício a contar de 11 de janeiro de 2002.

Art. 125. Para efeito de concessão de reforma ou reserva remunerada constitui-se em incumbência do órgão de origem do militar a instrução completa do processo de inativação, na forma do regulamento.

Art. 126. A perda da condição de militar em decorrência da aplicação de punição disciplinar implica a perda dos direitos previstos nesta Lei Complementar, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição em outro regime de proteção social ou previdenciário.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 127. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 5 (cinco) anos contados do registro pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 128. É de 5 (cinco) anos o prazo para a Administração anular os atos praticados com fundamento nesta Lei Complementar de que decorram efeitos favoráveis para os militares, seus dependentes e beneficiários de pensão militar, contados da data em que foram praticados.

§ 1º Havendo comprovada má-fé, o prazo previsto no caput deste artigo conta-se da data do conhecimento do ato pela autoridade competente para a sua anulação.

§ 2º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo para anular contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

Art. 129. A prescrição quinquenal das dívidas passivas, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra o Estado do Pará e/ou o Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará (IGEPPS), seja qual for a sua natureza, será disciplinada nos termos do Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e do Decreto-Lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1942.

Art. 130. O recebimento indevido, total ou parcial, de benefício de qualquer natureza importa na obrigação de devolução ao Tesouro Estadual do valor auferido indevidamente, com atualização monetária, independentemente de ação, podendo ser efetuada compensação com eventuais créditos em favor do interessado.

Parágrafo único. Caso não seja possível realizar o desconto em folha, deverão ser adotadas as providências para a inscrição em dívida ativa e cobrança extrajudicial ou judicial.

Art. 131. Os proventos e as pensões militares em pagamento quando da entrada em vigor desta Lei Complementar passam a integrar o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará, aplicando-se-lhes os parâmetros de cálculo e atualização constantes da legislação vigente à data em que completados os requisitos para a passagem à inatividade e à data do óbito, respectivamente.

Art. 132. A concessão dos benefícios de reserva remunerada e de reforma é regulada pela legislação vigente à data em que o segurado reunir os requisitos para passagem à inatividade e os de pensão militar, pela legislação em vigor na data do óbito ou do extravio, respeitadas as normas de transição previstas na presente Lei Complementar e o direito adquirido.

Art. 133. O segurado em gozo de licença sem remuneração contribuirá para o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará durante o período de afastamento, recolhendo a contribuição, inclusive a do Estado do Pará que incidiria sobre a sua remuneração, diretamente ao

Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará (IGEPPS), por meio de documento próprio de arrecadação.

§ 1º Durante o período de licença sem remuneração, permanece o vínculo com o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará.

§ 2º O não recolhimento de, no mínimo, 3 (três) contribuições consecutivas ou não, desde que por responsabilidade do segurado, importará na suspensão do exercício dos direitos de proteção social dispostos nesta Lei Complementar e possibilitará inscrição em dívida ativa.

§ 3º No retorno do período de licença sem remuneração, o militar deverá, no prazo de até 90 (noventa) dias, apresentar à respectiva Corporação Militar certidão que ateste a regularidade das contribuições para o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará.

§ 4º Ocorrendo o óbito do militar que estiver com seus direitos suspensos em relação a um dos Fundos referidos nesta Lei Complementar por período ininterrupto de até 1 (um) ano, os benefícios devidos aos seus dependentes poderão ser pagos, desde que efetuado o recolhimento das quantias devidas, sujeitas a juros de mora e correção monetária.

Art. 134. Fica assegurado o adicional de inatividade aos militares que ingressaram na respectiva Corporação até 31 de dezembro de 2021, calculado mensalmente sobre a remuneração e em função da soma dos anos de serviço, nas seguintes condições:

- I - 35% (trinta e cinco por cento) quando o tempo computado for de 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com o acréscimo previsto no Decreto-Lei nº 667, de 1969; ou
- II - 20% (vinte por cento) quando o tempo computado for inferior a 30 (trinta) anos.

Parágrafo único. Fica assegurado aos militares que ingressaram na respectiva Corporação até 31 de dezembro de 2021 e venham a contar, no momento da transferência para a inatividade, com mais de 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, com o acréscimo previsto no Decreto-Lei nº 667, de 1969, o cálculo de seus proventos referidos ao soldo do posto ou graduação imediatamente superior, se na Corporação existir, observado o seguinte:

I - o Oficial ocupante do último posto da hierarquia de sua Corporação terá o cálculo da remuneração tomando-se por base o soldo do seu próprio posto, acrescido de 20% (vinte por cento); e

II - o Subtenente, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo de sua remuneração de acordo com o soldo do posto de 2º Tenente.

Art. 135. O militar da ativa que foi ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de sua subsistência, fará jus a um auxílio-invalidez, no valor de 25% (vinte e cinco

por cento) da soma do soldo com a gratificação de tempo de serviço, desde que satisfaça a uma das condições, declarada por Junta Militar de Saúde:

- I - necessite de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem; ou
- II - necessite de internação em instituição apropriada.

§ 1º Para a continuidade do direito ao recebimento do auxílio-invalidez, o militar ficará obrigado a apresentar anualmente declaração de que não exerce qualquer atividade remunerada, pública ou privada, e, a critério da Administração, será submetido, periodicamente, à inspeção de saúde de controle, na forma do regulamento.

§ 2º O auxílio-invalidez será suspenso automaticamente se:

I - verificado que o militar exerce ou exerceu, após o recebimento do auxílio-invalidez, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis; e/ou

II - em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas no caput deste artigo.

§ 3º O militar de que trata o caput deste artigo terá direito ao transporte dentro do território estadual, se obrigado a se afastar de seu domicílio para ser submetido à inspeção de saúde, na forma do regulamento.

§ 4º O auxílio-invalidez não poderá ser inferior ao soldo de Cabo.

Art. 136. Fica assegurado o direito adquirido à incorporação pelo exercício de representação, cargo em comissão ou função gratificada aos militares que, até a data da publicação da Lei Complementar Estadual nº 044, de 23 de janeiro de 2003, completaram período mínimo exigido em lei para a aquisição da vantagem, devendo tal parcela integrar a base de contribuição para o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará.

Parágrafo único. Aos militares que, na data da publicação da Lei Complementar Estadual nº 044, de 2003, possuíam direito adquirido à incorporação do adicional por exercício de representação, cargo em comissão ou função gratificada e que exerceram desde aquela data ou que vierem a exercer referidos cargos ou funções, é vedada a percepção simultânea da vantagem incorporada com a representação devida em razão do exercício de tais cargos ou funções, ressalvado o direito de opção.

Art. 137. Não haverá restituição de contribuições, excetuado o caso de recolhimento indevido.

Art. 138. Os processos relacionados à pensão militar terão prioridade de tramitação em relação aos demais processos que envolvam concessão de direitos remuneratórios.

Art. 139. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir crédito no Orçamento da Seguridade Social, no exercício de 2022, na forma dos incisos I e II do art. 41 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º Os recursos necessários à abertura do crédito referido no caput deste artigo correrão nos termos do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 2º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a suplementar o valor previsto no caput deste artigo, na forma do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 3º Os créditos iniciais serão provenientes da ação (projeto/atividade) 9028 - Encargos com a Previdência Social dos Servidores da Área Militar, programados na UO 84202 - Fundo Financeiro de Previdência do Estado do Pará, de acordo com suas respectivas fontes de recursos (01 - Tesouro

Estadual) e (290 - SPSM).

§ 4º O Poder Executivo abrirá os créditos necessários com a ação (projeto/atividade) de nome "Encargos com a Previdência Social dos Servidores da Área Militar" em favor do Fundo do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará.



Art. 140. O Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará (IGE-PREV), criado pela Lei Complementar Estadual nº 039, de 2002, passa a ser denominado Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará (IGPPS).

Art. 141. A Lei Complementar Estadual nº 039, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Regime de Previdência dos Servidores do Estado do Pará, englobando os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, as autarquias, inclusive as de regime especial, e fundações estaduais, o Ministério Público Estadual, os Ministérios Públicos junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, os magistrados, os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, os membros do Ministério Público Estadual, os membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e os aposentados, objetivando assegurar o gozo dos benefícios nela previstos, mediante a contribuição do Estado, dos servidores públicos ativos e inativos e dos beneficiários de pensão militar, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e os demais critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 2º O Regime de Previdência Estadual, reorganizado por esta Lei, visa assegurar o direito relativo à previdência aos servidores públicos, aos segurados do Regime e seus dependentes obedecendo aos seguintes princípios e diretrizes:

I - financiamento obrigatório, mediante recursos provenientes da Administração Pública direta, autarquias, inclusive as de regime especial, das fundações estaduais, do Ministério Público, do Ministério Público junto a Tribunal de Contas e das contribuições dos servidores, ativos e inativos, membros dos Poderes Públicos mencionados no art. 1º e beneficiários de pensão militar;

IX - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação, nos termos da presente lei.

Art. 14.

§ 5º As disposições do inciso X deste artigo não se aplicam aos dependentes cônjuge, companheiro ou companheira de policiais civis, bem como de ocupantes de cargos de monitor socioeducativo ou agente penitenciário, cujo óbito decorra de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, os quais farão jus à pensão vitalícia, independentemente da sua idade e equivalente à remuneração do cargo.

Art. 15. Não se poderá, para efeito previdenciário estadual, considerar normas de inscrição no Regime, de suspensão e de perda da condição de segurado e beneficiário distintas das estabelecidas na presente Lei, inclusive em relação aos Membros do Ministério Público e dos Tribunais de Contas.

Art. 36. A concessão dos benefícios de aposentadoria é regulada pela legislação vigente à data da inatividade e os de pensão, pela legislação em vigor da data do óbito, respeitadas as normas de transição previstas na presente Lei e o direito adquirido.

Art. 36-A. Será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao regime próprio de previdência social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º deste artigo, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade de que trata o art. 42 da Constituição Federal.

Art. 37. Os benefícios de prestação continuada de aposentadoria e pensão serão modificados ou extintos, de acordo com a lei vigente ao tempo da ocorrência do fato modificativo ou extintivo, ressalvado o direito adquirido.

Art. 40. O 13º (décimo terceiro) salário será devido aos segurados aposentados e beneficiários de pensão militar, e equivalerá ao valor da respectiva remuneração, dos proventos ou da pensão referente ao mês de dezembro de cada ano.

Art. 42.

.....
VI - as contribuições facultativas devidas pelo segurado às respectivas representações sindicais ou associações de servidores estaduais, independentemente de natureza classista, cujo desconto será efetuado desde que o segurado o permita, mediante sua prévia e expressa solicitação;

§ 1º Na hipótese do inciso VII o desconto incidente sobre o benefício previdenciário não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da remuneração do servidor estadual.

Art. 44-B. É de 5 (cinco) anos o prazo para a Administração anular os atos de natureza previdenciária de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, contados da data em que foram praticados.

§ 1º Havendo comprovada má-fé do beneficiário, o prazo previsto no caput conta-se da data do conhecimento do ato pela autoridade competente para a sua anulação.

§ 2º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo para anular contarse-á da percepção do primeiro pagamento.

Art. 51. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeitos de aposentadoria, assim como o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

Art. 52. É expressamente vedado, para efeitos de aposentadoria neste regime previdenciário, a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 53. Para efeito de concessão de aposentadoria constitui-se em incumbência do órgão de origem do servidor a instrução completa do processo de inativação, inclusive com juntada de certidão que comprove a legalidade das promoções e vantagens concedidas.

Art. 60-B. Constituirão receita ou patrimônio do IGEPPS:

I - os Fundos de que tratam os arts. 70 e 70-A desta Lei Complementar, bem como o Fundo do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará;

Art. 61.

VIII - quatro representantes dos segurados ativos, indicados dentre os servidores públicos;

Art. 64. Os integrantes do Conselho Estadual de Previdência, na qualidade de representante dos servidores públicos do Estado do Pará, ativos e inativos, deverão contar com, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício em cargo público efetivo estadual.

Art. 73. Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nos incisos IV e V do art. 84 desta Lei Complementar e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias ou das pensões, o Estado poderá propor, quando necessário, a alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências técnicas reveladas no Plano de Custeio do FUNPREV.

Art. 84.

II - contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos beneficiários de pensão à razão de 14% (catorze por cento), sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, ressalvado o disposto no § 1º do art. 218 da Constituição Estadual;

VI - contribuição complementar do Estado, através de seus Poderes, autarquias e fundações públicas, para cobertura de eventual diferença entre o valor das contribuições, relacionadas nos incisos I, II e IV deste artigo, arrecadadas no mês anterior, e o valor necessário ao pagamento dos benefícios previdenciários;

Art. 86. Considera-se base de cálculo para fins de contribuição ao Regime de Previdência Estadual a remuneração total ou subsídios totais assim entendidos como o vencimento ou subsídios.



Art. 87. As contribuições devidas pelos segurados serão descontadas de ofício pelos setores encarregados do pagamento das respectivas remunerações e subsídios e recolhidas ao IGEPPS até o 12º (décimo segundo) dia do mês subsequente, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa do responsável pelo órgão ou entidade inadimplente, independente do disposto no art. 91, parágrafo único, desta Lei Complementar.

Art. 91-A. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao regime próprio de previdência social do Estado do Pará será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observados:

Art. 91-B. Na cessão ou no afastamento para exercício de mandato eletivo de servidores, em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

§ 2º O termo, ato ou outro documento de cessão ou afastamento do servidor com ônus para o cessionário ou o órgão de exercício do mandato deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao regime próprio de previdência social do Estado do Pará, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

Art. 91-C. Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão de exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem o recolhimento e o repasse, ao IGEPPS, das contribuições correspondentes à parcela devida pelo servidor e pelo ente.

Art. 91-D. Não incidirão contribuições para o regime próprio de previdência social do Estado do Pará, para o regime próprio de previdência social do ente cessionário ou de exercício do mandato, nem para o Regime Geral de Previdência Social, sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, pagas pelo ente cessionário ou decorrentes de exercício do mandato, ao servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato eletivo em outro ente federativo, exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao regime próprio de previdência social do ente de origem, conforme § 2º do art. 86 desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se ao servidor cedido ou afastado para exercício de mandato eletivo no mesmo ente a base de cálculo de contribuição estabelecida em lei.

Art. 91-E. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio pelo ente federativo somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições.

Parágrafo único. A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o caput não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

Art. 92-A.

§ 3º O período de licença sem remuneração contará como tempo de contribuição para fins de aposentadoria, caso seja realizado o devido recolhimento.

§ 4º No retorno do período de licença sem remuneração, o servidor deverá, no prazo de até 90 (noventa) dias, apresentar ao órgão de origem a Certidão de Situação Previdenciária (CSP) e, se houver débito previdenciário, autorizar o desconto da dívida em folha.

Art. 142. Ficam extintos 6 (seis) cargos de Chefe de Seção de Comando Intermediário, padrão GEP-DAS-011.3, previstos no Anexo II da Lei Complementar Estadual nº 053, de 7 de fevereiro de 2006.

Art. 143. Revogam-se:

I - da Lei Estadual nº 4.491, de 28 de novembro de 1973, os seguintes dispositivos:

- as Seções II a IV do Capítulo V do Título II, e seus arts. 57 a 69;
- o Título III, e seus arts. 83 a 104;
- arts. 119 e 120; e
- art. 127.

II - o art. 18, caput e §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 5.162-A, de 16 de outubro de 1984;

III - da Lei Estadual nº 5.251, de 1985, os seguintes dispositivos:

- incisos II e III do caput do art. 52;
- §§ 1º a 4º do art. 52;
- § 2º do art. 55;
- o art. 56;

e) os art. 58 a 61;

f) § 4º do art. 66;

g) § 3º do art. 71;

h) a Seção VI do Capítulo I do Título III, e seus art. 75 a 80;

i) as Sessões II e III do Capítulo II do Título IV, e seus arts. 101 a 113;

j) art. 138, caput e parágrafo único;

k) art. 146; e

l) art. 154.

IV - da Lei Complementar Estadual nº 039, de 2002, os seguintes dispositivos:

a) alínea "d" do inciso I do art. 3º;

b) § 4º do art. 3º;

c) inciso IV do art. 5º;

d) Seção IV do Capítulo III do Título I, e seu art. 24;

e) incisos III, VII e VIII do art. 84; e

f) inciso VII do § 1º do art. 86.

Art. 144. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, cumprindo à Administração Estadual, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados desta data, adotar todas as medidas necessárias à sua implementação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de dezembro de 2021.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

Protocolo: 744.142

DECRETO DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e X, da Constituição do Estado, e

Considerando o disposto nos arts. 91 e 92, da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985;

Considerando o teor do Ofício nº 0976/2021- Gab.Cmdo.CBMPA, de 24 de novembro de 2021;

Considerando as informações e os documentos constantes no Processo nº 2021/1155784,

RESO VE:

Art. 1º CESSAR o motivo pelo qual o **TEN CEL QOBM JOSÉ RICARDO SANCHES TORRES**, MF: 5833728/1, foi colocado à disposição da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social - SEGUP, a contar de 18 de outubro de 2021.

Art. 2º REVERTER ao serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, o **TEN CEL QOBM JOSÉ RICARDO SANCHES TORRES**, MF: 5833728/1, a contar de 18 de outubro de 2021, por ter cessado o motivo de sua permanência na Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social - SEGUP.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

Protocolo: 744.143

Fonte: Diário Oficial nº 34.803, de 20 de dezembro de 2021 e Nota nº 40.915 - Ajudância Geral do CBMPA.

2ª PARTE

ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC

ATOS DO GABINETE DO COMANDANTE-GERAL

PORTARIA Nº 523 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar.

Considerando a solicitação gerada através do Processo Administrativo Eletrônico nº 2021/1420993 - CBMPA, resolve:

Art. 1º Passa a responder pelo comando da Academia Bombeiro Militar - ABM, no período de 04/JAN/2021 a 05/MAI/2021, o **MAJ QOBM GUILHERME DE LIMA TORRES**, MF: 57174094-1, cumulativamente com as funções que já exerce, em razão da exoneração do titular, **TCEL QOBM EDUARDO ALVES DOS SANTOS NETO**, MF: 5723370-1, o qual foi cedido a Prefeitura Municipal de Ananindeua-PA para exercer a função de Coordenador Municipal de Defesa Civil.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a contar de 04 de janeiro de 2021.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota 40.954/2021 - Gab. Cmdº. do CBMPA



PORTARIA Nº 512 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar.

Considerando a solicitação gerada através do Processo Administrativo Eletrônico nº 2021/1413930 - CBMPA, resolve:

Art. 1º Passa a responder pela função de Subcomandante do 2ºGBS/GSE, no período de 01 a 30 de dezembro de 2021, a **TEN QOBM ADRIELLY CRISTINA MORAES DE OLIVEIRA**, MF: 5932592-1, cumulativamente com a função que já exerce, em razão do titular, **MAJ QOBM ALUIZ PALHETA RODRIGUES**, MF: 54185206/1, encontrar-se em gozo de férias no período acima descrito.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a contar de 1º de dezembro de 2021.

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, em exercício

Fonte: Nota 40.973/2021 - Gab. Cmdº. do CBMPA

LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO**PORTARIA Nº 505 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021**

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe confere os Art. 4º, e Art. 10 da Lei nº 5.731 de 15 de Dezembro de 1992;

Considerando o que preceitua o art. 70, § 1º, alínea "a" e art. 71, § 1º, da Lei Estadual nº 5.251/1985;

Considerando a solicitação gerada através do Processo Administrativo Eletrônico nº 2021/1352549 — CBMPA, resolve:

Art. 1º Conceder 02 (dois) meses de licença especial ao **CB QBM JULIO CÉSAR DA SILVA LIMA**, MF: 57190073/1, no período de 01/12/2021 a 29/01/2022, referente ao decênio de 25/06/2007 a 25/06/2017 no CBMPA (1ª Licença). Apresentação dia 30/01/2022, pronto para o expediente e serviço.

Art. 2º Ao Comandante do militar, fazer o controle regulamentar da licença informando o término através de documento à Diretoria de Pessoal.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a contar de 01 de dezembro de 2021.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2021/1.352.549 - PAE.

Fonte: Nota de nº 40.925 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

DESLIGAMENTO DE VOLUNTÁRIO CIVIL**PORTARIA Nº 506 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021**

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar;

Considerando a Lei Federal nº 10.029, de 20 de dezembro de 2000, que estabelece Normas Gerais para a Prestação Voluntária de Serviços Administrativos nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares;

Considerando o Decreto Estadual nº 1.297, de 18 de outubro de 2004, o qual dispõe sobre o serviço voluntário no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

Considerando a publicação da Portaria nº 617, de 08 de agosto de 2018, publicada no Boletim Geral nº 170/2018, que cria a Norma Reguladora dos Serviços Gerais e Administrativos dos Voluntários Civis;

Considerando que não foi encontrado o instrumento de desligamento do voluntário civil, à época, e que os percebimentos do referenciado foram suspensos ao término da validade do Termo de Compromisso, não tendo ocorrido pagamentos indevidos;

Considerando o Processo Administrativo Eletrônico nº 2021/1360513, resolve:

Art. 1º DESLIGAR o voluntário civil abaixo:

Nome	Matrícula	Unidade:	Função Nova:	Motivo Desligamento VC:	Situação:	Data do Desligamento:	Novo Setor:
EX VOL CIVIL EDUARDO MONTEIRO GONÇALVES DA SILVA		DESLIGADO	SEM FUNCAO	A Pedido	Excluído	10/01/2018	DESLIGADO

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a contar da data especificada no artigo anterior.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2021/1.360.513 - PAE.

Fonte: Nota nº 40.936 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ**DIÁRIA****PORTARIA Nº 535/DIÁRIA/DF DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021**

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10 da Lei 5.731 de 15 de dezembro de 1992.

Considerando o Decreto Estadual nº 734, de 07 de maio de 1992 e a PORTARIA Nº 278 de 23 de outubro de 2019 - SEAD;

Considerando a PORTARIA Nº 087, de 01 de fevereiro de 2019, publicada no Boletim Geral nº 27 de 07 de fevereiro de 2019.

Considerando a PORTARIA Nº 934, de 29 de dezembro de 2020, publicada no Boletim Geral nº 01 de 04 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder aos militares: SGT BM FRANCISCO DELMIRO DOS REIS MELO, SGT BM JOSE MARIA PINTO DOS SANTOS, SGT BM ALCINDO SEABRA DA SILVA, CB BM ANTONIO TADEU PINHEIRO DAS CHAGAS E SD BM WILDELAN MORAES DE SOUZA, 01 (UMA) diária de alimentação para cada, perfazendo um valor total de R\$ 432,52 (QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), para seguirem viagem de Castanhal - PA para Maracanã - PA, no dia 20 de Novembro de 2021, a serviço do 2o GBM do CBMPA.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

PORTARIA Nº 536/DIÁRIA/DF DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10 da Lei 5.731 de 15 de dezembro de 1992.

Considerando o Decreto Estadual nº 734, de 07 de maio de 1992 e a PORTARIA Nº 278 de 23 de outubro de 2019 - SEAD;

Considerando a PORTARIA Nº 087, de 01 de fevereiro de 2019, publicada no Boletim Geral nº 27 de 07 de fevereiro de 2019.

Considerando a PORTARIA Nº 934, de 29 de dezembro de 2020, publicada no Boletim Geral nº 01 de 04 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder aos militares: SGT BM ANDERSON DENYS BANDEIRA VASCONCELOS, SGT BM OSCAR DOS SANTOS FERREIRA JUNIOR, CB BM CARLA VIDAL DOS SANTOS E CB BM ALGILANO CRISTINO ALMEIDA DO AMARAL, diárias de alimentação e pousada para cada, conforme planilha anexo, perfazendo um valor total de R\$ 9.632,40 (NOVE MIL, SEISCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), para seguirem viagem de São Miguel do Guamã - PA para Mão do Rio - PA, Irituia - PA e Santa Maria do Pará - PA, nos períodos discriminados em planilha, a serviço do 28o GBM do CBMPA.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

PORTARIA Nº 537/DIÁRIA/DF DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10 da Lei 5.731 de 15 de dezembro de 1992.

Considerando o Decreto Estadual nº 734, de 07 de maio de 1992 e a PORTARIA Nº 278 de 23 de outubro de 2019 - SEAD;

Considerando a PORTARIA Nº 087, de 01 de fevereiro de 2019, publicada no Boletim Geral nº 27 de 07 de fevereiro de 2019.

Considerando a PORTARIA Nº 934, de 29 de dezembro de 2020, publicada no Boletim Geral nº 01 de 04 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder aos militares: CB BM ALUIZIO POMPEU DA COSTA E CB BM FABIO WAGNER COSTA SOARES, 01 (UMA) diária de alimentação para cada, perfazendo um valor total de R\$ 253,20 (DUZENTOS E CINQUENTA E TRES REAIS E VINTE CENTAVOS), para seguirem viagem de Ananindeua - PA para Paragominas - PA, no dia 09 de Novembro de 2021, a serviço do CSMV/MOP do CBMPA.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

PORTARIA Nº 538/DIÁRIA/DF DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10 da Lei 5.731 de 15 de dezembro de 1992.

Considerando o Decreto Estadual nº 734, de 07 de maio de 1992 e a PORTARIA Nº 278 de 23 de outubro de 2019 - SEAD;

Considerando a PORTARIA Nº 087, de 01 de fevereiro de 2019, publicada no Boletim Geral nº 27 de 07 de fevereiro de 2019.

Considerando a PORTARIA Nº 934, de 29 de dezembro de 2020, publicada no Boletim Geral nº 01 de 04 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder aos militares: SGT BM EDNILSON CUNHA NAVARRO E CB BM EDUARDO VASCONCELOS FERNANDES, 06 (SEIS) diárias de alimentação e 05 (CINCO) diárias pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 2.843,28 (DOIS MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), para seguirem viagem de Santarém - PA para Terra Santa - PA, no período de 18 a 23 de Outubro de 2021, a serviço do 4º GBM do CBMPA.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.



HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

PORTARIA Nº 539/DIÁRIA/DF DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021**O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL**, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10 da Lei 5.731 de 15 de dezembro de 1992.**Considerando** o Decreto Estadual nº 734, de 07 de maio de 1992 e a PORTARIA Nº 278 de 23 de outubro de 2019 - SEAD;**Considerando** a PORTARIA Nº 087, de 01 de fevereiro de 2019, publicada no Boletim Geral nº 27 de 07 de fevereiro de 2019.**Considerando** a PORTARIA Nº 934, de 29 de dezembro de 2020, publicada no Boletim Geral nº 01 de 04 de janeiro de 2021, resolve:**Art. 1º** Conceder aos militares: SUBTEN BM ESER DE AZEVEDO SOUSA, SUBTEN BM IVONALDO DE SOUZA ABREU, SUBTEN BM EDSON CARDOSO FERNANDES JUNIOR, SUBTEN BM RR NATANAEL PEREIRA DA CRUZ, SUBTEN BM RR FRANCISCO EDMAR DA SILVA VIEIRA, SUBTEN BM RR LUCAS SENA MAIA, SUBTEN BM RR PAULO SERGIO DA SILVA CARDOSO, SUBTEN BM RR ISANILDO DA ROCHA MONTEIRO, SUBTEN BM RR JAZIEL OLIVEIRA DA ROCHA, SUBTEN BM RR CLEUDSON LIMA DA COSTA, SUBTEN BM RR SINVAL RINALDO PEREIRA MONTEIRO, SGT BM ISAIAS DE SOUSA ALVES, SGT BM CLAUDEMIR SALES RODRIGUES, SGT BM DANIEL DOS SANTOS GURJÃO, SGT BM ELIEL RIBEIRO SOARES, SGT BM IVANILDO JOSÉ ALVES DE SOUZA, SGT BM LEONARDO RAIMUNDO DE MELO MOURA, SGT BM JOSÉ MARIA MENEZES RABELO, SGT BM JOSENILDO DE JESUS FREITAS, SGT BM EDIVALDO BARROS SALLES, CB BM JONATHA DE SOUSA CEI, SD BM ANTONIO CARLOS GAIA DE OLIVEIRA JUNIOR, SD BM ELVIS MIRANDA TEIXEIRA, SD BM IAGO JOSÉ DE ALMEIDA SANTOS E SD BM PAULO JOSÉ LOPES QUEIROZ, 01 (UMA) diária de alimentação para cada, perfazendo um valor total de R\$ 2.169,40 (DOIS MIL, CENTO E SESENTA E NOVE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), para seguirem viagem de Belém - PA para Castanhal - PA, no dia 27 de Novembro de 2021, a serviço da Banda de Música do CBMPA.**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 743.708

PORTARIA Nº 501/DIÁRIA/DF DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021**O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL**, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10 da Lei 5.731 de 15 de dezembro de 1992.**Considerando** o Decreto Estadual nº 734, de 07 de maio de 1992 e a PORTARIA Nº 278 de 23 de outubro de 2019 - SEAD;**Considerando** a PORTARIA Nº 087, de 01 de fevereiro de 2019, publicada no Boletim Geral nº 27 de 07 de fevereiro de 2019.**Considerando** a PORTARIA Nº 934, de 29 de dezembro de 2020, publicada no Boletim Geral nº 01 de 04 de janeiro de 2021, resolve:**Art. 1º** Conceder aos militares: SGT BM OTHONIEL ALEXANDRINO FERREIRA, SGT BM JOEL JESSE BRITO DA COSTA, CB BM DENISIO PEDRO DE MACEDO MEDEIROS e CB BM ANDERSON ALBERT COSTA DE VASCONCELOS, 05 (CINCO) diárias de alimentação e 04 (QUATRO) diárias de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 4.652,64 (QUATRO MIL E SEISCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), para seguirem viagem de Belém - PA para Brevés - PA, no período de 16 a 20 de Novembro de 2021, a serviço da Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA.**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

PORTARIA Nº 502/DIÁRIA/DF DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021**O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL**, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10 da Lei 5.731 de 15 de dezembro de 1992.**Considerando** o Decreto Estadual nº 734, de 07 de maio de 1992 e a PORTARIA Nº 278 de 23 de outubro de 2019 - SEAD;**Considerando** a PORTARIA Nº 087, de 01 de fevereiro de 2019, publicada no Boletim Geral nº 27 de 07 de fevereiro de 2019.**Considerando** a PORTARIA Nº 934, de 29 de dezembro de 2020, publicada no Boletim Geral nº 01 de 04 de janeiro de 2021, resolve:**Art. 1º** Conceder aos militares: SGT BM LUIS OTAVIO DE SOUZA MACIEL e CB BM DICKSON SILVA DA SILVA, 01 (UMA) diária de alimentação para cada, perfazendo um valor total de R\$ 258,48 (DUZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), para seguirem viagem de Ananindeua - PA para Abaetetuba - PA, no dia 21 de Setembro de 2021, a serviço do CSMV/MOP do CBMPA.**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

PORTARIA Nº 503/DIÁRIA/DF DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021**O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL**, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10 da Lei 5.731 de 15 de dezembro de 1992.**Considerando** o Decreto Estadual nº 734, de 07 de maio de 1992 e a PORTARIA Nº 278 de 23 de outubro de 2019 - SEAD;**Considerando** a PORTARIA Nº 087, de 01 de fevereiro de 2019, publicada no Boletim Geral nº 27 de 07 de fevereiro de 2019.**Considerando** a PORTARIA Nº 934, de 29 de dezembro de 2020, publicada no Boletim Geral nº 01 de 04 de janeiro de 2021, resolve:**Art. 1º** Conceder aos militares: CAP QOBM EUCLIDES GONCALVES RODRIGUES, SGT BM ROBERTO VASCONCELOS DE CARVALHO e SGT BM MANOEL ALVES DUARTE, 03 (TRÊS) diárias de alimentação e 02 (DUAS) diárias de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 2.044,15 (DOIS MIL E QUARENTA E QUATRO REAIS E QUINZE CENTAVOS), para seguirem viagem de Salvaterra - PA para Santa Cruz do Ariri - PA, no período de 06 a 08 de Outubro de 2021, a serviço do 18º GBM do CBMPA.**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

PORTARIA Nº 504/DIÁRIA/DF DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021**O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL**, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10 da Lei 5.731 de 15 de dezembro de 1992.**Considerando** o Decreto Estadual nº 734, de 07 de maio de 1992 e a PORTARIA Nº 278 de 23 de outubro de 2019 - SEAD;**Considerando** a PORTARIA Nº 087, de 01 de fevereiro de 2019, publicada no Boletim Geral nº 27 de 07 de fevereiro de 2019.**Considerando** a PORTARIA Nº 934, de 29 de dezembro de 2020, publicada no Boletim Geral nº 01 de 04 de janeiro de 2021, resolve:**Art. 1º** Conceder aos militares: CAP QOBM EUCLIDES GONCALVES RODRIGUES, SGT BM ROBERTO VASCONCELOS DE CARVALHO e SGT BM MANOEL ALVES DUARTE, 03 (TRÊS) diárias de alimentação e 02 (DUAS) diárias de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 2.044,15 (DOIS MIL E QUARENTA E QUATRO REAIS E QUINZE CENTAVOS), para seguirem viagem de Salvaterra - PA para Cachoeira do Arari - PA, no período de 13 a 15 de Outubro de 2021, a serviço do 18º GBM do CBMPA.**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

PORTARIA Nº 508/DIÁRIA/DF DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021**O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL**, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10 da Lei 5.731 de 15 de dezembro de 1992.**Considerando** o Decreto Estadual nº 734, de 07 de maio de 1992 e a PORTARIA Nº 278 de 23 de outubro de 2019 - SEAD;**Considerando** a PORTARIA Nº 087, de 01 de fevereiro de 2019, publicada no Boletim Geral nº 27 de 07 de fevereiro de 2019.**Considerando** a PORTARIA Nº 934, de 29 de dezembro de 2020, publicada no Boletim Geral nº 01 de 04 de janeiro de 2021, resolve:**Art. 1º** Conceder aos militares: SGT BM AUGUSTO CAMPOS LIMA, SGT BM STALIN DE ALMEIDA BELO e SD BM GLEIDSON VILHENA DA SILVA, 05 (CINCO) diárias de alimentação e 04 (QUATRO) diárias de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 3.513,24 (TRÊS MIL E QUINHENTOS E TREZE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), para seguirem viagem de Santarém - PA para Alenquer - PA, no período de 12 a 16 de Outubro de 2021, a serviço do 4º GBM do CBMPA.**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

PORTARIA Nº 509/DIÁRIA/DF DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021**O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL**, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10 da Lei 5.731 de 15 de dezembro de 1992.**Considerando** o Decreto Estadual nº 734, de 07 de maio de 1992 e a PORTARIA Nº 278 de 23 de outubro de 2019 - SEAD;**Considerando** a PORTARIA Nº 087, de 01 de fevereiro de 2019, publicada no Boletim Geral nº 27 de 07 de fevereiro de 2019.**Considerando** a PORTARIA Nº 934, de 29 de dezembro de 2020, publicada no Boletim Geral nº 01 de 04 de janeiro de 2021, resolve:**Art. 1º** Conceder aos militares: SGT BM SERGIO DAS NEVES SOARES e CB BM DICKSON SILVA DA SILVA, 01 (UMA) diária de alimentação para cada, perfazendo um valor total de R\$ 258,48 (DUZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), para seguirem viagem de Ananindeua - PA para Moju - PA, no dia 04 de Novembro de 2021, a serviço do CSMV/MOP do CBMPA.**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil



PORTARIA Nº 511/DIÁRIA/DF DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10 da Lei 5.731 de 15 de dezembro de 1992.

Considerando o Decreto Estadual nº 734, de 07 de maio de 1992 e a PORTARIA Nº 278 de 23 de outubro de 2019 – SEAD;

Considerando a PORTARIA Nº 087, de 01 de fevereiro de 2019, publicada no Boletim Geral nº 27 de 07 de fevereiro de 2019.

Considerando a PORTARIA Nº 934, de 29 de dezembro de 2020, publicada no Boletim Geral nº 01 de 04 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder aos militares: SGT BM ROBSON HAROLDO NOVAES PINHEIRO e CB BM DAYRONY ANDRADE MOREIRA, 05 (CINCO) diárias de alimentação e 04 (QUATRO) diárias de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 2.326,32 (DOIS MIL E TREZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), para seguirem viagem de Tailândia - PA para Goianésia do Pará - PA e Jacundá - PA, no período de 13 a 17 de setembro de 2021, a serviço do 14º GBM do CBMPA.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

PORTARIA Nº 512/DIÁRIA/DF DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10 da Lei 5.731 de 15 de dezembro de 1992.

Considerando o Decreto Estadual nº 734, de 07 de maio de 1992 e a PORTARIA Nº 278 de 23 de outubro de 2019 – SEAD;

Considerando a PORTARIA Nº 087, de 01 de fevereiro de 2019, publicada no Boletim Geral nº 27 de 07 de fevereiro de 2019.

Considerando a PORTARIA Nº 934, de 29 de dezembro de 2020, publicada no Boletim Geral nº 01 de 04 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder aos militares: SUBTEN BM ANTONIO MESSIAS PEREIRA LAURIDO e CB BM VANDRÉ CORDEIRO DO NASCIMENTO, 01 (UMA) diária de alimentação para cada, perfazendo um valor total de R\$ 172,76 (CENTO E SETENTA E DOIS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), para seguirem viagem de Ananindeua - PA para Vigia - PA, no dia 08 de Setembro de 2021, a serviço do CSMV/MOP do CBMPA.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

PORTARIA Nº 514/DIÁRIA/DF DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10 da Lei 5.731 de 15 de dezembro de 1992.

Considerando o Decreto Estadual nº 734, de 07 de maio de 1992 e a PORTARIA Nº 278 de 23 de outubro de 2019 – SEAD;

Considerando a PORTARIA Nº 087, de 01 de fevereiro de 2019, publicada no Boletim Geral nº 27 de 07 de fevereiro de 2019.

Considerando a PORTARIA Nº 934, de 29 de dezembro de 2020, publicada no Boletim Geral nº 01 de 04 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder aos militares: SGT BM EDGAR SMITH SANTOS e SGT BM LUIS OTAVIO DE SOUZA MACIEL, 01 (UMA) diária de alimentação para cada, perfazendo um valor total de R\$ 174,08 (CENTO E SETENTA E QUATRO REAIS E OITO CENTAVOS), para seguirem viagem de Ananindeua - PA para Vigia - PA, no dia 17 de Setembro de 2021, a serviço do CSMV/MOP do CBMPA.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

PORTARIA Nº 516/DIÁRIA/DF DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10 da Lei 5.731 de 15 de dezembro de 1992.

Considerando o Decreto Estadual nº 734, de 07 de maio de 1992 e a PORTARIA Nº 278 de 23 de outubro de 2019 – SEAD;

Considerando a PORTARIA Nº 087, de 01 de fevereiro de 2019, publicada no Boletim Geral nº 27 de 07 de fevereiro de 2019.

Considerando a PORTARIA Nº 934, de 29 de dezembro de 2020, publicada no Boletim Geral nº 01 de 04 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder aos militares: SUBTEN BM ANTONIO MESSIAS PEREIRA LAURIDO e CB BM MAICON FABRICIO MOREIRA TEIXEIRA, 02 (DUAS) diárias de alimentação e 01 (UMA) diária de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 775,44 (SETECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), para seguirem viagem de Ananindeua - PA para Paragominas - PA, no período de 23 a 24 de Setembro de 2021, a serviço do CSMV/MOP do CBMPA.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

PORTARIA Nº 517/DIÁRIA/DF DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10 da Lei 5.731 de 15 de dezembro de 1992.

Considerando o Decreto Estadual nº 734, de 07 de maio de 1992 e a PORTARIA Nº 278 de 23 de outubro de 2019 – SEAD;

Considerando a PORTARIA Nº 087, de 01 de fevereiro de 2019, publicada no Boletim Geral nº 27 de 07 de fevereiro de 2019.

Considerando a PORTARIA Nº 934, de 29 de dezembro de 2020, publicada no Boletim Geral nº 01 de 04 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder ao militar: SUBTEN BM ANTONIO MESSIAS PEREIRA LAURIDO e CB BM MAICON FABRICIO MOREIRA TEIXEIRA, 02 (DUAS) diárias de alimentação e 01 (UMA) diária de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 775,44 (SETECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), para seguirem viagem de Ananindeua - PA para Tucuruí - PA, no período de 04 a 05 de Outubro de 2021, a serviço do CSMV/MOP do CBMPA.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

PORTARIA Nº 518/DIÁRIA/DF DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10 da Lei 5.731 de 15 de dezembro de 1992.

Considerando o Decreto Estadual nº 734, de 07 de maio de 1992 e a PORTARIA Nº 278 de 23 de outubro de 2019 – SEAD;

Considerando a PORTARIA Nº 087, de 01 de fevereiro de 2019, publicada no Boletim Geral nº 27 de 07 de fevereiro de 2019.

Considerando a PORTARIA Nº 934, de 29 de dezembro de 2020, publicada no Boletim Geral nº 01 de 04 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder ao militar: CB BM FABIO WAGNER COSTA SOARES e CB BM IGOR JULIANO PANTOJA FERREIRA, 01 (UMA) diária de alimentação para cada, perfazendo um valor total de R\$ 253,20 (DUZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E VINTE CENTAVOS), para seguirem viagem de Ananindeua - PA para Moju - PA, no dia 05 de Outubro de 2021, a serviço do CSMV/MOP do CBMPA.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

PORTARIA Nº 519/DIÁRIA/DF DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10 da Lei 5.731 de 15 de dezembro de 1992.

Considerando o Decreto Estadual nº 734, de 07 de maio de 1992 e a PORTARIA Nº 278 de 23 de outubro de 2019 – SEAD;

Considerando a PORTARIA Nº 087, de 01 de fevereiro de 2019, publicada no Boletim Geral nº 27 de 07 de fevereiro de 2019.

Considerando a PORTARIA Nº 934, de 29 de dezembro de 2020, publicada no Boletim Geral nº 01 de 04 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder ao militar: CB BM WILSON PAULO COSTA DO NASCIMENTO, 02 (DUAS) diárias de alimentação e 01 (UMA) diária de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 379,80 (TREZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E OITENTA CENTAVOS), para seguirem viagem de Ananindeua - PA para Moju - PA, no período de 23 a 24 de Setembro de 2021, a serviço do CSMV/MOP do CBMPA.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

PORTARIA Nº 520/DIÁRIA/DF DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10 da Lei 5.731 de 15 de dezembro de 1992.

Considerando o Decreto Estadual nº 734, de 07 de maio de 1992 e a PORTARIA Nº 278 de 23 de outubro de 2019 – SEAD;

Considerando a PORTARIA Nº 087, de 01 de fevereiro de 2019, publicada no Boletim Geral nº 27 de 07 de fevereiro de 2019.

Considerando a PORTARIA Nº 934, de 29 de dezembro de 2020, publicada no Boletim Geral nº 01 de 04 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder aos militares: SUBTEN BM ANTONIO MESSIAS DE PEREIRA LAURIDO, SGT BM REINALDO SOUZA DE ASSIS, CB BM MAICON FABRICIO MOREIRA TEIXEIRA e CB BM IGOR JULIANO PANTOJA FERREIRA, 03 (TRÊS) diárias de alimentação e 02 (DUAS) diárias de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 2.584,80 (DOIS MIL E QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E OITENTA CENTAVOS), para seguirem viagem de Ananindeua - PA para Redenção - PA, no período de 08 a 10 de Outubro de 2021, a serviço do CSMV/MOP do CBMPA.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.



HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

PORTARIA Nº 522/DIÁRIA/DF DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021**O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL**, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10 da Lei 5.731 de 15 de dezembro de 1992.**Considerando** o Decreto Estadual nº 734, de 07 de maio de 1992 e a PORTARIA Nº 278 de 23 de outubro de 2019 – SEAD;**Considerando** a PORTARIA Nº 087, de 01 de fevereiro de 2019, publicada no Boletim Geral nº 27 de 07 de fevereiro de 2019.**Considerando** a PORTARIA Nº 934, de 29 de dezembro de 2020, publicada no Boletim Geral nº 01 de 04 de janeiro de 2021, resolve:**Art. 1º** Conceder aos militares: SGT BM EDENILSON CUNHA NAVARRO e SD BM ALEX DA SILVA COSTA, 06 (SEIS) diárias de alimentação e 05 (CINCO) diárias de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 2.843,28 (DOIS MIL E OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), para seguirem viagem de Santarém - PA para Prainha

- PA, no período de 13 a 18 de Setembro de 2021, a serviço do 4º GBM do CBMPA.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

PORTARIA Nº 523/DIÁRIA/DF DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021**O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL**, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10 da Lei 5.731 de 15 de dezembro de 1992.**Considerando** o Decreto Estadual nº 734, de 07 de maio de 1992 e a PORTARIA Nº 278 de 23 de outubro de 2019 – SEAD;**Considerando** a PORTARIA Nº 087, de 01 de fevereiro de 2019, publicada no Boletim Geral nº 27 de 07 de fevereiro de 2019.**Considerando** a PORTARIA Nº 934, de 29 de dezembro de 2020, publicada no Boletim Geral nº 01 de 04 de janeiro de 2021, resolve:**Art. 1º** Conceder aos militares: CB BM ARLISSON DE CASTRO MAIA, CB BM NÊMORA THAYNÁ DE FREITAS PINTO e CB BM FAGNER CARDOZO BRÍGIDO, 03 (TRÊS) diárias de alimentação e 02 (DUAS) diárias de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 1.899,00 (UM MIL E OITOCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS), para seguirem viagem de Santarém - PA para Monte Alegre - PA, no período de 21 a 23 de Setembro de 2021, a serviço do 4º GBM do CBMPA.**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

PORTARIA Nº 524/DIÁRIA/DF DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021**O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL**, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10 da Lei 5.731 de 15 de dezembro de 1992.**Considerando** o Decreto Estadual nº 734, de 07 de maio de 1992 e a PORTARIA Nº 278 de 23 de outubro de 2019 – SEAD;**Considerando** a PORTARIA Nº 087, de 01 de fevereiro de 2019, publicada no Boletim Geral nº 27 de 07 de fevereiro de 2019.**Considerando** a PORTARIA Nº 934, de 29 de dezembro de 2020, publicada no Boletim Geral nº 01 de 04 de janeiro de 2021, resolve:**Art. 1º** Conceder aos militares: SGT BM FRANZENILDO SOUZA DE SOUSA, SGT BM ARLISSON DE CASTRO MAIA e CB BM FAGNER CARDOSO BRÍGIDO, 07 (SETE) diárias de alimentação e 06 (SEIS) diárias de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 5.074,68 (CINCO MIL E SETENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), para seguirem viagem de Santarém - PA para Monte Dourado - PA, no período de 07 a 13 de

Novembro de 2021, a serviço do 4º GBM do CBMPA.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

PORTARIA Nº 530/DIÁRIA/DF DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021**O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL**, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10 da Lei 5.731 de 15 de dezembro de 1992.**Considerando** o Decreto Estadual nº 734, de 07 de maio de 1992 e a PORTARIA Nº 278 de 23 de outubro de 2019 – SEAD;**Considerando** a PORTARIA Nº 087, de 01 de fevereiro de 2019, publicada no Boletim Geral nº 27 de 07 de fevereiro de 2019.**Considerando** a PORTARIA Nº 934, de 29 de dezembro de 2020, publicada no Boletim Geral nº 01 de 04 de janeiro de 2021, resolve:**Art. 1º** Conceder aos militares: CB BM ROBERTO BARBOSA DA SILVA e CB BM AMANDA NE OLIVEIRA CASTRO, 02 (DUAS) diárias de alimentação e 02 (DUAS) diárias de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 1.012,80 (UM MIL E DOZE REAIS E OITENTA CENTAVOS), para seguirem viagem de Altamira - PA para Uruará - PA, no período de 13 a 15 de Dezembro de 2020,

a serviço do 9º GBM do CBMPA.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

PORTARIA Nº 531/DIÁRIA/DF DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021**O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL**, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10 da Lei 5.731 de 15 de dezembro de 1992.**Considerando** o Decreto Estadual nº 734, de 07 de maio de 1992 e a PORTARIA Nº 278 de 23 de outubro de 2019 – SEAD;**Considerando** a PORTARIA Nº 087, de 01 de fevereiro de 2019, publicada no Boletim Geral nº 27 de 07 de fevereiro de 2019.**Considerando** a PORTARIA Nº 934, de 29 de dezembro de 2020, publicada no Boletim Geral nº 01 de 04 de janeiro de 2021, resolve:**Art. 1º** Conceder ao militar: CB BM FABIO WAGNER COSTA SOARES e CB BM IGOR JULIANO PANTOJA FERREIRA, 01 (UMA) diária de alimentação para cada, perfazendo um valor total de R\$ 171,44 (CENTO E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), para seguirem viagem de Ananindeua - PA para Vigia de Nazaré - PA, no dia 28 de Outubro de 2021, a serviço do CSMV/MOP do CBMPA.**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 743.790

PORTARIA Nº 505/DIÁRIA/DF DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021**O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL**, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10 da Lei 5.731 de 15 de dezembro de 1992.**Considerando** o Decreto Estadual nº 734, de 07 de maio de 1992 e a PORTARIA Nº 278 de 23 de outubro de 2019 – SEAD;**Considerando** a PORTARIA Nº 087, de 01 de fevereiro de 2019, publicada no Boletim Geral nº 27 de 07 de fevereiro de 2019.**Considerando** a PORTARIA Nº 934, de 29 de dezembro de 2020, publicada no Boletim Geral nº 01 de 04 de janeiro de 2021, resolve:**Art. 1º** Conceder aos militares: TEN BM AVILA RODRIGO DE DOUSA FONSECA, SGT BM ALUIZIO TRAJANO DEMORAIS, CB BM FRANCISCO ELVIS DE ALMEIDA FONSECA e SD BM ANDRÉ LUIZ PEREIRA LOBARO, 01 (UMA) diária de alimentação para cada, perfazendo um valor total de R\$ 526,19 (QUINHENTOS E VINTE E SEIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), para seguirem viagem de Marabá - PA para São Domingos do Araguaia - PA, no dia 14 de Maio de 2021, a serviço do 5º GBM do CBMPA.**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

PORTARIA Nº 506/DIÁRIA/DF DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021**O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL**, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10 da Lei 5.731 de 15 de dezembro de 1992.**Considerando** o Decreto Estadual nº 734, de 07 de maio de 1992 e a PORTARIA Nº 278 de 23 de outubro de 2019 – SEAD;**Considerando** a PORTARIA Nº 087, de 01 de fevereiro de 2019, publicada no Boletim Geral nº 27 de 07 de fevereiro de 2019.**Considerando** a PORTARIA Nº 934, de 29 de dezembro de 2020, publicada no Boletim Geral nº 01 de 04 de janeiro de 2021, resolve:**Art. 1º** Conceder aos militares: SUBTEN BM WALDECIR DE CASTRO COSTA, SGT BM HOLLIMAR WATANABE DE LIMA, SGT BM EDUARDO XAVIER DOS SANTOS e CB BM RAIMUNDO NONATO VIEIRA PINHEIRO, 02 (DUAS) diárias de alimentação e 01 (UMA) diária de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 1.566,72 (UM MIL E QUINHENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), para seguirem viagem de Capanema - PA para Ourém - PA, no período de 28 a 29 de Agosto de 2021, a serviço do 19º GBM do CBMPA.**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

PORTARIA Nº 507/DIÁRIA/DF DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021**O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL**, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10 da Lei 5.731 de 15 de dezembro de 1992.**Considerando** o Decreto Estadual nº 734, de 07 de maio de 1992 e a PORTARIA Nº 278 de 23 de outubro de 2019 – SEAD;**Considerando** a PORTARIA Nº 087, de 01 de fevereiro de 2019, publicada no Boletim Geral nº 27 de 07 de fevereiro de 2019.**Considerando** a PORTARIA Nº 934, de 29 de dezembro de 2020, publicada no Boletim Geral nº

01 de 04 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder aos militares: SGT BM JOELSON COELHO DE MELO, SGT BM DJAMIL RAIOL GUIMARAES e CB BM GEZIEL REIS DA SILVA, 06 (SEIS) diárias de alimentação para cada, perfazendo um valor total de R\$ 2.342,16 (DOIS MIL E TREZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), para seguirem viagem de Salvaterra - PA para Soure - PA, no período que inicia dia 11 a 26 de Setembro de 2021, a serviço do 18º GBM do CBMPA.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

PORTARIA Nº 510/DIÁRIA/DF DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10 da Lei 5.731 de 15 de dezembro de 1992.

Considerando o Decreto Estadual nº 734, de 07 de maio de 1992 e a PORTARIA Nº 278 de 23 de outubro de 2019 - SEAD;

Considerando a PORTARIA Nº 087, de 01 de fevereiro de 2019, publicada no Boletim Geral nº 27 de 07 de fevereiro de 2019.

Considerando a PORTARIA Nº 934, de 29 de dezembro de 2020, publicada no Boletim Geral nº 01 de 04 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder aos militares: CAP QOBM JAIRO VALENTE PEREIRA e CB BM DOUGLAS EDUARDO CORDEIRO DOS SANTOS, 01 (UMA) diária de alimentação para cada, perfazendo um valor total de R\$ 271,67 (DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), para seguirem viagem de Tailândia - PA para Goianésia do Pará - PA, no dia 30 de setembro de 2021, a serviço do 14º GBM do CBMPA.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

PORTARIA Nº 513/DIÁRIA/DF DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10 da Lei 5.731 de 15 de dezembro de 1992.

Considerando o Decreto Estadual nº 734, de 07 de maio de 1992 e a PORTARIA Nº 278 de 23 de outubro de 2019 - SEAD;

Considerando a PORTARIA Nº 087, de 01 de fevereiro de 2019, publicada no Boletim Geral nº 27 de 07 de fevereiro de 2019.

Considerando a PORTARIA Nº 934, de 29 de dezembro de 2020, publicada no Boletim Geral nº 01 de 04 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder aos militares: SGT BM MANUEL CRISTINO CARDOSO BRITO e SGT BM RONILDO BENTO DOS SANTOS, 01 (UMA) diária de alimentação para cada, perfazendo um valor total de R\$ 263,76 (DUZENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), para seguirem viagem de Abaetetuba - PA para Belém - PA, no dia 10 de Setembro de 2021, a serviço do 15º GBM do CBMPA.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

PORTARIA Nº 515/DIÁRIA/DF DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10 da Lei 5.731 de 15 de dezembro de 1992.

Considerando o Decreto Estadual nº 734, de 07 de maio de 1992 e a PORTARIA Nº 278 de 23 de outubro de 2019 - SEAD;

Considerando a PORTARIA Nº 087, de 01 de fevereiro de 2019, publicada no Boletim Geral nº 27 de 07 de fevereiro de 2019.

Considerando a PORTARIA Nº 934, de 29 de dezembro de 2020, publicada no Boletim Geral nº 01 de 04 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder aos militares: STEN BM MARCELO ESPIRITO SANTO TEIXEIRA DOS SANTOS, STEN BM ANTONIO MARCO CARDOSO DA SILVA, CB BM LEONILSON BEZERRA ROSA, SD BM JORGE EDSON ARAUJO DE LELIS JÚNIOR e SD BM JOAO PAULO PAIVA COSTA, diárias de alimentação e diária de pousada para cada, conforme planilha anexa, perfazendo um valor total de R\$ 1.677,48 (UM MIL, SEISCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), para seguirem viagem de Vigia - PA para Colares - PA e São João da Ponta - PA, no período de 23 a 28 de Setembro de 2021, a serviço do 17º GPA do CBMPA.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

PORTARIA Nº 525/DIÁRIA/DF DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10 da Lei 5.731 de 15 de dezembro de 1992.

Considerando o Decreto Estadual nº 734, de 07 de maio de 1992 e a PORTARIA Nº 278 de 23 de outubro de 2019 - SEAD;

Considerando a PORTARIA Nº 087, de 01 de fevereiro de 2019, publicada no Boletim Geral nº 27 de 07 de fevereiro de 2019.

Considerando a PORTARIA Nº 934, de 29 de dezembro de 2020, publicada no Boletim Geral nº 01 de 04 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder aos militares: SGT BM THIAGO PAULO AMORIM DA SILVA e CB BM JOSE MARIA LOPES RODRIGUES JUNIOR, 06 (SEIS) diárias de alimentação e 05 (CINCO) diárias de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 2.843,28 (DUZENTOS E OITENTA E QUATRO MIL E TREZENTOS E VINTE E OITO REAIS), para seguirem viagem de Santarém - PA para Belém - PA, no período de 21 a 26 de Setembro de 2021, a serviço do 7º GBM do CBMPA.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

PORTARIA Nº 526/DIÁRIA/DF DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10 da Lei 5.731 de 15 de dezembro de 1992.

Considerando o Decreto Estadual nº 734, de 07 de maio de 1992 e a PORTARIA Nº 278 de 23 de outubro de 2019 - SEAD;

Considerando a PORTARIA Nº 087, de 01 de fevereiro de 2019, publicada no Boletim Geral nº 27 de 07 de fevereiro de 2019.

Considerando a PORTARIA Nº 934, de 29 de dezembro de 2020, publicada no Boletim Geral nº 01 de 04 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder aos militares: STEN BM RR HAROLDO JOSÉ ASSUNÇÃO NOBRE e SUBTEN BM EDIVANDO RABELO DA SILVA, 07 (SETE) diárias de alimentação e 06 (SEIS) diárias de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 3.428,88 (TRÊS MIL E QUATROCENTOS E VINTE E OITO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), para seguirem viagem de Santarém - PA para Belém - PA, no período de 03 a 09 de Agosto de 2021, a serviço do 4º GBM do CBMPA.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

PORTARIA Nº 527/DIÁRIA/DF DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10 da Lei 5.731 de 15 de dezembro de 1992.

Considerando o Decreto Estadual nº 734, de 07 de maio de 1992 e a PORTARIA Nº 278 de 23 de outubro de 2019 - SEAD;

Considerando a PORTARIA Nº 087, de 01 de fevereiro de 2019, publicada no Boletim Geral nº 27 de 07 de fevereiro de 2019.

Considerando a PORTARIA Nº 934, de 29 de dezembro de 2020, publicada no Boletim Geral nº 01 de 04 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder aos militares: SUBTEN BM EDIELSON ROBERTO DA SILVA FERREIRA, SGT BM ELÍDIO EDEN DA MOTA COHEN e CB BM THIAGO VIEIRA CARVALHO, 03 (TRÊS) diárias de alimentação e 03 (TRÊS) diárias de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 2.342,16 (DOIS MIL E TREZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), para seguirem viagem de Santarém - PA para Óbidos - PA, no período de 13 a 16 de Outubro de 2021, a serviço do 4º GBM do CBMPA.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

PORTARIA Nº 528/DIÁRIA/DF DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10 da Lei 5.731 de 15 de dezembro de 1992.

Considerando o Decreto Estadual nº 734, de 07 de maio de 1992 e a PORTARIA Nº 278 de 23 de outubro de 2019 - SEAD;

Considerando a PORTARIA Nº 087, de 01 de fevereiro de 2019, publicada no Boletim Geral nº 27 de 07 de fevereiro de 2019.

Considerando a PORTARIA Nº 934, de 29 de dezembro de 2020, publicada no Boletim Geral nº 01 de 04 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder ao militar: STEN BM RR ALCIR MARTINS DE ANDRADE, 06 (SEIS) diárias de alimentação e 05 (CINCO) diárias de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 1.450,68 (UM MIL E QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), para seguir viagem de Santarém - PA para Belém - PA, no período de 19 a 24 de Novembro de 2020, a serviço do 4º GBM do CBMPA.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

PORTARIA Nº 529/DIÁRIA/DF DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021



O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 4º e 10 da Lei 5.731 de 15 de dezembro de 1992.

Considerando o Decreto Estadual nº 734, de 07 de maio de 1992 e a PORTARIA Nº 278 de 23 de outubro de 2019 – SEAD;

Considerando a PORTARIA Nº 087, de 01 de fevereiro de 2019, publicada no Boletim Geral nº 27 de 07 de fevereiro de 2019.

Considerando a PORTARIA Nº 934, de 29 de dezembro de 2020, publicada no Boletim Geral nº 01 de 04 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder ao militar: SGT BM JOAO BATISTA PAOSINHO SAMPAIO, 17 (DEZESSETE) diárias de alimentação, perfazendo um valor total de R\$ 1.479,68 (UM MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), para seguir viagem de Santa Isabel - PA para Ananindeua - PA, no período de 17 de Novembro a 01 de Dezembro de 2021, a serviço da Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 744.031

Fonte: Diário Oficial nº 34.803, de 20 de dezembro de 2021 e Nota nº 40.932 – Ajudância Geral do CBMPA.

DESIGNAÇÃO DE PREGOEIRO

PORTARIA Nº 498 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

Nomeia a comissão especial de licitação, seu pregoeiro e equipe de apoio para a realização de sessão pública referente ao processo licitatório nº 2021/719654.

O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei e;

Considerando a necessidade de atender as exigências da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, Decreto Federal nº 7.892, de 23 de Janeiro de 2013, Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, Decreto Estadual nº 534, de 04 de fevereiro de 2020, Decreto nº 991, de 24 de agosto de 2020 e Portaria nº 24 de 19 de janeiro de 2021;

Considerando a necessidade de realização do **Pregão Eletrônico nº 30/2021-SRP** do processo licitatório protocolo nº 2021/719654 do CBMPA, no tipo **MENOR PREÇO POR ITEM E POR GRUPO**, tendo como objeto o **REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE KITS HIGIENE, DORMITÓRIO, COLCHÃO, REDE E MOSQUITEIROS**, resolve:

Art. 1º Designar como Pregoeiro titular o **TCEL QOBM MOISÉS TAVARES MORAES**, CPF: 467.042.052-68.

Art. 2º Designar como Pregoeira substituta, para casos de impedimento/afastamento do Pregoeiro titular, a **CAP QOBM RENATA DE AVIZ BATISTA**, CPF: 775.158.972-87.

Art. 3º Designar como Membros da Equipe de Apoio os seguintes militares:

I - CB BM JEFERSON DA ROCHA CORDEIRO, CPF: 795.625.582-15;

II - CB BM ADRIANO SOUZA DA ROCHA, CPF: 869.566.712-04;

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a contar de 06 de Dezembro de 2021, cessando-os no encerramento do processo.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº 40.672 - Comissão Permanente de Licitação do CBMPA.

ATOS DO GABINETE DO CHEFE DO EMG

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F.	Nº de Requerimento:
1 SGT QBM EDIVALDO LUIS BARATA DE LIMA	5399432/1	398.423.712.04	16973

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM

Chefe do Estado Maior Geral e Subcomandante Geral do CBMPA

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº 40.920 - Subcomando Geral do CBMPA.

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum

registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F.	Nº de Requerimento:
CB QBM DILSON NOBREGA DA SILVA	57218008/1	851.900.552.72	17021

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM

Chefe do Estado Maior Geral e Subcomandante Geral do CBMPA

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº 40.923 - Subcomando Geral do CBMPA.

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F.	Nº de Requerimento:
CB QBM VANESSA BORGES DE JESUS SILVA	57189302/1	689.100.702.00	17079

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM

Chefe do Estado Maior Geral e Subcomandante Geral do CBMPA

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº 40.928 - Subcomando Geral do CBMPA.

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F.	Nº de Requerimento:
CB QBM FABIO DE LIMA OLIVEIRA	57218520/1	948.020.412.68	17102

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM

Chefe do Estado Maior Geral e Subcomandante Geral do CBMPA

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº 40.929 - Subcomando Geral do CBMPA.

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F.	Nº de Requerimento:
2 SGT QBM-COND OCIMAR SILVESTRE DE SOUZA JUNIOR	5421896/1	368.696.272.15	17129

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM

Chefe do Estado Maior Geral e Subcomandante Geral do CBMPA

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº 40.930 - Subcomando Geral do CBMPA.



ATOS DO GABINETE DO COORD. ADJUNTO DA CEDEC

Sem Alteração

**3ª PARTE
ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA**

Diretoria de Ensino e Instrução

ATA DE CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS BM COMBATENTES/2017

Aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, no Centro de Formação Aperfeiçoamento e Especialização "Maj BM Henrique Rubim" (CFAE), deu-se por concluído o Curso de Formação de Praças BM Combatentes/2017, que se realizou no período de 30 de janeiro a 28 de agosto de 2017, com uma carga horária total de 900 (novecentas) horas/aula, obedecendo a seguinte classificação final, com suas respectivas médias finais e conceitos, considerando as atas finais de conclusão de cada polo remetidas ao CFAE, de conformidade com as normas vigentes neste Centro de Ensino, foi a qui segue:

CLASSIF.	GRADUAÇÃO/NOME	MÉDIA FINAL	CONCEITO
1	1/274 AL CFP BM LEONARDO LUGEDI SEGWICK DA SILVA SOVANO	9,573	MB
2	1/274 AL CFP BM MARLON FERRESON COSTA	9,563	MB
3	1/274 AL CFP BM ROCK WILLIAM DIAS MIRANDA	9,551	MB
4	1/274 AL CFP BM LUIJO CESAR ALVES PEREIRA	9,550	MB
5	1/274 AL CFP BM JOSUE SIQUEIRA DA CONCEIÇÃO	9,541	MB
6	1/274 AL CFP BM THAIS DE ALCANTARA MACEDO FIGUEIREDO (Sub Judice)	9,539	MB
7	1/274 AL CFP BM JHONATHA JUAN CAVALCANTE GOMES	9,528	MB
8	1/274 AL CFP BM LUIZ FELIPE OLIVEIRA BRESQOVIT	9,518	MB
9	1/274 AL CFP BM RONEL WILHELM DA SILVA RODRIGUES	9,509	MB
10	1/274 AL CFP BM GLEIDSON VILHEMA DA SILVA	9,481	MB
11	1/274 AL CFP BM JAMES VALENTIM DE AGUIAR	9,477	MB
12	1/274 AL CFP BM LUCAS COSTA DOS SANTOS	9,465	MB
13	1/274 AL CFP BM BRUNO RENAN FARIAS MAGALHÃES	9,464	MB
14	1/274 AL CFP BM BRENDO RIBEIRO DOS SANTOS	9,457	MB
15	1/274 AL CFP BM DIEGO MAUES PINHO DE	9,454	MB
16	1/274 AL CFP BM EMERSON DA PAZ SANTOS	9,441	MB
17	1/274 AL CFP BM CAROLINE DA CUNHA FERREIRA SANTOS	9,441	MB
18	1/274 AL CFP BM RICARDO ROSA DA SILVA	9,435	MB
19	1/274 AL CFP BM GERSON FERREIRA DA CUNHA NETO	9,435	MB
20	1/274 AL CFP BM MATHEUS AUGUSTO DOS REIS	9,433	MB
21	1/274 AL CFP BM THIAGO FABRICIO LIMA BITENCOURT	9,424	MB
22	1/274 AL CFP BM ALTON RENAN FARIAS DA SILVA	9,418	MB
23	1/274 AL CFP BM MARIA EDUARDA SILVA DA SILVA	9,415	MB
24	1/274 AL CFP BM ROMARIO SANTOS DA SILVA	9,413	MB
25	1/274 AL CFP BM ZENATAN SOUZA DA PENHA	9,413	MB
26	1/274 AL CFP BM JAMESON DA SILVA BEZERRA	9,409	MB
27	1/274 AL CFP BM SAMUEL MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR	9,408	MB
28	1/274 AL CFP BM RORGES EMERSON ARAUJO DE LEIS JUNIOR	9,405	MB
29	1/274 AL CFP BM WALLAN CRISTIAN ALMEIDA BRAGA	9,399	MB
30	1/274 AL CFP BM BRUNO MAUES FARIAS	9,399	MB
31	1/274 AL CFP BM ALIZZA SERRIER DA SILVA	9,388	MB
32	1/274 AL CFP BM ALEX DA SILVA COSTA	9,382	MB
33	1/274 AL CFP BM WILLIAM OLIVEIRA DOS SANTOS	9,380	MB
34	1/274 AL CFP BM WANDERLY DIEGO SOUZA ALVES	9,378	MB
35	1/274 AL CFP BM BRENDA FERRIGNO DA COSTA	9,376	MB
36	1/274 AL CFP BM ARTHUR NASCIMENTO DA CÂMARA	9,374	MB
37	1/274 AL CFP BM ANDRIE LUIZ CASANOVA DE AMORIM	9,364	MB
38	1/274 AL CFP BM JOAO PAULO PAIVA COSTA	9,358	MB
39	1/274 AL CFP BM RENAN DO CARMO SILVA	9,357	MB
40	1/274 AL CFP BM SENGIO BANHALDO DE SIQUEIRA LOBO	9,351	MB
41	1/274 AL CFP BM VIGOR CRISTINA DA SILVA SANTOS	9,351	MB
42	1/274 AL CFP BM FELIPE TROCOLIS LEMOS DOS SANTOS	9,346	MB
43	1/274 AL CFP BM JAYSE PEREIRA MONTEIRO	9,341	MB
44	1/274 AL CFP BM HELLEN TAMYRES SOUZA CRUZ	9,341	MB
45	1/274 AL CFP BM CARLOS HENRIQUE BARBOSA ALCOLIMBRE	9,332	MB
46	1/274 AL CFP BM JACKSON ANDERSON DE SOUZA ALVES	9,332	MB
47	1/274 AL CFP BM RAYSON FERRESON COSTA LIMA	9,328	MB
48	1/274 AL CFP BM NAYARA FERNANDA FREITAS DE SOUSA (Sub Judice)	9,324	MB
49	1/274 AL CFP BM ALBERT ABUD GOMES DA SILVA	9,319	MB
50	1/274 AL CFP BM ERICK DONATAS GUIMARÃES DE MENEZES (Sub Judice)	9,315	MB
51	1/274 AL CFP BM LUCYDA DA SILVA E SILVA	9,309	MB
52	1/274 AL CFP BM LUCAS MAGNO VASSOLEIR MACEDO	9,301	MB
53	1/274 AL CFP BM FRANKLIN WILLIAM PEREIRA DA SILVA	9,300	MB
54	1/274 AL CFP BM WENDEL LUIZ LEMOS LIMA	9,295	MB
55	1/274 AL CFP BM RICK PEREIRA DOS REIS (Sub Judice)	9,298	MB
56	1/274 AL CFP BM FABIO MORAES DOS SANTOS	9,296	MB
57	1/274 AL CFP BM ANDRIE LUIS DOS SANTOS GUIMAR	9,295	MB
58	1/274 AL CFP BM DENISON PEREIRA SODRE	9,295	MB
59	1/274 AL CFP BM MEVERSON FARIAS LIMA	9,295	MB
60	1/274 AL CFP BM ALDO NASCIMENTO DE ALMEIDA	9,295	MB
61	1/274 AL CFP BM MICHEL EMERSON MARTINS PEREIRA	9,289	MB
62	1/274 AL CFP BM WALTER BENDILAK FARIAS (Sub Judice)	9,287	MB
63	1/274 AL CFP BM ALEXANDRE DE REIS PINTO RIBEIRO	9,286	MB
64	1/274 AL CFP BM PAULO HENRIQUE PEREIRA FARIAS	9,286	MB
65	1/274 AL CFP BM TULLIO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA	9,284	MB
66	1/274 AL CFP BM SABRINA FRANCA DAMASCENO	9,275	MB
67	1/274 AL CFP BM MARIO ALMEIDA LOBATO	9,274	MB
68	1/274 AL CFP BM JOHN KENNEDY DE BRITO PEREIRA	9,274	MB
69	1/274 AL CFP BM REYHAN SILVA DIAS NEVES	9,273	MB
70	1/274 AL CFP BM VANILIA SILVA FROTA (Sub Judice)	9,266	MB
71	1/274 AL CFP BM MARCIO LUCAS CARDOSO CORDEIRO	9,266	MB
72	1/274 AL CFP BM LUIANE PINHEIRO DOS REIS	9,263	MB
73	1/274 AL CFP BM CAIO VINICIUS FREITAS DE ALCANTARA	9,263	MB
74	1/274 AL CFP BM JORENA AFONSO DA SILVA	9,261	MB
75	1/274 AL CFP BM ANTONIO CLEYTON OLIVEIRA MENDONÇA	9,260	MB
76	1/274 AL CFP BM RAFAEL BATISTA DA SILVA	9,253	MB
77	1/274 AL CFP BM JOAO PAULO DE AZEVEDO RODRIGUES	9,253	MB
78	1/274 AL CFP BM VINICIUS FIGUEIREDO SILVA	9,248	MB
79	1/274 AL CFP BM EDUARDO TAVARES SILVA DA SILVA	9,248	MB
80	1/274 AL CFP BM EVANDRO LUCAS ALVARES PASTANA DA COSTA	9,246	MB
81	1/274 AL CFP BM ALEXIA ANDRESSA COSTA DOS SANTOS	9,244	MB
82	1/274 AL CFP BM ALISON FELIPE LIMA MORAES	9,235	MB
83	1/274 AL CFP BM AMILIO RODRIGUES HOLANDA	9,235	MB
84	1/274 AL CFP BM ALESSANDRO DE LIMA FIGUEIREDO	9,233	MB
85	1/274 AL CFP BM HELOISA CRISTINA CORREA DE SOUZA	9,229	MB
86	1/274 AL CFP BM MATHEUS JONES SILVA ALMEIDA	9,228	MB
87	1/274 AL CFP BM DENIS HENDERSON MARTINS DA CUNHA	9,226	MB
88	1/274 AL CFP BM BRUNA EDUARDA TAVARES DE PAULA	9,224	MB
89	1/274 AL CFP BM RYRUR DA COSTA MACIEL	9,222	MB
90	1/274 AL CFP BM KLEISSON JOAQUIM MARINHO DA SILVA	9,218	MB
91	1/274 AL CFP BM JASMIN NAZARETH SILVA MATINI	9,204	MB
92	1/274 AL CFP BM DANIEL DA SILVA MALCHER	9,203	MB
93	1/274 AL CFP BM CARLOS ALBERTO PEREIRA	9,203	MB
94	1/274 AL CFP BM WILDELAN MORAES DE SOUZA	9,200	MB
95	1/274 AL CFP BM MARCIO ANDRE MACEDO DO NASCIMENTO	9,191	MB
96	1/274 AL CFP BM PABLO RENATO COSTA DA SILVA	9,189	MB
97	1/274 AL CFP BM THAIS FERNANDA GEMAGUE AMARAL	9,189	MB
98	1/274 AL CFP BM CIRO SOARES DO NASCIMENTO	9,186	MB
99	1/274 AL CFP BM CAROLINA FOLIOU DA SILVA	9,182	MB
100	1/274 AL CFP BM TADEU DOS SANTOS SAMPAIO	9,182	MB
101	1/274 AL CFP BM RENAN ALVES DE OLIVEIRA	9,182	MB
102	1/274 AL CFP BM BRUNO FERREIRA DA SILVA JUNIOR (Sub Judice)	9,179	MB
103	1/274 AL CFP BM BRENDA DANIELLA CAMPELO CORREA	9,177	MB
104	1/274 AL CFP BM RENAN REIS DE SOUZA	9,172	MB
105	1/274 AL CFP BM RODRIGO LUIS DA SILVA SENA	9,171	MB
106	1/274 AL CFP BM PAULO EMILIO ALMEIDA PARADELA	9,168	MB
107	1/274 AL CFP BM FÁBIO DE SOUZA RAMOS	9,166	MB
108	1/274 AL CFP BM PEDRO WILHEMIS SEABRA ABREU	9,166	MB
109	1/274 AL CFP BM RAUANA RAMPOLEZA BRAZ (Sub Judice)	9,164	MB
110	1/274 AL CFP BM ANDRÉ ASSUNÇÃO DOS SANTOS	9,162	MB
111	1/274 AL CFP BM MARTHA FERREIRA MONTEIRO	9,161	MB
112	1/274 AL CFP BM JULIANA BATISTA GUERRA	9,159	MB
113	1/274 AL CFP BM ROSSON MAIA SILVA	9,159	MB
114	1/274 AL CFP BM ANTONIO EDUARDO DE SOUSA SILVA	9,153	MB
115	1/274 AL CFP BM BENEDITO RENATO SEABRA FERREIRA	9,152	MB
116	1/274 AL CFP BM ANTONIO AUBRES OLIVEIRA COELHO	9,149	MB
117	1/274 AL CFP BM ANA PAULA MARQUES SILVA	9,148	MB
118	1/274 AL CFP BM DANILLO FERREIRA DE ALMEIDA	9,145	MB
119	1/274 AL CFP BM LUIS EDUARDO FREITAS DE ARAUJO	9,145	MB
120	1/274 AL CFP BM RAFAEL KENJI TSUNEMATSU FRAZAO	9,145	MB
121	1/274 AL CFP BM JOSIMAR SOUSA MONTEIRO	9,143	MB
122	1/274 AL CFP BM LUCIANA PARENTE LIMA (Sub Judice)	9,140	MB

123	1/274 AL CFP BM RENAN GILNEY NUNES DE OLIVEIRA	9,139	MB
124	1/274 AL CFP BM ANDREA FEITOSA LEMOS	9,138	MB
125	1/274 AL CFP BM ALINE BRUNELLI VIEIRA CUNHA	9,136	MB
126	1/274 AL CFP BM ANTONIO CARLOS GAIA DE OLIVEIRA JUNIOR	9,135	MB
127	1/274 AL CFP BM DANILLO WILKER DA GAMA LIMA	9,131	MB
128	1/274 AL CFP BM EMERSON TAVARES RODRIGUES	9,129	MB
129	1/274 AL CFP BM ESSYCA GUERRA DE OLIVEIRA	9,127	MB
130	1/274 AL CFP BM RENICK MULLER TEIXEIRA COSTA	9,127	MB
131	1/274 AL CFP BM TULLIO RONILDO PESSOA SOUSA	9,124	MB
132	1/274 AL CFP BM ALESSANDRA CARMINA FARIAS DE ALMEIDA	9,122	MB
133	1/274 AL CFP BM CAIO AUGUSTO PEREIRA BARROS	9,121	MB
134	1/274 AL CFP BM ERICO SANTOS SAMPAIO	9,116	MB
135	1/274 AL CFP BM BRAYAN AMADOR SOARES	9,112	MB
136	1/274 AL CFP BM ROMERO PANTOJA PARANHOS	9,111	MB
137	1/274 AL CFP BM ANDRÉ JORGE DOS SANTOS LIMA	9,108	MB
138	1/274 AL CFP BM FELIPE MARTINS REIS	9,106	MB
139	1/274 AL CFP BM BELTON FABRICO JARDIM LUBORIO	9,104	MB
140	1/274 AL CFP BM RAYANNE ALEIXO ARAUJO	9,101	MB
141	1/274 AL CFP BM STEPHANIE MARIA BARROS RIBEIRO	9,100	MB
142	1/274 AL CFP BM RAFAEL SOUZA DE OLIVEIRA	9,092	MB
143	1/274 AL CFP BM ADRIANO DENZARD BRITO PINHEIRO	9,091	MB
144	1/274 AL CFP BM BRENDO WILLIAM PAOLILHA BRITO	9,086	MB
145	1/274 AL CFP BM SABRINA COSTA SENA	9,074	MB
146	1/274 AL CFP BM PEDRO THAIGRO DE JESUS SILVA	9,073	MB
147	1/274 AL CFP BM ELVIS MIRANDA TEIXEIRA	9,068	MB
148	1/274 AL CFP BM EDVALDO FENA JUNIOR	9,064	MB
149	1/274 AL CFP BM KAMILA ARAUJO DA SILVA	9,064	MB
150	1/274 AL CFP BM FELIPE LOPES CARDOSO	9,056	MB
151	1/274 AL CFP BM JOAO JOSE DE ALMEIDA SANTOS	9,056	MB
152	1/274 AL CFP BM ADRIANO LINDON LEITE CARDOSO	9,054	MB
153	1/274 AL CFP BM MILVAN ROSSON DA SILVA MATHIAS (Sub Judice)	9,051	MB
154	1/274 AL CFP BM LUCAS NUNES DA TRINDADE	9,050	MB
155	1/274 AL CFP BM EDSON BRUNO RIBEIRO NEVES	9,042	MB
156	1/274 AL CFP BM WENDEL ALVES DE SOUSA (Sub Judice)	9,040	MB
157	1/274 AL CFP BM EFSON HENRIQUES RIBEIRO	9,039	MB
158	1/274 AL CFP BM RODRIGO JEAN SOUSA CARDOSO	9,037	MB
159	1/274 AL CFP BM CLAYTON ROSSON MELO DA COSTA	9,035	MB
160	1/274 AL CFP BM ELTON DIAS CAVALHEIRO	9,035	MB
161	1/274 AL CFP BM BRUNO DA CUNHA DIAGO (Sub Judice)	9,034	MB
162	1/274 AL CFP BM MADSON GARCIA DA SILVA	9,031	MB
163	1/274 AL CFP BM RAFAEL LUIS DA SILVA SENA	9,028	MB
164	1/274 AL CFP BM WALDOSON SOARES GOMES JUNIOR	9,025	MB
165	1/274 AL CFP BM CARLIRIO THAIGO MOREIRA REDIG	9,022	MB
166	1/274 AL CFP BM TASSIO BRUNO FARIAS DE ANDRADE	9,009	MB
167	1/274 AL CFP BM JONATAN GOMES TRAVASSOS	9,008	MB
168	1/274 AL CFP BM ANA SINTIA DA SILVA VASCONCELOS	9,004	MB
169	1/274 AL CFP BM VALDEMIR CORDEIRO DA COSTA	9,002	MB
170	1/274 AL CFP BM MARIANA DE FATIMA LOPES LEITE	8,998	MB
171	1/274 AL CFP BM DIERMI LUIZ FERREIRA DA SILVA	8,996	MB
172	1/274 AL CFP BM THAYLOR CARDOSO MARTINS	8,992	MB
173	1/274 AL CFP BM MIGUEL RICARTE DE SOUZA	8,991	MB
174	1/274 AL CFP BM LAURA EMANUELA SOUZA ALVES	8,991	MB
175	1/274 AL CFP BM DIVALDO ABREU SOARES	8,989	MB
176	1/274 AL CFP BM VICTOR MORAES CABRAL LOBATO	8,985	MB
177	1/274 AL CFP BM ANTONIO FERNANDO TOME DA SILVA	8,983	MB
178	1/274 AL CFP BM EFFERSON SODRE CARNEIRO	8,979	MB
179	1/274 AL CFP BM ANDRESSON DA COSTA LOPES	8,972	MB
180	1/274 AL CFP BM BRUNO DE OLIVEIRA SOARES	8,972	MB
181	1/274 AL CFP BM JESSICA PATRICIA AGUIAR DA COSTA	8,967	MB
182	1/274 AL CFP BM AGEONOR NOGUEIRA DE LIMA JUNIOR	8,954	MB
183	1/274 AL CFP BM CLAUDIO DA SILVA FERREIRA	8,950	MB
184	1/274 AL CFP BM MATHEUS FARIAS OLIVEIRA	8,941	MB
185	1/274 AL CFP BM ALLAN TABEUI NECO VIEIRA	8,929	MB
186	1/274 AL CFP BM JOSE ALEXANDRE DA SILVA LAGES	8,927	MB
187	1/274 AL CFP BM FRANCISCO COSTA OLIVEIRA NETO	8,924	MB
188	1/274 AL CFP BM JESUS FIGUEIREDO DA PENHA	8,919	MB
189	1/274 AL CFP BM ADRIANO ALVES DE ARAUJO	8,914	MB
190	1/274 AL CFP BM GLEIDSON MAIA DE SOUZA	8,913	MB
191	1/274 AL CFP BM NARCISO BRUNO NUNES FERREIRA	8,905	MB
192	1/274 AL CFP BM MADSON CARNEIRO FERREIRA	8,904	MB
193	1/274 AL CFP BM SMAEL BRITO DA CRUZ	8,899	MB
194	1/274 AL CFP BM DANILLO DA SILVA E SILVA	8,899	MB
195	1/274 AL CFP BM RONNE WALLACE ALVES PAVAO	8,899	MB
196	1/274 AL CFP BM ERISSON EXELSON CAVALHEIRO BAIA	8,897	MB
197	1/274 AL CFP BM FABIO XAVIER LOPES	8,897	MB
198	1/274 AL CFP BM RAQUEL LOPES MOREIRA (Sub Judice)	8,891	MB
199	1/274 AL CFP BM BRUNO OLIVEIRA DE ARAUJO LEAL	8,890	MB
200	1/274 AL CFP BM DOMINIQUE DE JESUS MAIA PANTOJA	8,884	MB
201	1/274 AL CFP BM RAFAEL HENRIQUE LIMA SOBRINHO (Sub Judice)	8,884	MB
202	1/274 AL CFP BM FABIO SERIAD DA SILVA	8,882	MB
203	1/274 AL CFP BM ANTONIO MARCOS NEVES DOS SANTOS	8,882	MB
204	1/274 AL CFP BM JULYANA MONTELO CAVALCANTE	8,873	MB
205	1/274 AL CFP BM SMAEL CARLOS DA COSTA GONCALVES	8,872	MB
206	1/274 AL CFP BM ERICLIUNO CARDOSO MASCARENTO	8,872	MB
207	1/274 AL CFP BM ARTUR RICARDO CASTRO FIGUEIRA	8,855	MB
208	1/274 AL CFP BM BRUNO FAUSTINO DA SILVA	8,852	MB
209	1/274 AL CFP BM RAIZA NASCIMENTO DE ALMEIDA (Sub Judice)	8,852	MB
210	1/274 AL CFP BM ANDRÉ LUIZ PEREIRA LOBATO	8,844	MB
211	1/274 AL CFP BM LUCAS GABRIEL PAULA GERHART	8,843	MB
212	1/274 AL CFP BM EDELENE MARIA RIBEIRO BRITO DA SILVA	8,840	MB
213	1/274 AL CFP BM VINICIUS HELLO DA SILVA	8,838	MB
214	1/274 AL CFP BM PEDRO PAULO NOGUEIRA NETO	8,834	MB
215	1/274 AL CFP BM MOURINO SILVA BRESLAU ARAUJO	8,828	MB
216	1/274 AL CFP BM PAULO HENRIQUE DA SILVA ASSIS PAMPLONA	8,828	MB
217	1/274 AL CFP BM ROGERIO ALEXANDRE PACHECO DA LUZ	8,815	MB
218	1/274 AL CFP BM ELVIS MANNON CAMPELO SOARES	8,802	MB
219	1/274 AL CFP BM MATHEUS DE CASTRO DOS	8,788	MB
220	1/274 AL CFP BM THIAGO CESAR SANTOS VASCONCELOS	8,789	MB
221	1/274 AL CFP BM BRENDO CARDOSO LIMA (Sub Judice)	8,782	MB
222	1/274 AL CFP BM MIKE HENDER		

Coordenação do CFAE e por mim, 2º TEN QOABM Lúcio Mauro dos Santos Costa, Chefe da Divisão de Ensino do CFAE, que a lavrei.

Marituba, PA, 28 de agosto de 2017

HELTON CHARLES ARAÚJO MORAIS - TEN CEL QOBM

Comandante do CFAE

LEANDRO HENRIQUE DINIZ COIMBRA - MAJ QOBM

Subcomandante do CFAE

LACY OLIVEIRA AMÂNCIO - 2º TEN QOABM

Chefe da Coordenação do CFAE

LÚCIO MAURO DOS SANTOS COSTA - 2º TEN QOABM

Chefe da DEN/CFAE

Protocolo: 2021/580.520 - PAE

Fonte: Nota nº 40.318 - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA.

Diretoria de Pessoal

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
1 SGT QBM-COND FRANCISCO FERREIRA CRUZ	5610257/1	SEGUP	2020	AGO	DEZ	02/12/2021	31/12/2021	Interesse próprio

Protocolo: 2021/1.365.656 - PAE

Fonte: Nota nº 40.881 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
3 SGT QBM DANIEL DA SILVA VIEIRA	5661005/1	FNSP	2020	AGO	DEZ	28/11/2021	27/12/2021	Interesse próprio

Protocolo: 2021/1.365.656 - PAE

Fonte: Nota nº 40.882 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
3 SGT QBM ANTONIO JORGE DA CÂMARA SILVA	5827191/1	FNSP	2020	JUL	DEZ	01/12/2021	30/12/2021	Interesse próprio

Protocolo: 2021/1.365.656 - PAE

Fonte: Nota nº 40.883 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
3 SGT QBM RAILSON GONÇALVES DE SOUZA	57173821/1	FNSP	2020	ABR	DEZ	02/12/2021	31/12/2021	Interesse próprio

Protocolo: 2021/1.365.656 - PAE

Fonte: Nota nº 40.889 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
1 SGT QBM-COND ODIVAL NOBRE BARBOSA	5163021/1	FNSP	2020	MAR	JAN	01/01/2022	30/01/2022	Interesse próprio

Fonte: Requerimento nº 16.823 e Nota nº 40.903 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
3 SGT QBM ALEXSANDRO BAGUNDES BARATA	5427703/1	QCG-DP	2020	JUL	JAN	03/01/2022	02/02/2022	Interesse próprio

Fonte: Requerimento nº 17.127 e Nota nº 40.905 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO

Conforme prevê a Portaria 137 de 25 de março de 2021 publicada no BG 60/2021, **AUTORIZO** o(a) bombeiro(a) militar abaixo, a afastar-se do Estado a fim de tratar de assunto de interesse particular, sem ônus para o Estado.

Nome	Matrícula	Local de Origem:	Local de Destino:	Data de Início:	Data Final:
1 SGT QBM ROBERTO LOBATO MOURA	5430224/1	Belém/PA	Salvador/BA, Rio de Janeiro/RJ	08/01/2022	31/01/2022

JAIME ROSA DE OLIVERA - CEL QOBM

Diretor de Pessoal do CBMPA

Fonte: Requerimento nº17.101 e Nota nº 40.909 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
CEL QOBM JOÃO JOSÉ DA SILVA JUNIOR	5704421/1	COP	2020	JAN	JAN	04/01/2022	23/01/2022	Interesse próprio

Fonte: Requerimento nº 17.080 e Nota nº 40.910 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
TEN CEL QOBM JAIRO SILVA OLIVEIRA	5769981/2	QCG-DS	2019	DEZ	DEZ	20/12/2021	18/01/2022	Interesse próprio

Fonte: Requerimento nº 17.075 e Nota nº 40.944 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Ajudância Geral

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo a nota de Serviço nº 001/2022 - AJG, referente ao evento "SERVIÇO DE CONDUTOR DE RESGATE DO QUARTEL DO COMANDO GERAL DO CBMPA", mês de janeiro de 2022.

Fonte: nota nº 40.933 - Ajudância Geral do CBMPA.

2º Grupamento Bombeiro Militar



ATA 2ª DA COMISSÃO TÉCNICA ORDINÁRIA DO SSCIE/2ºGBM

Aos sete dias do mês de dezembro de 2021, às 10h00, no Serviço de Segurança Contra Incêndio e Emergência do 2ºGBM-Castanhal, situado na Tv. Floriano Peixoto, nº 1716, nesta Cidade de Castanhal - PA, em sessão ordinária, presidida pelo senhor Micaías Rodrigues de Sousa - CAP QOBM, Chefe do SSCIE/2ºGBM-Castanhal, e Secretário o 1º SGT BM Cleildo Gildo Pereira, com fulcro no Arts. 22, 65, 84 e 85, do Decreto Estadual 2.230 de 05 de novembro de 2018, foram iniciados os trabalhos e analisados os seguintes casos:

CASO AVALIADO: MATEUS SUPERMERCADOS S.A. SIGSAT 245406, CNPJ 03.995.515/0112-82, Av. Francisco Martins Barata, n.º 722, Bairro Nova Olinda - Castanhal - PA. Solicita a emissão de TAACB com um prazo de 730 dias, a contar da data de 06/09/2021 até 22/12/2023, para a execução do sistema de chuveiros automáticos, conforme cronograma de execução apresentado **Fica decidido que:** a comissão defere o pleito do solicitante, desde que sejam cumpridas/instaladas as seguintes medidas compensatórias: **02 (dois) Brigadistas Profissionais, por turno.** A vistoria comprovará através do colhimento de documentos e visita in loco as demais medidas de segurança mínimas exigidas na IT-01/PARTE I, tais como: **controle de materiais e acabamento, SPDA, sistemas de extintores de incêndio, sistemas de hidrantes e mangotinhos, sistema de detecção de incêndio, sistema de alarme, saída de emergência, iluminação de emergência, sinalização de emergência, acesso de viatura na edificação, segurança estrutural contra incêndio, brigada de incêndio e plano de emergência contra incêndio.** Esse é o parecer da **COMISSÃO TÉCNICA**, que após análise e aprovação dos membros desta sessão extraordinária deverá ser encaminhada para publicação. A sessão foi encerrada pelo senhor presidente às 14h30min, da qual, para constar, eu, **1º SGT BM Cleildo Gildo Pereira.**

CLEMILDO GILDO PEREIRA - 1º SGT BM

Secretário

MICAÍAS RODRIGUES DE SOUSA - CAP QOBM

Chefe do SSCIE/2ºGBM-Castanhal

Fonte: Nota nº40.891 - 2º Grupamento Bombeiro Militar - Castanhal/PA.

3º Grupamento Bombeiro Militar**DISPENSA DO SERVIÇO - RECOMPENSA**

O Comandante do 3º GBM concedeu DISPENSA DO SERVIÇO (RECOMPENSA), conforme dispõe o inciso II do Art. 70, da Lei nº 9.161/2021 de 13 de janeiro de 2021, Código de Ética e Disciplina do CBMPA. Considerando o empenho do militar abaixo, na função de chefe da seção b1 do 3ºGBM durante os períodos críticos da pandemia no ano de 2021. Não mediu esforços para cumprir com eficiência os trabalhos administrativos da Unidade Bombeiro Militar.

Nome	Matrícula	Data de Início (Licença):	Data Final (Licença):
1 TEN QOABM ALBERTO CLAUDIO MACHADO DE SOUZA	5401640/1	25/12/2021	01/01/2022

Fonte: Nota nº 40.788 - 3º Grupamento Bombeiro Militar - Ananindeua/PA.

DISPENSA DO SERVIÇO - RECOMPENSA

O Comandante do 3º GBM concedeu DISPENSA DO SERVIÇO (RECOMPENSA), conforme dispõe o inciso II do Art. 70, da Lei nº 9.161/2021 de 13 de janeiro de 2021, Código de Ética e Disciplina do CBMPA. Considerando o empenho do militar abaixo, na função de chefe de vistoria/SAT do 3ºGBM durante os períodos críticos da pandemia no ano de 2021. Não mediu esforços para cumprir com eficiência os trabalhos administrativos da Unidade Bombeiro Militar.

Nome	Matrícula	Data de Início (Licença):	Data Final (Licença):
2 TEN QOABM CLÁUDIO LOPES DOS SANTOS	5827175/1	25/12/2021	01/01/2022

Fonte: Nota nº 40.789 - 3º Grupamento Bombeiro Militar - Ananindeua/PA.

4º Grupamento Bombeiro Militar**ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO**

Concessão de 15 (quinze) dias de licença do serviço por doença CID: B34.2, a contar do dia 22/11/2021, conforme Ficha de investigação de SG suspeito de doença pelo Coronavírus 2019 - COVID-19, atribuída pelo Ministério da Saúde - Secretaria de Vigilância em Saúde - SUS vigilância epidemiológica, ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Motivo:
2 SGT QBM FRANCISCO JOSÉ MOTA BATISTA	5421098/1	Tratamento de Saúde Própria

Fonte: Nota nº 40.760 - 4º Grupamento Bombeiro Militar - Santarém/PA.

SEGUIMENTO E REGRESSO

Seguiram e regressaram, a serviço da corporação, nos dias e para a localidade discriminada os militares abaixo relacionados:

Nome	Matrícula	Unidade:	Data de Início:	Data Final:	Local de Destino:	Motivo:
------	-----------	----------	-----------------	-------------	-------------------	---------

Nome	Matrícula	4º GBM	05/12/2021	13/12/2021	Belém - Pa	NS nº 036/2021 - B3/4º GBM - Transporte de Material e Equipamento ao Almojarifa do Central do CBMPA.
SUB TEN RRCONV ALCIR MARTINS DE ANDRADE	5211905/2					
SUB TEN RRCONV HAROLDO JOSÉ ASSUNÇÃO NOBRE	3407462/2					NS nº 036/2021 - B3/4º GBM - Transporte de Material e Equipamento ao Almojarifa do Central do CBMPA.

Protocolo:2021/1.374.775 - PAE

Fonte: Notanº 40.767 - 4º Grupamento Bombeiro Militar - Santarém/PA.

ATESTADO MÉDICO - HOMOLOGADO

Conforme a Junta de Inspeção de Saúde, o militar necessita da quantidade de 24 (vinte e quatro) dias de licença das atividades Bombeiro Militar por motivo de doença CID: B34-2 e F32-0, a contar do dia 06/01/2022, conforme dispensa médica atribuída pelo médico MAJ QOSPM Odilton C. S. de Amaral, CRM/PA 7865, ao militar relacionado :

Nome	Matrícula	Dias:	Data de Início:	Data Final:
2 SGT QBM FRANCISCO JOSÉ MOTA BATISTA	5421098/1	24 (vinte e quatro)	06/01/2022	29/01/2022

Fonte: Nota nº 40.875 - 4º Grupamento Bombeiro Militar - Santarém/PA.

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 112/2021, BM3/4º GBM, referente à CAMPEONATO DE LIFESAVING - Santarém/PA.

Fonte: Nota nº 40.916 - 4º Grupamento Bombeiro Militar - Santarém/PA.

ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO

Concessão de 01 (um) dia de licença do serviço por doença CID: J11, a contar do dia 17/12/2021, conforme dispensa médica atribuída pelo Médico Eduardo Cardoso, CRM-PA 16703, ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Motivo:
3 SGT QBM JOSÉ RAUL FIGUEIRA FERREIRA	5421047/1	Tratamento de Saúde Própria

Fonte: Nota nº 40.917 - 4º Grupamento Bombeiro Militar - Santarém/PA.

CLASSIFICAÇÃO

Ficam Classificados os militares abaixo relacionados:

Nome	Matrícula	Setor Atual:	Setor Interno:	Função Nova:
CB QBM FABIANE BARBOSA GODINHO	57189319/1	4º GBM	5ª Seção - Auxiliar / Seção de Defesa Civil do 4º GBM - Apoio / Auxiliar B3/B1	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
CB QBM FABIO DE LIMA OLIVEIRA	57218520/1	4º GBM	3ª Seção - QTI/INSTRUÇÃO / Seção de Busca e Salvamento - Guarda-vidas-5ª Seção - Auxiliar	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
CB QBM JULIO CESAR GALUCIO DE ANDRADE	57218515/1	4º GBM	Núcleo de Operações de Respostas Rápidas - Auxiliar/5ª Seção - Auxiliar	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
CB QBM LIA MAIRA DA SILVA DUARTE	57218565/1	4º GBM	Gabinete do Comando - Auxiliar / 4ª Seção de Defesa Civil - Técnico / SSCIE / 5ª Seção - Auxiliar	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

Fonte: Nota nº 40.918 - 4º Grupamento Bombeiro Militar - Santarém/PA.

ATESTADO MÉDICO - HOMOLOGADO

Conforme a Junta de Inspeção de Saúde, o militar necessita da quantidade de dias discriminado abaixo, PODENDO CUMPRIR SERVIÇO INTERNO, referente à Declaração JRS atribuída pelo Médico Perito Isolado CPR-I Maj Fábio Henrique Wenchenck Botelho - CRM: 8385, para tratamento de saúde própria:



Nome	Matrícula	Dias:	Data de Início:	Data Final:
CB QBM MISAEL JENNINGS AGUIAR	57218276/1	57 (cinquenta e sete)	06/12/2021	31/01/2022

Fonte: Nota nº 40.922 - 4º Grupamento Bombeiro Militar - Santarém/PA.

8º Grupamento Bombeiro Militar

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

8º GRUPAMENTO BOMBEIRO MILITAR

ORDEM DE SERVIÇO - 8º GBM / TUCURUI

Aprovo ordem de serviço nº 016/ SAT - 8º GBM, referente ao mês de Dezembro de 2021.

Evento: OPERAÇÃO TÉCNICA E PREVENICIONISTA EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS (GRUPO C - TODAS AS DIVISÕES) E EM LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO (GRUPO F - F6 E F8)

Referência: nota de serviço nº 019/ DST- Dezembro de 2021.

Fonte: Nota nº 40.919 - 8º Grupamento Bombeiro Militar - Tucuruí/PA.

9º Grupamento Bombeiro Militar

ATESTADO MÉDICO - HOMOLOGADO

Conforme a Junta de Inspeção de Saúde do 51º BIS, a militar necessita da quantidade de dias discriminado abaixo, para tratamento de saúde própria:

Nome	Matrícula	Dias:	Data de Início:	Data Final:
SD QBM KLÍCIA FABIOLA DE SOUZA LIMA DA SILVA	5932315/1	3	08/10/2021	10/10/2021

SAIMO COSTA DA SILVA - MAJ QOBM

Comandante do 9º GBM

Fonte: Nota nº 40.598 - 9º Grupamento Bombeiro Militar - Altamira/PA.

DESCLASSIFICAÇÃO

Considerando que o **SUB TEN QBM-COND JOSIAS PIMENTEL DE SOUSA**, Matrícula: 5421063/1, deu entrada no requerimento de pedido de transferência para a Reserva Remunerada e que estar bem próximo de ser desobrigado de comparecer ao expediente e o serviço, fica desclassificado de suas funções de Auxiliar da BM2, bem como de acessoria no GAB do CMD do 9º GBM.

SAIMO COSTA DA SILVA - MAJ QOBM

Comandante do 9º GBM

Fonte: Nota nº 40.911 - 9º Grupamento Bombeiro Militar - Altamira/PA.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

O Comandante do 9º GBM - MAJ QOBM SAIMO COSTA DA SILVA, certifica que aos dezessete dias do mês de dezembro do ano dois mil e vinte um, o **2 TEN QOBM LUCAS RODRIGUES DA SILVA**; Matrícula: 5932582/1 CHEFE DA BM1 e BM3 do 9º GBM entrou de férias, e que a partir desse dia o **2 TEN QOBM SAMUEL JONATHA ARAUJO DA MOTA**; Matrícula: 5932591/1 deve acumular as funções de CHEFE DA BM1 e BM3 do 9º GBM até o final de férias do Chefe titular.

SAIMO COSTA DA SILVA - MAJ QOBM

Comandante do 9º GBM

Fonte: Nota nº 40.912 - 9º Grupamento Bombeiro Militar - Altamira/PA.

CLASSIFICAÇÃO

Ficam Classificados os militares na 2ª seção do 9º GBM abaixo relacionados:

Nome	Matrícula	Setor Atual:	Setor Interno:	Função Nova:
2 TEN QOBM LUCAS RODRIGUES DA SILVA	5932582/1	9º GBM	BM2	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
3 SGT QBM EDILSON PONTES DA SILVA JÚNIOR	57173663/1	9º GBM	BM2	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

SAIMO COSTA DA SILVA - MAJ QOBM

Comandante do 9º GBM

Fonte: Nota nº 40.913 - 9º Grupamento Bombeiro Militar - Altamira/PA.

RESERVA REMUNERADA - DESOBRIGAÇÃO

Foi desobrigado de comparecer ao expediente e serviço, em virtude do referido militar ter completado mais de 90 (noventa) dias do protocolo do requerimento do pedido de transferência para a Reserva Remunerada, sem prejuízo da percepção da remuneração, conforme o Art. 323 da Constituição do Estado do Pará c/c art. 1º da Lei Complementar nº 04 de 20NOV1990.

Nome	Matrícula	Data de Início:	Unidade:	Novo Setor:	Situação:
SUB TEN QBM-COND JOSIAS PIMENTEL DE SOUSA	5421063/1	24/12/2021	9º GBM	xxxx	DESOBRIGADO DO EXPEDIENTE E SERVIÇO

SAIMO COSTA DA SILVA - MAJ QOBM

Comandante do 9º GBM

Protocolo: 2021/1.451.385 - PAE

Fonte: Nota nº 40.914 - 9º Grupamento Bombeiro Militar - Altamira/PA.

25º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a Ordem de serviço nº 015/2021 - 25º GBM - Operação Técnica e Preveniccionista em Estabelecimentos Comerciais (Grupo C - todas as divisões e em locais de Público - Grupo F, divisões F6 e F8), a ser realizada na circunscrição do 25º GBM, de 01 a 31 de Dezembro de 2021.

Fonte: Nota nº 40.931 - 25º Grupamento Bombeiro Militar - Marituba/PA.

4ª PARTE ÉTICA E DISCIPLINA

Diretoria de Pessoal

REFERÊNCIA ELOGIOSA

O CEL PM Carlos Max Amaral Dantas, Assessor Policial da SEGUP, no uso da competência que lhe confere o art. 26 inciso V da Lei Estadual 9.161 de 13 de janeiro de 2021, Código de Ética e Disciplina do CBMPA, resolve:

ELOGIAR:

O **3º SGT QBM UELDER SILVA DOS SANTOS**, tem sucessivamente se destacado pela eficiência, presteza e comprometimento com o serviço, sem afastar-se dos regramentos e deferências militares devidas, na permanente conservação da hierarquia e disciplina militares e naquilo inerente à sua graduação. O esforço do Graduado muito tem contribuído para os trabalhos desenvolvidos na SEGUP e, assim também será de grande valia para essa Corporação Bombeiro Militar, no momento do seu regresso à caserna, haja vista que a sua qualificação e experiências adquiridas o habilitam para o desempenho de várias funções administrativas necessárias as seções desse CBMPA e, de igual modo, no serviço operacional.

Protocolo: 2021/1.381.276 - PAE

Fonte: Nota nº 40.906 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

2º Grupamento Bombeiro Militar

REFERÊNCIA ELOGIOSA

O Comandante do 2º GBM, em exercício, **CAP QOBM MICAIAIS RODRIGUES DE SOUSA**, no uso da competência que lhe confere o art. 71, §1º da Lei Est. 9.161, de 13 de janeiro de 2021, Código de Ética e Disciplina do CBMPA, resolve:

ELOGIAR:

O **2º SGT QBM MARCOS JOSÉ MAMEDES DE SOUZA**, por ter doado sangue voluntariamente, no dia 17 de dezembro de 2021, no Banco de Sangue do Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará - HEMOPA Ato de amor à vida que enobrece a corporação. INDIVIDUAL.

Fonte: Nota nº 40.927 - 2º Grupamento Bombeiro Militar - Castanhal/PA.

9º Grupamento Bombeiro Militar

REFERÊNCIA ELOGIOSA

O Comandante do 9º GBM - MAJ QOBM SAIMO COSTA DA SILVA, no uso da competência que lhe confere o art. 26 inciso V da Lei Estadual 9.161 de 13 de janeiro de 2021, Código de Ética e Disciplina do CBMPA, resolve:

ELOGIAR:

Aos militares: **2 TEN QOBM SAMUEL JONATHA ARAUJO DA MOTA**, Matrícula: 5932591/1, **2 TEN QOBM LUCAS RODRIGUES DA SILVA**; Matrícula: 5932582/1, **3 SGT QBM CARLOS MAGNO GOMES MATOS**; Matrícula: 57174007/1, **3 SGT QBM PETER BAIA DA COSTA**; Matrícula: 57174021/1, **CB QBM ROBERTO BARBOSA DA SILVA**; Matrícula: 57218523/1, **CB QBM ELIAS SILVA DE CARVALHO**; Matrícula: 57218521/1, **CB QBM HONORICO SOARES BITENCOURT JUNIOR**; Matrícula: 57218244/1, **CB QBM AMANDA NÉ OLIVEIRA CASTRO**; Matrícula: 57218246/1, **CB QBM WILSON OLIVEIRA DO ROSARIO**; Matrícula: 57218247/1, **CB QBM EDLANDIO BEZERRA**



JANUÁRIO;Matrícula: 57218256/1, **CB QBM DENIS BOROTO COSME**;Matrícula: 57218254/1, **SD QBM MICHAEL RODRIGO OLIVEIRA DA CRUZ**;Matrícula: 5905072/2 e **SD QBM EDSON ADRIANO DOS SANTOS BARBOSA** ;Matrícula: 5932288/1, ambos militares do 9º GBM/Altamira, por seus excelentes trabalhos durante o decorrer do ano de 2021, sendo que os mesmos fizeram cursos operacionais e técnicos, visando obter maior conhecimento, para pode repassar a seus pares e subordinados. Deixando de desfrutar de seus momentos de folga, por livre e espontânea vontade, proporcionaram a Corporação e a comunidade altamirense e da região do Xingu condições operacionais satisfatórias ao cumprimento de nossa missão. Ressalto que tudo isso só foi possível em virtude da disciplina, espírito de coletividade, alto grau de qualificação profissional e competência, de seus entusiasmos em serem bombeiros militares, e camaradagem dispensada a seus pares e subordinados, qualidades e virtudes nobres que com certeza serviram e servirão de exemplo a todos militares desta respeitada Corporação. **(INDIVIDUAL)**.

SAIMO COSTA DA SILVA - MAJ QOBM

Comandante do 9º GBM

Fonte: Nota nº 40.852- 9º Grupamento Bombeiro Militar - Altamira/PA.

**CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL**

